

27 Out 1914

1083

39-205

1176



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 1841

Petição

Relator ao Senhor Ministro,

Bonito Sarava

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravante Domingos H. da Costa

Aggravado Dr. Sidônio Carlos Pinho
Lobato.

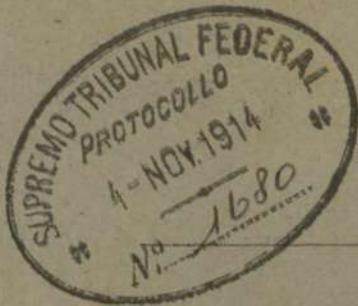
Supremo Tribunal Federal, em 1º de Novembro de 1914
Gabril Martins e Vaz 300 reais
decretado



1914

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant

39

AUTOS DE AGGRAVO -

O Commendador Domingos Manoel da Costa, por seu procura-

dor, o dr. Ulysses Falcão Vieira:

AGGRAVANTE ---

-- AUTUAÇÃO --

Aos vinte e sete dias do mês de Outubro _____ do
ano de mil novecentos e quatorze _____ nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a minuta de ag-
gravo, instrumento e mais documentos juntos _____;
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu,
Eniá, Que o es Gervi

Plaisant, es-



Com o respeito devido a integridade e indefectevel
rectidão do Dr.Juiz a quo, não se pode ~~o~~ ^{porém} aggravante ^{ao} conformar com o despa-
cho de fls, pelo qual o digno magistrado indeferiu a appellação interpos-
ta da sentença homologatoria da divisão do immovel "POSSE do LARANGINHA, si-
ta no Municipio de Jacaresinho deste Estado, iniciado e levado a termo pelo
requerente Dr.Antonio Carlos Tinoco Cabral.

Pelo que, e com fundamento no art.715 letra C) do cap-
a da Consol.da Leis do Proc.Federal e §3 do art.669 do Reg.737 de 1850, di-
rigue-se o aggravante a esse Egregio Supremo Tribunal, onde espera,seja re-
parado ^{que} gravame que o alludido despacho lhe causou bem como restabelecido
o imperio da lei offendida (Ord. L.3.tit.27 Pr e tit.8I;art.689 letra B,da
Parte 3. da Consol. cit, e art.738 do Reg.737 de 1850.) Si antes disso o
Dr.Juiz a quo, não verificar que á sua elevada rectidão, se offerece oppor-
tunidade, para dar as suas decisões o cum ^{do} da mais perfeita justiça.
Assim façam os rapido estudo sobre a

HISTORIA DA QUESTAO

Em 15 de Julho de 1911 o Dr.Antonio Carlos Tinoco Cabral requereu a divi-
são do immovel denominado Posse do Laranginha cuja acção foi homologada por
sentença deste juizo de 20 de Junho do corrente anno, como se veda certidão
que os ¹⁹¹⁴ aggravados juntaram aos autos .

Em virtude de tal homologação pela qual se partilhou entre varias pessoas
o immovel acima referido, e que de longa data com outras propriedades, per-
tence ao aggravante Commendador Domingos Manoel da Costa, este que é re-
sidente na Capital Federal, logo que teve conhecimento da sentença homolo-
gatoria referida, e isto no corrente mez, interpoz perante o juizo seccio-
nal, o respectivo recurso de appelação, que baseou no art. 689 da part.III
sa Cons. das Leis do Proc.Federal-letra B), dispositivo este que consubs-
tancia o estabelecido na Ord. L.III tit.27 princ. tit.8I e mais o que dis-
põe o art. 738 do Reg. 737 de 1850.



Apresentada a petição do recurso de appelação foi a mesma indeferida, sem fundamento como se ve do despacho de fls..

E deste despacho, que o Commendador Domingos Manoel da Costa interpoz o presente recurso de agravo, com fundamento nas leis ja citadas.

Ora,diz a letra B) do art.689 part.III da Consl.citada:

"Os terceiros prejudicados pela sentença , como o legatario a respeito da sentença proferida contra o herdeiro testamentario, o fiador a respeito da sentença proferida contra o devedor ou o fiador do vendedor a respeito da que foi proferida contra o comprador, ainda que o vendedor e o comprador nella consintam "

"Consideram-se terceiros prejudicados , sómente os que ficariam privados de direitos "se a sentença passa-se em julgado.

O art.738 do Reg. 737 de 1850, estatue:

"Os terceiros prejudicados pela sentença "podem appellar e interpor o recurso de revisão ainda que não interviesssem na causa "na primeira ou na segunda instancia ".

Dianete pois de taes dispositivos legaes que autorizaram o aggravante a appellar da sentença que homologou a divisão do immovel "Posse da Laranginha "segue-se que tem o referido aggravante que patentear neste recurso :

- a)que é proprietario,como senhor e legitimo possuidor do immovel dividido por terceitos e,que como tal,é agora terceiro prejudicado.
- b)que nesse carater lhe era licito appellar da sentença que lhe causou prejuizo .

c) que as condições para caractêrisar a sua qualidade de terceiro preju-dicado são evidentes nos autos .

Vejamos a I questão :

Para isso examinemos os numerosos documentos e titulos do aggravante que instruem a presente minuta.

O immovel denominado "Posse da Laranginha " esta contido dentro da posse de Jose Pereira Vogado, conforme o Registro escripturado em 1856 pelo Vi-gario de Botucatú,Modesto Marques Teixeira, no livro competente .

Eil-o:



"Publica forma de um titulo de terras re-gistro.Eu abaixo assignado Jose Pereira "Vogado sou senhor e possuidor de uma sor "te de terras havidas por posse na banda "esquerda do rio Paranapanema no anno de "mil oitocentos e cincoenta,que principia "na mesma banda esquerda entre os rios da "Sinza e Tybagi e subindo pelo rio da Sin "za ate frontear a Cachoeira mais alta on "de se acha um Espigão e seguindo por es "te Espigão ate cachoeiras de um Ribeirão "e deste a linha recta ao Poente cortando "um riacho ate ao alto da Serra que con "traverte com o rio Tybagi e por este -- "Serra abaixo ate as cabeceiras de um ri "beirão grande e por este ao rio Tybagi e "pelo rio Tybagi abaixo ate a sua barra "no Paranapanema e subindo o Paranapanema "ate a barra do Sinza(Doc.º I)



Pela transcrição do documento supra é evidente que Jose Pereira Vogado, desde o anno de 1850, tinha posse mansa e pacifica sobre as terras situadas ao norte do Estado do Parana, estre os rios Paranapanema, Cinza e Tibagy.

Que tal registro tem toda a validade, não resta a menor duvida: elle obdece as disposições^{do Dec.} Nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854 art. 97, como tambem ao estatuido no art. 100 do dito Dec.

Dec. citado art. 100: "As declarações das terras possuidas devem conter o nome do possuidor e designação da freguesia em que estão situadas , o nome particular da situação se o tiver sua estenção, se for conhecida e seus limites ."

E tanto mais perfeita é a validade de tal registro, quanto é certo que o mesmo obdece as formalidades da lei citada, só não mencionando as dimensões das terras. Mas destas, como se acaba de ver, precinde o texto do Reg. citado.

Assim registradas em 1856, segundo a ligislação de 1854 subsistiram os direitos de José Pereira Vogado, fazendo este venda de suas ditas terras a Julio Salnave, successivamente por escripturas de 3 de Março de 1882, 2 de Abril, 5 de Agosto de 1883, 6 de Março, 7 de Agosto e 9 de Dezembro de 1884. Doc. 3 a 10 e notadamente o doc. Nº 5 referente ao presente recurso .

Julio Salnave, treis annos apos tonar-se legitimo adquirente das terras de Vogado, processou perante o juiz commissario de terras do Parana, a medição das alludidas terras, e isto no intuito de, na qualidade de legitimo possuidor, haver do Governo do referido Estado o titulo de que trata o art. 59 do Dec. 1318 cit. que dispõe :

Art. 59: "As posses originariamente adquiridas

4

" por ocupação, que NAO ESTÃO SUJEITAS A
" LEGITIMACÃO, POR SE ACHAREM ATUALMENTE NO
" DOMINIO PARTICULAR POR TITULO LEGITIMO, PO-
" DEM DER CONTUDO LEGITIMADAS SI OS PROPRIE-
" TARIOS PRETENDEREM obter titulo de suas
" possessões passado pela Repartição de Ter-
" ras".



Desse procedimento de Julio Salnave, nos da prova doc.º 2.

Subindo os autos da medição dessas terras, ao Presidente da então Província do Paraná, o Presidente - que pelo Regulamento de 1854 arts. 49 a 51, a um tempo ^{concluiu} do processo da medição das terras e do direito em que ella assentava - mandou rectifical-a, renovando-lhe o processo, por achar o mesmo irregular, isto em Dezembro de 1887, como se vê do Doc.º II (onze) "sentença e sua parte final.

Assim, pois, como se limitasse o Presidente do Paraná a julgar irregular a medição, mandando proceder a outra (art. 50 Reg. cit.), reconhecida implicitamente estava, pelo dito Presidente, a validade da Posse e dos títulos de Julio Salnave, uma vez que a decisão apenas ordenava apurar os limites ou emendar as formas incorretas do processo.

E claro, assim, que, nenhuma dúvida existe quanto ao legitimo direito de propriedade e posse de Julio Salnave, sobre as terras comprehendidas pelos rios Paranapanema, Cinza e Tibagy. Ao contrario, esses direitos estão agora reforçados com a decisão Presidencial que, reformou a sentença do juiz commissario, por irregularidades do processo & TAO SOMENTE.

Tanto é facto que, o Presidente mandou proceder a nova medição, unicamente, pelas incorreções do processo, que Julio Salnave em 1888 deu andamento ao processo da medição, que ficou por concluir, em razão de ter morrido o seu auctor (doc.º II (onze)).

Apos a morte de Julio Salnave é que o Commendador Domingos Manoel da



Costa, conforme os documentos Nº I2 e I3 se tornou possuidor cessionario dos direitos dos herdeiros do referido Julio Salmave.

Para os doc.ºs I2 e I3, toma o aggravante a liberdade de chamar a especial atençāo dos emeritos julgadores, pois os mesmos, eloquentemente, não só provam incomuns direitos do aggravante como feicham a linha de sucessão das terras sitas ao norte do Paraná comprehendidas entre os rios Paranapanema, Cinza e Tibagy.

Demonstrada assim, a origem dos titulos do aggravante e os seus legitimos direitos sobre as terras comprehendidas entre estes treis rios ultimamente citados, temos tambem evidentemente provada a nossa primeira these, isto é, que o aggravante é proprietario como senhor e legitimo possuidor do immovel denominado "Posse da Laranginha," que foi dividida por terceiros e consequentemente demonstrado ainda ser ao aggravante perfeitamente applicavel a qualidade juridica de TERCEIRO PREJUDICADO.

Mas, vejamos quaes as relações entre as terras pertencentes ao aggravante e constantes do doc.º 5e as que foram objecto da accão divisoria requerida pelo Dr. Tinico Cabral, e de cuja aentença appellou o aggravante.

O immovel denominado "Posse da Laranginha," é uma parte do grande todo comprehendido pelos rios Paranapanema, Cinza e Tibagy, é, nessas condições, pertence ao aggravante, pois este, jamais fez, com quem quer que seja, transação que importasse em venda, transferencia ou cessão das suas terras -em parte ou no todo.

Assim, é extranhavel tenha o A. da accão divisoria o titulo (doc.º junto ao respectivo instrumento) passado pelo governo do Estado do Paraná a Thomas Pereira da Silva e sua mulher ! Entretanto, facil seria, se o tempo sobrasse, evidenciar aqui perante os emeritos julgadores o que se ha passado, neste Estado, no tocante a legitimação de terras.

Se porem o aggravante tiver oportunidade, como espera, de levar a effeito



o recurso de appelação que lhe foi denegado, com os proprios autos e com a serie de titulos e escripturas forjadas pela esperteza de meia duzia de usurpadores de terras, mostrara bem claramente, como se tem feito neste Estado as legitimações e divisões das terras. Em quanto, porem, o direito do aggravante não soffrer por parte do Egregio Tribunal um exame detido em face dos autos das celebres divisões, o seo esforço será tão somente de mostrar, em parte, os escandalos de taes processos, evidenciando a sua qualidade de terceiro prejudicado.

Para mais facilmente serem comprehendidos os direitos da propriedade total do aggravante, mandou este organizar um esboço - planta das terras comprehendidas nos seos titulos e, assim, junta a presente minuta um exemplar do referido esboço, sem receio de que lhe contestem a idoneidade desse doc. Pois elle resulta, claramente, da leitura dos titulos, dos quaes é o referido esboço um verdadeiro reflexo - graphico .

Mas, voltemos ao Registro de 1856 doc. Nº I e cotijemol-o com as escripturas pelas quaes Vogado fez venda de suas terras a Salnave (docs.3 a 10) que, teremos verificado a perfeita harmonia entre aquelles docs. no tocante as confrontações e limites, como ainda, quão regulares são taes titulos quer no que respeita ao todo das terras, quer em cada uma de suas partes, onde o laço logico das cousas não é quebrado e nem deixa duvidas sobre o que é a usurpação praticada pelos requerentes da divisão da "Posse da Laranginha", contra os direitos do aggravante .

Façamos ligeira comparação :

A escriptura de venda feita por Vogado a Salnave em 2 de Abril de 1883, é precisamente a que se refere ao immovel "Posse da Laranginha" ou "Ribeirão da Laranginha," pois bem: confrontemos os limites deste doc. com os que apresenta o A. da divisão: A escriptura de 2 de abril de 1883, diz:

"uma sorte de terras lavradas na margem esquerda do rio da Cinsa logar denominado Ri-



" beirão da Laranginha " (doc. Nº 5).

E adiante, ao descrever os "limites, acrescenta:.....,.....

" cuja sorte de terras principiam na barra

" do rio da Cinza com o Paranapanema e su-

" bindo o rio da Cinza acima ate a barra do

" rio Laranginha, comprehendendo as vertentes

" deste Ribeirão e as contravertentes que fa-

" zem barra no rio da Cinza, confrontando com

" o mesmo comprador e pelo rio da Cinza e

" com nos vendedores " (doc. Nº 5).

As expressões ~~cuja sorte~~ de terras principiam na barra do rio da Cinza com o Paranapanema e subindo rio da Cinza ate a barra do rio Laranginha que da o nome a "Posse", abrangendo suas vertentes e contravertentes, ficam bem esclarecidas, tendo-se em vista o doc. Nº 14, pois, de facto, por aquelle esboço & planta se ve que os limites da "Posse" em questão são: de um lado, o comprador; do outro, o Cinza e, do outro, o vendedor;

OU MELHOR:

Na escriptura de 3 de Abril de 1883, isto é, a que temos em vista (doc. Nº 5) o comprador era Julio Salnave. Pois bem: onde aquelle tempo Julio Salnave possuia terras? Responde-nos a escriptura de 3 de Março de 1882, (doc. Nº 2) era a Fasenda do Rebojo que pertencia a Salnave E onde fica situada esta FASENDA em relação a "Posse" em debate ? pelo doc. Nº 14, ao norte da Posse Laranginha.

Assim o limite norte da Posse Laranginha, é a Fasenda do Rebojo, e Ribeirão Bonito; a leste, está claro que é seo limite o Cinza; a oeste , Fasenda dos Congonhas e ao sul, o vendedor , ou melhor : as Fasendas de São Francisco, Santa Barbara e Ribeirão Vermelho, todas a esse tempo -



6

ainda pertencentes ao vendedor. Pois de facto, só em 7 de Agosto e 9 de Dezembro de 1854 é que Vogado e sua mulher fizeram venda dessas terras a Salnave (docs. 8 a 9).

Ora, esses são também os limites que o A. da acção divisoria dá ao imóvel quer na petição inicial (doc. N°) junto ao instrumento de agravo, quer no título que conseguiu do governo (doc. N°), quer finalmente no memorial da divisão, na parte relativa as confrontações (doc. N°).

Em todos estes papéis de que se servem os usurpadores das terras alheias vem sempre os mesmos limites - discriptos nos títulos do aggravante.

Esta assim patenteada a identidade dos verdadeiros títulos, e que pertencem ao aggravante, com a falsa documentação de que se serviu o A. da divisão para usurpar ao referido aggravante as terras de sua propriedade e consequentemente demonstrada, com a maior nitidez, que realmente é o aggravante prejudicado com a sentença que homologou a dita divisão. E, de facto, a prevalecer a sentença da qual apelou o aggravante, o seu prejuízo consistiria em que, sendo senhor e legítimo possuidor das aquellas terras, delas ficaria esbulhado pela sentença, não sendo oportunamente modificada.

Não resta dúvida também que o prejuízo sofrido pelo aggravante é um prejuízo de facto, também denominado "Turbação Civil" e nem de outra espécie poderia ser esse prejuízo, tendo-se em vista ter sido o aggravante parte estranha ao feito .-(Acc. de 17 de Agosto da Rel. de Petropolis ."O Direito vol. 74 pag. 544 - 547 ") E assim temos caracterizado perfeitamente a condição de terceiro prejudicado, isto é : o prejuízo que lhe trouxe a sentença da qual apelou e que foi parte estranha ao feito.

Nessas condições passemos a demonstrar :

- b) que nesse caráter era lícito ao aggravante apelar da sentença que lhe causou prejuízo.

Como já vimos, transcrevendo vários textos legais, abundante é a esse res-



peito a nossa legislação, como o é a nossa jurisprudencia, conforme iremos mostrando ao correr desta minuta: ~~é estritamente o colégio de ofícios~~
De facto, o caracter de terceiro prejudicado que cabe ao aggravante, e que portanto lhe da o direito de appellar da sentença proferida pelo M. Juiz a quonnaacção divisoria do immovel em questão, não pode ser objecto de discussão tal a evidencia do prejuizo ~~reultante~~ ^{do} do aggravante da dita sentença, e, dos textos já referidos e citados. Nem de outra forma ha entendido o dispositivo do art. 689 letra B) in fini da Consl.citada que nada mais é do que uma definição clara e perfeita do que se deve entender por "TERCEIRO PREJUDICADO", ^a Ord.liv.3, tit.27 e a nossa jurisprudencia.

Diz a Ord.cit.: " Posto que a sentença não aproveite nem
empece mais que as partes entre que é dada, poderá porem della appellar, não sómente cada um dos litigantes que della se sentir aggravated, mas ainda qualquer outro a que o feito possa tocar e lhe da sentença possa vir algum prejuizo . "

Ou ainda conforme o que estatue o art. 738 do Reg.737 que admitte tal ~~recurso~~
aos prejudicados pela sentença, AINDA QUE NÃO INTERVISSSE NA CAUSA NA PRIMEIRA OU SEGUNDA INSTANCIA.

Ora,..... "se qualquer outro a quem o feito possa tocar e lhe da sentença possa vir algum prejuizo," "se os terceiros é sem pre licito appellar ainda que não interviesssem na causa na primeira ou NA SEGUNDA INSTANCIA,"..... temos

em tales expressões a prova de que ao aggravante, cujos prejuizos sofridos com a sentença de que appellou são evidentes, e que foi estranho ao



7

ao feito, incontestavelmente cabia de direito, o recurso de appellação que lhe foi negado pelo despacho do M.Dr.Juiz a quo - ora aggravado .

Verificado assim, claramente o caracter de terceiro prejudicado,prehende-se que o Illustrado Dr.Juiz a quo a quem sempre rendemos todo o respeito devido a sua integridade, laborou em engano, alias facilmente reparada, denegando o recurso de appellação intrepuesto pelo aggravante , pois tão nitida é a lei no caso occorrente.

Alem disso, tinha o M.Juiz a quo, como reflexo luminoso das leis em que o aggravante fundamentou o seo recurso de appellação, grande numero de julgados nos annaes da nossa melhor jurisprudencia .

No venerando Acc.cit.encontra-se, por exemplo, não só uma noção exata do que seja terceiro prejudicado, como criteriosa interpretação a Ord.L.3 tit.27 citado , quando, em seo I. considerando,diz :

" Que cabe o direito de appellação da senten-

" ça a qualquer que não foi parte no feito ,

" SE DELLA SE SENTIR AGGRAVADO."

E no seguiente, quando decide:: segundo o texto da Ord.o direito de appel-

" lar refere-se a QUALQUER SENTENÇA, seja dado

" em processo contensioso ou de jurisdição

" voluntaria, por juiz singular ou collectivo

por isso que a lei não faz distinção alguma entre as diversas especies de sentenças,mas, em termos geraes,estabeleceo a falcudade de appellar, DES-
DE QUE HAJA OU POSSA PROVIR PREJUIZO CONTRA A QUELLE QUE FOI ESTRANHO AO FEITO. "

Como se vê o Acc.cit.não cogita só do prejuizo presente(como no caso deste agravo,) mas de qualquer prejuizo, seja elle, futuro ou inser-
to, - porque,diz ainda o venerando Acc.,esta distincção não existe em le-

lei . ፲፷ Diante de tão expressivas disposições legaes,em face de tão luminosa jurisprudencia,não se pode deixar de reconhecer a improe-



dencia do despacho aggravado .

Se passarmos a doutrina, encontramos em Macedo Soares "Medição de terras, nota , a pag.475: " "é fora de duvida que o terceiro pode " appellar "

Esse principio, não encerra uma opinião isolada e contraria a legislação a respeito, pois esta, como ja vimos, reconhece o direito de appellar - não só aos litigantes, como a todos, que, por qualquer modo, possam ser aggravados pelas sentenças dos juizes (Prim.linh. § 1601)

Esta doutrina tambem não encerra nenhuma innovação, pois encontramola no velho Lobão (Seg.linh.vol.2 e secç.I Nº 20 e subsecç.I Nº 14, quando afirma: " Por direito civil, todo o interessado " pode appellar da sentença."

Nem é preciso dar a expressão interessado, em sentido differente do usual, para se verificar, no caso do presente agravo a sua absoluta procedencia. Demais, sabido é que a appellação é uma especie de defesa natural, e que o motivo principal que a constitue, é o gravame ou prejuizo resultante da sentença, seja este actual, futuro ou incerto, visto como, a lei nenhuma distincção faz, quanto ao prejuizo, como tambem não o faz Almeida Oliveira nas usas "Esecusões " nota 545, em que em que não distingue a natureza do damno ou prejuizo soffrido pelo que appella .

Examinemos ainda a jurisprudencia dos nossos tribunaes e a douta maioria dos commentadores e praxistas patrios, que têm uniformemente reconhecido esse direito de appellar, que a lei concede aos terceiros prejudicados. Como fonte segura de julgados, indicamos:

Rev.Civil de 9 de Novembro de 1872 no O Direito vol.2 pag.250 .Acc.da Rel.da Corte de 10 de Julho de 1879 no O Direito vol.I9 pag.737.Acc. da Rel.do Maranhão de 27 de Junho de 1879, no O Direito vol.I9 pag.743

Revista Civil de 18 de Julho de 1885,no O Direito vol.38pag.I4.Acc.unanime do Tribunal da Rel.de Belo Horizonte de 25 de Outubro de 1902.Re-



vista O Direito vol. 90 pag. 102.

E ainda mais o luminoso Acc. da Rel. de Petropolis a que ja nos temos referido ; discidindo tambem que : " desde que se dá o prejuizo, faz-se imprescindivel o remedio prompto e opportuno para impedil-o , e este remedio é o direito de appellação de terceiros, tambem chamado pelos juristas italianos e franceses - OPPOSIÇÃO DE TERCEIROS - neste mesmo Acc. e convem referir, ficou dicidido mais que : "é improcedente o sediçeo argumento, adusido por aquelles que negam ao terceiro o direito de appellar, de que este pode propor acção para defender e garantir os seus direitos offendidos, annullando a sentença que lhe foi contraria, pois que o damno pode ser de natureza irreparavel, como no caso vertente, e o remedio deve ser prompto e efficaz para debelá-lo, o que não se alcançaria mediante uma acção, cuja marcha é longa e demorada. Resolveo mais o Colen-do Tribunal de Petropolis que o direito de terceiro appellar deriva por dedução ligica da propria natureza e indole do principio : RES INTER AL-LIOS JUDICATA - cujo escopo é salvar do prejuizo - AQUELLE QUE FOI EX-TRANHO AO FEITO .- Accressentando mais :

" tal effeito desappareceria, desde que se negasse o direito a appellação, pois o damno subsistiria , "como esta acontecen-do com o aggravante, facto esse que creou antinomia entre a natureza e o fim daquelle brocardo."

Apoiando a doutrina do venerando Acc. citado encontra-se no O Direito vol. 76 pag. 560 um outro Acc. unanime desse Egregio Supremo Tribunal Federal de 18 de Maio de 1898 e no vol. 85 pag. 552 ainda um outro da R. de Minas . Ainda mais : adstricto a mesma doutrina dicidio o Tribunal de São Paulo em Acc. de 17 de Março de 1893 publicado na Ga-seta Juridica, vol. 2 pag. 90: " que o remedio da appellação não é con-cedido pela lei somente aos litigantes



" mas geralmente a todos os que de alguma
" forma são aggravados pela sentença. Ord.
" L.3 tit.8I prin. contanto que não renun-
" ciem a appellação ou não consintam na
" sentença de que se disseram aggravados.
" Ord.L.3 tit.69, § 4,tit.70 pr.tit.79e 80
" § II (2) ".

Ora, é justamente o que se dá com relação ao aggravante, que não só não consentio, como não renunciou a recurso de appellação. Sendo como é o aggravante residente na Capital Federal doc.º I2 e I3, logo que teve conhecimento da sentença, por seu advogado, apresentou o respectivo recurso de appellação. Nem se diga que o aggravante apresentou este recurso, depois do prazo. Seria estultice, pois basta ver que a appellação foi fundada na Ord.L.3 tit.27 prin. e tit.8I e art.689 letra Bº Prt.3 do Consl.citada e art. 738 Reg.tambem citado, para se verificar desde logo que na hypothese trata-se de um terceiro prejudicado, que não foi parte litigante e, portanto não pode estar adstricto ao prazo da appellação, que a lei dá aos litigantes ." Barão de Ramalho P.Brazileiras, 2 edic.pag.504 nota(m)."

Assim pois o despacho aggravado encerra uma doutrina odiosa, pois fere disposições muito claras das nossas leis.

Vejamos finalmente a ultima questão, isto é que :

As condições para caracterizar a sua qualifi-

dade de terceiro prejudicado, SAO EVIDENTES NOS AUTOS .

Ora, já accentuamos por diversas vezes que :.....

para o terceiro poder appellar, é necessário o concurso commulativo de duas condições : 1) o prejuízo real causado pela sentença de que se appella ; 2) a qualidade lègitima de terceiros prejudicado, isto é : ser pessoa estranha ao feito em que foi pronun -



9

ciada a sentença. A primeira questão, a do prejuízo, já demonstramos largamente, não deixando dúvidas sobre a sua completa procedência, com ampla documentação. A segunda, isto é, ser o aggravante estranho ao feito em que se procedeu a divisões do imóvel "Posse da Laranginha", é um facto, e por tanto, nenhuma necessidade temos de provar-o. O aggravante foi estranho ao feito - e ninguém tem o direito de por em dúvida semelhante facto. A sua intervenção só teve lugar com o presente recurso, e em virtude de lhe ter sido negada a apelação que interpoz como terceiro prejudicado. Esta pois, verificado, em face da lei, da jurisprudência e da doutrina o carácter de terceiro prejudicado que cabe ao aggravante, assim como está patente o direito que assistia ao dito aggravante de apelar da sentença que o prejudica.

Em apoio de quanto afirmamos e provamos, temos ainda a praxe:

Admittamos para discutir que a esseclarecido e recto espírito do M. Dr. Juiz a quo surgisse qualquer dúvida sobre a procedência do recurso de apelação interposto pelo aggravante; nem assim lhe seria licito denegar o recurso, consoante as lições dos mestres.

" A apelação de origem antiga, contém defesa natural; de onde segue-se : que na dúvida, sempre se

" deve conceder e, que só não tem logar por expressa

" lei prohibitiva; Teixeira de Freitas na nota 631

" as Prin. linh. de P. e Sousa".

E a lição do jurista não é mais do que o velho brocado : in ré dibia bini gniorem interpretationem sequi non minus justum est quam tutius. E como o preclaro sabio, está também a douta lição do eminente Barão de Ramalho :

" Tem direito de appellare da sentença definitiva

" Interclusura surmixta nos cassus ear quae a levi

" o permitte, todo aquélle que foi prejudicado pelo

" julgamento; porque a apelação importa defesa,

" e a defesa é direito natural.- § 328" Ac -



Accrescentando no mesmo §: "qualquer terceiro prejudicado, salvo se o direito for de futuro, com esperança fallivel ou se o mesmo terceiro for suspeito de mali-
cia ou calumnia.

Por esta razão é que o juiz não deve admittir ao terceiro appellar, sem que primeiro justifique o interesse que tem na causa, fazendo prova ao menos semiplena." Praxe Brazileira vol.2 pag.503"

Ora, o aggravante não apresenta dos seus direitos uma prova semiplena, mas a mais completa e segura com os docs. N° I a I4, tendo portanto excedido as exigências necessárias ao recurso de appellação que lhe foi denegado.

De modo que por tantas e tão sabias lições estava o julgador, tão sereno e justo nos seus actos, na obrigação legal de receber o recurso de appellação interposto pelo aggravante e nunca na de denegá-lo como fez.

CONCLUSÃO:

Esta portanto, demonstrado à luz da lei, da doutrina e da praxe a improcedencia do despacho aggravatedo que denegou o recurso de appellação, pois ficou exuberantemente provado que o aggravante é terceiro prejudicado e que em tais condições podia appellar como appellou da sentença que lhe prejudicou. Nessas condições, e conforme os próprios termos das disposições legaes (art.715 letraB) da Consl. das Leis do P. Federal e § 3 do art.669 do Reg.737 de 1850, pelas maiores expostas e pelo muito que suprirão os doutos julgadores; espera o aggravante que esse Egr. Sup. Tribunal dê o necessário provimento ao presenterecurso de agravo, para o efeito de ser reformado o despacho aggravatedo do Illustre Dr.Juiz a quo, se este, antes não o fiser, e mandar tomar por termo a appellação, interposta como é de justiça.



Constitui, 27 de outubro de 1914
F. P. Ulysses S. Vale da Caire
abonou - 1.º Leyage o Salvo da Caire
nuta a 15 quize documentos
e o respectivo custo - Agravado
muito. C. 27. 10. 14

M. J. Monteiro

Doc - n° I

1º

Manoel José Gonçalves



Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma de uma publica forma

que me foi apresentada para ser reproduzida por copia legal e authentica, cujo teor é o seguinte:

Manoel José Gonçalves, 1º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba.

Publica forma de um documento que me foi apresentado e extrahido

de um titulo de terras, cujo teor é o seguinte: Publica forma de um

titulo de terras registro. Eu abaixo assignado José Pereira Vogado

sou senhor e possuidor de uma sorte de terras havidas por posse

na banda esquerda do Rio Paranapanema no anno de mil oitocentos e

cincoenta, que principia na mesma banda esquerda entre os rios da

Sinza e Tybagi e subindo pelo rio da Sinza até frontear a Cachoeira

mais alta onde se acha um Espigão e seguindo por este Espigão

até cachoeiras de um Ribeirão e deste a linha recta ao Poente cor-

tando um riacho até ao alto da Serra que contraverte com o rio Ty-

bagi e por este serra abaixo até as cabeceiras de um ribeirão gran-

de e por este ao Rio Tybagi e pelo rio Typagi, digo, Tybagi abaixo

até a sua barra no Paranapanema e subindo o Paranapanema até a bar-

ra do Sinza. Botucatú, quatro de Maio de mil oitocentos e cincoenta

e seis. José Pereira Vogado. Registrado Teixeira. Emolumentos mil e

duzentos reis Teixeira. Era o que se continha em dito documento que

me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authenti-

ca e ao qual me reporto. Tendo do mesmo bem e fielmente feito extra-



hir a presente publica forma que depois de conferir e concertei
com o original e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e as-
signo em publico e razo entregando ao portador juntamente com
aquele original do que dou fé,nesta Freguezia da Fartura em pri-
meiro de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito .Eu Maximilia-
no ,digo ,Eu Maximiano Marques de Andrade Escrivão do Juiz de Paz
e Tabellião pela Lei que subscrevi e assigno em publico e razo.
em Testemunho de verdade Tabellião pela Lei Maximiano Marques
de Andrade .Estava sellado com uma estampilha de duzentos reis e
inutilisando-a o seguinte:Maximiano Marques de Andrade .Tinha Tam-
bem signal publico do Tabellião .Era o que se continha em dito do-
cumento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia le-
gal e authentica e ao qual me reporto;tendo do mesmo feito bem e
fielmente extrahir a presente publica forma que depois confiri
e concertei com o original e por achal-a em tudo conforme,a subs-
crevo e assigno em publico e razo com o meu collega Segundo Tabel-
lião ,entregando-a ao portador com aquele dito original;do que
dou fé;nesta cidade de Curityba em 10 de Junho de 1913 .E eu Mano-
el José Gonçalves ,Tabellião subscrevi e assigno em publico e razo.
Em Testemunho de verdade (estava o signal publico) Manoel José
Gonçalves ,1º Tabellião .(Sobre um sello Estadoal de quinhentos re-
is,o seguinte:)Curityba,10 de Junho de 1913 .M.J.Gonçalves .Acha-se
tambem um carimbo do Tabellião M.J.Gonçalves .Conferida e concer-
tada por mim Dermeval Saldanha ,2º Tabellião interino .Data Supra .
Acha-se tambem um carimbo deste Tabellião .Era o que continha-se



em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir bem e fielmente a presente publica forma, que depois conferi e concertei com o original, juntamente com o meu collega, Segundo Tabellião Derméval Saldanha, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e razo entregando-a ao portador com o dito original; do que dou fé, nesta cidade de Curityba, aos vinte nove dias do mez de Maio de mil novecentos e quatorze.

Em test ^{de} da verdade
Manuel José Pincares, Tabellião, Publiqueiro e assigno
em publico e razo.
Em test ^{de} da verdade
Manuel José Pincares

Curi

Maio 1914



Assinada por mim J. T. b. inf,
Almeida Saldanha
Data S. 21.



Alvaro de Teffé 1
12



Protocollo

nº 115024

Alvaro de Teffé von Hoonholz,

Bacharel em Ciencias Juridicas e Sociaes, Official Privativo
do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio
de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico

que do livro numero desoito
do Registro de Títulos, Docu-
mentos e Outros Papéis, d'es-
te Cartorio consta de folhas
cento e trinta e sete á cento
e quarenta verso o registro
sob o numero de ordem dez-
esseis mil cento e sessenta, o
qual me foi pedido por cer-
tido e cujo theor é o sequin-
te: Registro de uma certidão
apresentada por Manoel Jo-
se de Garia e apostada sob o
numero de ordem cento e qui-
ze mil e vinte e quatro do Pro-
tocollo, aos doze dias do mes
de febril do anno de mil
novecentos e doze, do theor se-
guinte: Certidão - Certifico



Certifico que a requerimento de
Jerônimo Manuel Rodrigues
e em virtude do despacho do
Doutor Juiz Comissário, pas-
sei a examinar os documen-
tos e requerimentos existente
neste Cartório, entre os quais
encontrei os do theor seguinte.

No margem: Requerimento Il-
lustíssimo Senhor Doutor Juiz
Comissário. Juiz Julio Galle
nave, cidadão Brazileiro, que
tendo o Excelentíssimo Senhor
Doutor Presidente da Provínci-
a, proferido despacho nos
autos de medição da Fazen-
da denominada "Varaúpi-
nhá" pelo o suspeicante re-
querida, autorizando a reti-
ficação a mesma medição em
virtude de algumas irregula-
dades havidas e querendo o
suspeicante proceder a uma
ma retificação ou nova me-
dição para obter título legal

Doc. n.º II

Alvaro de Teffé. 2



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 28 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

13

legal conforme determina a
lei; veiu por isso requerer a
Vossa Senhoria, se digne ma-
car dia para ter emcesso a
referida retificação ou medi-
ção, fazendo-se público por
Editais com antecedência re-
gular, sendo citados os confron-
tantes Braz Francisco de Sal-
les, Vicente Silvestre Motta jui-
to todos os documentos exigidos
pelo procurador Fiscal. Por
ser de justiça pede a Vossa
Senhoria deferimento. Thoma-
zina, vnu de Outubro de mil
seiscentos e vintta e oito. Ju-
lio Salemave. Estava sellada
com una estampilha de du-
zentos reis e inutilizada por
Julio Salemave. Fó marcenii:
Escritura. Dizemos nôs abai-
xo assinados José Pereira
Esgado e minha mulher
Marcellina Maria do Car-
mo, que entre os mais bons

Reg. Guli. Polvora

Dec 103

III

200



Conselho de Fazenda

beus que somos possuidores
bem assim uma sorte de ter-
ras lavrados que, digo lava-
dos na margem esquerda do
Rio Paranápanema, lugar
denominado Corredor do
Rebento, cuja sorte de terras
houvemos por posse no an-
no de mil oitocentos e cin-
coenta, antes da promulga-
ção da lei de terras, que pro-
hibiu as posses, cuja sorte de
terrás houvemos e como de fa-
cto vendidas as terras ao Senhor
Julio Galenave, pelo preço e
quantia de cento e cincuenta
mil reis que ao fazer d'esta
recebermos, e por estarmos pa-
gos e satisfeitos transferimos
na pessoa de nosso compran-
do toda posse, juiz e domínio
que sobre as ditas terras tinha-
mos, podendo este comprador
possuir-as como suas que fi-
cam sendo de hoje em diante.

Alvaro de Teffé. 3

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 26 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

diante, ficando nós vendedores
obrigados a passar-lhe escri-
ptura publica a qualquer ho-
ra que nos for elegidos e assim -
mais fazer boa venda firme
e valiosa e elle dito compra-
dor obrigado a pagar todos
os direitos nacionais, cuja sor-
te de terras principiando no lu-
gar denominado Condeira do
Reberço no Rio Parauápanema
subindo Parauápanema as-
cima compreendendo tos
as vertentes que fazem no mes-
mo Parauápanema até en-
contrar o, digo a barra com
o Rio da Cunha, e por verda-
de e para documento do com-
prador mandamos passar a
presente escriptura que vai
por nós ambos os vendedores
assiquados em presença das
duas testemunhas, assiqua-
se a rogo da vendedora Mar-
cellina Maria do Carmo, Louiz



ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ



Rimado. n.º 47

Seniz José de Souza. Reparecida,
tres de Março de mil oitocen-
tos e oitenta e dois José Pereira
rogados assinava-se a rogo de
Marcellina Maria do Carmo.
Seniz José de Souza Pestemuhá
Joaquim Constantino, Joaquim
de Souza Martins. Fá margem:
Pública Forma. Eu, digo Pube-
lha ^{n.º 4-} forma. Eu abaixo assinava-
do José Pereira Rogado sou se-
nhor e possuidor de uma sor-
te de terras havida por posse
na banda esquerda do Para-
napanema no anno de mil
oitocentos e cincuenta que prin-
cipia na mesma banda es-
querda entre os Rios da Cin-
za e Tibagy e subindo pelo
Rio da Cinza até frontear a
caatinga mais alta onde se
acha um espião e seguindo
por este espião até as cabecei-
ras de um Ribeirão e d'este
linha retra ao Guente cortau-



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N.º 25 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

Alvaro de Teffé. 4

15

cortando um riacho até o alto da Serra que coutra verte com o Rio Tibagy, e por esta serra abaiço até as cabeceiras de um Rebeirão Grande e por este ao Tibagy e pelo Tibagy abaiço até sua barra no Paranáipanema e subindo Paranáipanema até a barra do Rio Ciuza Botucatí, quatro de Maio de mil oitocentos e cincuenta e seis.

José Pereira Vogado. Registrava Peixeira. Em vinte e um mil duzentos reis. Peixeira. Era o que se continha em dito documento que me foi apresentado por ser reproduzido por cópia legal e autêntica e ao qual me reporto tendo do mesmo bem e fielmente feito extrahir a presente Pública Fórmula que depois de conferida e concordar com o original e por achá-la em tudo conforme a subscrevo e as-



assiguo em publico e razo em
tregando ao portador juntamente
com aquelle dito original
do que dou n'esta Prequezia
da Partura em primeiro de
Outubro do anno de mil oito-
centos e oitenta e dois, digo oि-
lenta e oito. Em Macimiano
Marques de Fendrade escrivão
do Juiz de Paz e Pabelião pela
lei que subscrevi e assiguo em
publico e razo. Em testemun-
ho de verdade O Pabelião pe-
la lei Macimiano Marques de
Fendrade. Estava sellada com
uma estampilla de duzentos
reis e inutilizada com o seguin-
te Macimiano Marques de Fen-
drade. Pinha tambem o igual
publico do Pabelião. Fôr inal-
gum: Escriptura. Dizemos nós
abaixo assinados José Pereira
Vogado e minha mulher Mar-
cellina Maria do Carmo que
entre os mais bons que somos

Arquivo de Fazenda

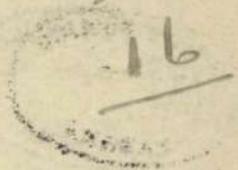
5



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL



(Passeio do Lamego)

somos possuidores bem assim
uma sorte de terras lavradas
na margem esquerda do Rio
da Cunha, lugar denominado
Ribeirão da Soaranjinha, cuja
sorte de terras houveremos por pos-
se no anno de mil oitocentos e
encontro a autê da promulga-
ção da lei das terras que pro-
hibiu as posses, cujas sorte de
terrás e benfeitorias, digo fei-
torias venderemos ao Senhor Ju-
lio Salencave e pelo preço e quan-
tia de cento e oitenta mil
reis (cento e oitenta mil reis)
que ao fazer d'esta receberemos
e por estarmos pagos e satis-
feitos transferimos na posse
de nosso comprador toda pos-
se, juis e domínio que sobre as
ditas terras e benfeitorias ti-
nhauos, podendo elle compra-
dor possuir-as como suas que
ficam sendo de hoje em diante,
ficando nós vendedores obri-



obrigados a passar-lhe escr-
iptura pública a qualquer ho-
ra que nos fôr exigidos e assim
mais a fazer boa a venda fir-
me e valiosa e elle comprador
a pagar os direitos nacionaes
cuja sorte de terras principi-
do: ua barra, digo ua barra
do Rio da Cinza com o Para-
naípanema e subindo o Rio
da Cinza ascima até a bar-
ra do Rio Garaujinha, digo
do Garaujinha, compreendi-
endo as vertentes d'este Rio-
beirão e suas contravertentes
que fazem barra no Rio da
Cinza confrontando com o
mesmo comprador e pelo Rio
da Cinza, e com nós vendedo-
res; e por verdade e documen-
to do comprador mandemos
o presente título que vai por
nós ambos assinados assigua-
se a rogo da vendedora Nair
cellina Maria do Carmo por



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIALAlvaro de Teffé
17

por não saber escrever Louiz Jo
sé de Souza. Aparecida, dia de
febreiro de mil oitocentos e oiten
ta e tres. José Pereira Rogado. Es
signa a rogo de Marcellina Ma
ria do Carmo Louiz José de
Souza. Testimunhas Joaquim
Constantino. José Feliciano de
Mello. Pé margem: Registro.
Eu abaixo assinado José Perei
ra Rogado, sou senhor e possui
dor de uma sorte de terras hari
das por posse de terras, digo de
na banda esquerda do Paranaí
panema no anno de mil oito
centos e cincuenta, que inici
pia na memma banda esquer
da entre os Rios da Linha e Gi
bogy e subindo pelo Rio da Lin
ha até frontear a cachoeira ma
is alta onde se acha um espi
gão e seguindo pelo espingão ati
as cabeceiras de um ribeirão
e d'esta linha retra ao Guen
te, cortando um riacho e d'esi



d'esta linha retra, digo, riaço
até o alto da serra que contra
verte com o rio Tibagi e por
esta serra abaiço até as cabe-
ceiras de um Ribeirão Grau-
de e por este o Rio Tibagi e
pelo Tibagi abaiço até sua
barra no Paranaípanema
e subindo Paranaípanema
até a barra do Cunha. Botu-
cati, quatro de maio de mil
oitocentos e cincuenta e seis.

José Pereira Rogado. Émendu-
mentos mil e duzentos réis.
Pequena. Registrado. Pequena
lém margem. Escrifatura. Dize-
mos hós abaiço assinados jo-
sé Pereira Rogado e minha mu-
lher Marcellina Maria do
Carmo, que entre os mais bens
que somos possuidores, bens
sua uma sorte de terras la-
vradias, na margem esquer-
da do Rio da Cunha lugar de
nominado Ribeirão Jundi-

doze de novembro



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA BACHET N.º 25 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

Alvareze
18

7

Ju di alu e bugre, cuja sorte de
terras houvenos por posse no
ano de mil oitocentos e cin-
coenta antes da promulgação
da lei de terras que prohibiu
as posses, e cuja sorte de ter-
ras vendemos ao Senhor Ju-
lio Salenave pelo preço e quan-
tia de cento e cinquenta mil
reis que o fizer d'esta recebe-
mos em moeda corrente e
por estâncias pagos e satisfei-
tos transferimos na sessão do
nosso comprador toda posse,
fus e domínio que sobre as
ditas terras e bens feitos as-
trahemos, podendo elle com-
prador possuir as corru-
suas que ficam sendo de
hoje em diante e nós ven-
dedores obrigados a passar
lhe escriptura a qualquer
hora que nos for exigidos
e elle comprador d'pas-
sar lhe escriptura publi-



publica a qualquer hora
que nos fôr exigida e elle
comprador a pagar todos
os direitos nacionaes, cuja
sorte de terras comprehe-
nde o Liberdão Juídahy e
buque, compreendendo su-
as vertentes e as contraver-
tentes que fazem barra no
Rio da Cunha, confrontan-
do por um lado com o mu-
nho comprador e pelo Rio
da Cunha com nós ven-
dores, e por verdade e para
documento do comprador
mandemos passar a pre-
sente escrifitura que vai
por nós ambos assinados
em presença das duas tes-
timunhas, assinou a rogo
da vendedoura Marcellina
Maria do Carmo, Seniz Jo-
sé de Souza. Aparecida, se-
is de Março de mil oito-
centos e oitenta e quatro.



Alvaro de Taaffé



8-
8-
8-

quatro José Pereira Rogado.
Assinou a rôgo de Mareel-
lina Maria do Carmo Louz
José de Souza Pestemulhas
Joaquin Constantino João
Lionel. É margem. Pu-
blica Fórmula. Escriptura.
Publica Fórmula. Em abajo
assignado José Pereira Ro-
gado, igual ipsis verbis au-
tecedentes. Dizemos nós a-
baixo assignados José Perei-
ra Rogado e minha mu-
lher Marcellina Maria do
Carmo, que entre os mais
bens que somos possuido-
res, bem assim uma sor-
te de terras lavradas, na
margem esquerda do Rio
da Cunha, lugar denomi-
nado Ribeirão Vermelho,
cuja sorte de terras, houve-
mos por posse no anno
de mil oitocentos e cinco-
enta antes da promulga-

8-
8-
8-

Ribeirão Vermelho
VIII



promulgação das leis das terras que proibiu as posses, cuja sorte de terras vendemos e como de facto vendidas as terras ao Señor Julio Sale nave, pelo preço e quantia de cento e cincuenta mil réis (cento e cincuenta mil réis) que ao fazer d'esta recebermos em moeda corrente e por estarmos satisfeitos, digo estarmos pagos e satisfeitos transferimos na pessoa de nosso comprador toda posse, pais e domínio que sobre as ditas terras tivessimo podendo elle comprador possuir as como suas que são de hóspede diaute e nos vendedores obrigados a passar-lhe escritura pública a qualquer hora que nos for exigidos e assim mais fazerão a venda firme e valiosa e elle comprador



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

9

Alvaro de Teffé
2º

comprador a pagar os direitos nacionais, cuja sorte de terras contém o dito Ri- beirão Vermelho com suas vertentes e contravertentes que fazer barra no Rio da Cinza, confrontações por um lado com o mesmo comprador e pelo Rio da Cinza e por outro ignora- mos os confrontantes e por verdade mandemos passar a presente scri- ptura que vale por nós am- bos vendedores assinada em presença das testemu- nhias, assinua a rogo da vendedora Marcellina Maria do Carmo, por não saber ler e nem escre- ver Louiz José de Souza fe- parecida, nove de Setembro de mil oitocentos e oitenta e quatro. José Pereira Ro- do. Assinuo a rogo de Bras-



D. 2.2.7

Marcellina Maria do Carmo.
Euzébio José de Souza. Estêvão-
nias Manoel José de Góis
Antônio Antônio José de
Souza. Se marcam: Pública For-
ma. Escravatura. Pública For-
ma. Em abaiço assinado Jo-
sé Pereira Rogado, igual ipsi ver-
bis antecedente. Dizemos nós
abaiço assinados José Perei-
ra Rogado e minha mora
muller Marcellina Ma-
ria do Carmo, que entre os
mais bons que somos pos-
suidores bem assim uma
sorte de terras lavradias
na margem esquerda do
Rio da Cunha, logar denomi-
nado Ribeirão de São Fran-
cisco, as quais pouvemos possuir
poses no anno de mil oitocentos e cinquenta antes
da promulgação da lei de
terras que prohibiu as pos-
ses, cujas terras n'esta da-



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFFICIAL

Alvaro de Teffé
21

data vendemos ao Senhor Ju-
lio Salenare pelo preço e
quantia de cento e cincuen-
ta mil, que recebemos em
moeda corrente e por estar-
mos pagos e satisfeitos trans-
ferimos na pessoa de nosso
comprador toda posse, jis
e domínio que sobre as di-
tas terras tínhamos poden-
do elle comprador com sua
que ficão, elle, digo sendo de
hoje em diante e nós vendo-
doures obrigados a passar-lhe
escripção publica a qual-
quer hora que nos fôr exi-
gido e elle comprador a pa-
gar os direitos nacionaes e
por verdade e documento
do comprador cuja sorte, di-
go nacionaes; cujas terras
contém o ribeirão de São Fra-
ncisco com suas vertentes e
contravertentes que fazendo,
digo que fazem barra no Rio



ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE MARAU



Rio da Cunha confrontando
com o mesmo comprador,
e, pelo Rio da Cunha e nós
vendedores e por verdade e
documento do comprador
mandemos passar a pre-
sente escritura que vai por
nós assinados ambos ven-
dedores em presença das
testemunhas, assegura a ro-
go da vendedora Marcel-
lina Maria do Carmo, por
não saber ler nem escrever
Luiz José de Souza. Testa-
cida, sete de agosto de mil
oitocentos e oitenta e quatro.
José Pereira Vogado. Assinou
a rogo de Indrecellia Ma-
ria do Carmo Luiz José de
Souza. Testemunhas Francis-
co Fontoura de Oliveira. Jo-

X aguiu Procopio. Fê margem:
Publica Forma. Escrifstur-
ra. Publica Forma. Eu abai-
xo assinado José Pereira

X
do
de
de



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

"Alvaro de Teffé
22

Pereira Rogado, igual iussis
verbis antecedentes. Dizemos
nós abaixo assinados José
Pereira Rogado e maria mu-
lher Marcellina Maria do
Carvalho, que entre os mais
bem que somos possuido-
res e bem assim uma sor-
te de terras lavouradas, na
margem esquerda do Rio
da Cinza no lugar deno-
minado Rebeirão do "Bocai-
ua", cuja sorte de terras hou-
vemos por posse no anno
de mil oitocentos e cinquen-
ta antes da promulgacão
das leis das terras que pro-
hibiu as posses, antes, digo
cuja sorte de terras vendemos
como de facto vendidas te-
mos ao Senhor Júlio Sale-
nave, pelo preço e quantia
de cento e cincuenta mil
reis que ao sacar d'esta re-
cebemos e por estarmos pa-



pagos e satisfeitos transferimos
na pessoa do mesmo comprador
toda posse, pis e domi-
nio que sobre as ditas terras
tinhamos, podendo elle com-
prador possuir-as como su-
as que ficam sendo de hóje
em diante e nós vendelou-
res obrigados a passar-lhe
escripção publica a qual-
quer hora que nos for exige-
da e assim mais fazer boa
venda firme e solloosa e
elle comprador a pagar
todos os direitos nacionaes,
cuja sorte de terras compri-
ende o dito ribeirão de Bo-
caina com suas vertentes e
contravertentes que fazem
barra no Rio da Cunha, con-
frontando por um lado com
o mesmo comprador e pelo
Rio da Cunha e com nós ven-
dedores e por verdade e pa-
ra documento do compra-



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 28 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

Alvaro de Teffé
23

comprador mandemos passar a presente escritura que vai por nós ambos vendedores assinado em presença das testemunhas, assinou a rogo da vendedora Marcelina Maria do Carmo Louiz José de Souza. Aparecida, cincos de Agosto de mil oitocentos e vinte e tres. José Pereira Vogado, assinou a rogo de Marcelina Maria do Carmo Louiz José de Souza. Testemunhas Joaquim Constantino, Francisco de Souza. Fôrmarui: Pública Fôrma. Pública Fôrma. Em abaiço assinou José Pereira Vogado, igual iissis verbis antecedente. Era tudo quando continha nos ditos papéis. Em Gabriel Baptista Dias Escrivão, fiz e confiri. Villa de Phomazina, dez de Dezembro de mil oitocentos



oitocentos e oitenta e oito. O
Escrivão do Juiz Comunissa-
rio do Perílio de São José
da Boa Vista. Gabriel Ba-
ptista Dias. Reconhecemos,
por conhecimento próprio,
ser a letra e firma da cer-
tidão retro as proprias do
Escrivão Gabriel Baptista
Dias, o que afirmamos na
forma e para os efeitos le-
gaes. (Sobre duas estampellas
federais no valor de tres mil
e trezentos reis.) Rio de Ja-
neiro, doze de febril de mil
novecentos e doze. Marcelli-
no José Hoqueira Junior. Ma-
nuel Louz José de Faria. Re-
conheço as firmas do Doutor
Marcellino José Hoqueira Ju-
nior e Manuel Louz José de
Faria. Rio, doze de febril de
mil novecentos e doze. Em
testemunho de verdade. (si-
qual publico) Pedro Evan-

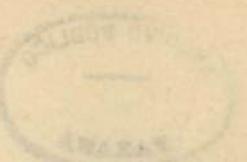


REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA SACHET N.º 26 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFICIAL

13

Alvaro de Teffé
24

Evangélista de Castro. (Carimbo do Pabelião Castro) O documento estava escrito em seis folhas de papel. Era o que se continha em o documento que fielmente fiz registrar na data ao princípio mencionada, tendo sido por mim conferido e concertado e achado conforme o original. Em nome Antônio Cunha Júnior, Sub-Oficial, o escrevi. Em Oficial interino, dou fé, subscrovo e assigo Caio Carneiro da Cunha. Era o que se continha, digo era este o conteúdo do registro lançado em o livro já ao princípio mencionado ao qual me reporto de cujo theor e por me ser pedida bem e fielmente fiz extrair a presente certidão que confiri, subscrovo e assigo n'esta cidade do Rio de Ja-



Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos sete dias do mes de Outubro de mil novecentos e treze. Eu Alvaro de
B 10.000
F 30.500
S 3.900
R 1.200
C 1.000
pp Hb. b00

Teixeira von Hoornholtz, Official, subscrevo
e assino.

Rio de Janeiro 7 de Outubro 1913



doe. n. XI

~~Manoel José Gonçalves~~



Tabellão de Notas da cidade de Curitiba

Publica Forma de uma publica forma.

que me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica, cujo teor é o seguinte:

República dos Estados Unidos do Brasil. Cidade de Curitiba. Estado do Paraná. José Bonifacio de Almeida Pimpão 1º Tabellão. Acha-se ainda um carimbo do Tabellão José Bonifacio de Almeida Pimpão. Pública forma de uma sentença publicada no Jornal "Gazeta Paranaense" numero duzentos e oitenta e oito, de vinte sete de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e oito, cujo Jornal era orgão oficial do Governo e a sentença é do teor seguinte: SENTENÇA. Visto estes autos etc. Delles consta a medição de uns terrenos sitos no logar denominado LARANGEIRINHA do Município de São José da Boa-Vista a que procedeu o respectivo Juiz Comissário, conforme requereram Julio Salnave e Fri, digo, e Firmino Manoel Rodrigues para a legitimação de posse que dizem ter dos mesmos terrenos. Pelo documento junto a folhas quarenta e nove, diversas pessoas que a subscreveram representão contra esta e outras medidas feitas pelo mesmo Juiz comissário, arguindo-as de fictícias e offensivas aos direitos de terceiros. Examinadas o processado, em face das disposições legais e dos pareceres a folhas quarenta e oito e cincuenta e um do engenheiro inspector especial de terras e colonização e do Doutor Procurador Fiscal da Thezouraria de Fazenda: e considerando que os requerentes não apresentaram o registro de posse que al-



allegam, ou quaequer outro documento compropositório do direito com que requereram a leggitimação pretendida; considerando que não foi assignada pelos peritos e nenhum valor, portanto; pode ter o auto a folhas treis e quatro de verificação de cultura efectiva e morada habitual, circu, digo, circunstancias estas exigidas pelo artigo trinta e sete do decreto numero mil trezentos e dezoito de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincuenta e quatro; Considerando que sem se tratar de propriedade adquirida por titulo legitimo, nos termos do artigo terceiro, paragrapgo segundo da Lei numero seiscentos e um de dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, foi entretando medida uma area superior a novecentos milhoes (900,000,000) metros quadrados, contra a disposição terminante do artigo quarenta e quatro do decreto numero trezentos e dezoito citado; Considerando que além de não ter sido na medição observado o que determinão os artigos cincuenta e seis, cincuenta e sete, cincuenta e oito e sesenta e dois, do regulamento de oito de Maio de mil oitocentos e cincocentos e quatro, verifica-se pelo exame dos autos, que a planta não descrimina a area cultivada; que os rumos della em quasi a sua totalidade, não estão de acordo com o memorial, e finalmente que a area calculada no mesmo memorial e pelas figuras em que foi subdividida a pal, digo, a planta não combina com a área real segundo o calculo feito pela Inspectoria das terras e colonisação, visto que aquella é de oitocentos e oitenta e dois milhoes cento e dez mil e setecentos e cincuenta metros quadrados (882,110,750) e esta de novecentos e trinta e sete milhoes e quatrocentos e noventa e um metros quadra-



Quadrados (957,491,000), havendo pois um excesso de cincuenta e cinco milhares trezentos e oitenta mil e duzentos e cincuenta metros quadrados (55,380,250) equivalente a mais de uma legua quadrada, com prejuizo do Estado ou de terceiro; Julgo nulla a mesma medição de acordo com os referidos pareceres, para que se proceda a outra, em que devem ser attendidos os pontos indicados e mais formalidades da Lei, condenando o Juiz Comissario Salvador José Domingues Melchiore e agrimensor Pedro Francisco Raymundo a perderem os emolumentos que perceberam dos requerentes, conforme o artigo cincuenta do decreto de 30 de Janeiro, visto que deram causa as nullidades. Palacio da Presidencia do Paraná, vinte treis de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e sete. (ASSIGNADOS) Joaquim de Almeida Faria Soorinno. Era o que se continha em dita sentença publicada no jornal official retro referido, donde fielmente fiz extrahir a presente publica forma e ao qual me reporto e dou fé. Conferi juntamente com meu Collega 2º Tabellião e por acha-se em tudo conforme suoscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) de verdade. José Bonifacio de Almeida Pimpão. Sobre dois sellos federaes no valor de seiscentos reis, o seguinte: Curitiba, 22 de Maio de 1911. Almeida Pimpão 1º Tabellião. Acha-se ainda um carimbo deste Tabellião. Conferida e concertada por mim 2º Tabellião intº Dermeval Saldanha. Data Supra. (Está um carimbo do segundo Tabellião Dermeval Saldanha. Era o que se continha em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir oem e fielmente a presente publica forma



que depois conferi e concertei com o original, juntamente com o meu collega, Segundo Tabellião Darmeval Da, digo, Darmeval Saldanha, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico

e razo entregando-a ao portador como dito original; do que dou fé;

nesta cidade de Curytyba, aos trinta dias do mes de Maio de mil novecentos e quatorze.

Eu Manuel José Gonçalves, Tabellião, subscrevi e assinei em público e falso.
Em testo. A. d. verdade,
Manuel José Gonçalves

-decimo um av. o. 1858



1º Tabellão

Curityba Paraná

Confusa e esculpida por mim J. P. J. interino,
Darmeval Saldanha
data pesca.



Manoel José Gonçalves

Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma

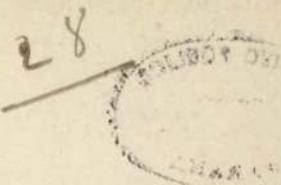
de uma procuração que

me foi apresentada para ser reproduzida
por cópia legal e autêntica cujo teor é
o seguinte:

1º Tabellionato de Rio Claro-São Paulo. Primeiro trânsito da Procuração de folhas 49 do Livro especial nº 49. Teor. Procuração bastante que fazem Gastão Salenave e outros. Saíram quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e onze (1911) aos vinte nove dias do mes de Setembro, do dito anno, neste cidade de São João do Rio Claro, em cartório, ante mim Tabellião compareceram partes justas e contractadas: como outorgantes Gastão Salenave, viúvo, Pedro Pinho da Fonseca, sua mulher dona Mathilde Salenave, D. Berta Salenave e dona Henriqueta Salenave, ambas viúvas e todos domiciliados neste município e como outorgado Domingos Manoel da Costa, Domiciliado na Capital Federal, todos proprietários e reconhecidos pelos próprios de mim Tabellião e das testemunhas adiante assignadas, perante as quais por elles outorgantes me foi dito que, por este público instrumento, e nos termos de direito nomeam e constituem seu bastante procurador in rem propriam, no Estado do Paraná, ou onde com esta se apresentar e for necessário ao outorgado Domingos Manoel da Costa, com poderes amplos gerais e illimitados para em proveito próprio ou de outrem, intentar novo processo, ou restaurar o processo de medição das terras do Riobrê



de Piracanjuba e da Fazenda Laranginha, das Comarcas de São José da Boa Vista e Jacarézinho, do Estado do Paraná, já iniciado a requerimento de Firmino Manoel Rodrigues e de Julio Salenave, perante o então Juiz Comissário Competente, processo que foi afinal julgado nulo pelo Presidente daquela Estaco, então Província, por sentença de 23 de Dezembro de 1887; publicada na Gazeta Oficial de 28 de Dezembro de 1888; podendo o outorgado procurador in rem suam, na qualidade de cessionário que fica sendo, por virtude deste instrumento, nos melhores termos de direito, dos direitos e ações que os outorgantes tem na mesma medicção, na qualidade de filhos e genro do promovente Julio Salenave, já falecido, agir em Juiz e fora delle no sentido de levar-se a bom termos, requerendo e allegando perante qualquer autoridade judiciária ou administrativa daquela Estado ou da União tudo que entender conveniente aos interesses da causa, fazendo louvações contractos e produzindo provas de toda especie, inclusive vistorias e arbitramento; suostacecer estase se lhe convier e promover, afim de venda a quem convier e pelo preço e condições que convencionar, das terras que forem medidas e pertencerem a elles outorgantes, como legítimos sucessores do falecido Julio Salenave, transferindo posse, jus e domínio, assignando escripturas e o mais que for preciso, dando quitação e transigindo em Juiz e fora delle, sendo que todas as vantagens decorrentes de tais transações pertencerão ao outorgado mandatário, assim como o preço da venda das terras, por isso que elles outorgantes que lhe tem transferido como pela presente cedem e transfiram os direitos e ações que têm sobre a referida medicção, demitem-se desde já de



da posse e domínio que por ventura lhes assistam sobre as mesmas terras e dão antecipadamente ao outorgado mandatário plena e geral quitação deste mandato, que se considerará irrevogável, para todos os efeitos legais e ao qual dão, para o efeito do pagamento do sello federal, o valor de dez contos de reis. Disse então o outorgado mandatário Domingos Manoel da Costa perante as testemunhas abaixo assignadas, que aceitava este manda na forma em que se acha expresso. E para assim se acharem accordados, lavrei este instrumento que sendo-lhes lido aceitaram e assignam com as testemunhas presentes Mathias Reis Rodrigues e João Baptista Pacini, desta cidade e conhecidas de mim Tapellião. Foi-me apresentado o sello federado em treis estampilhas no valor de 12.000, que vão abaixo colladas e inutilizadas. Eu Alfredo Melchiades de Freitas Leitão, Tapellião do primeiro officio a escrevi. Gastão Salenave. Pedro Pinto da Fonseca. Mathilde Salenave. Bertha Salenave. Henriqueta Salenave. Domingos Manoel da Costa. Mathias Reis Roarigues. João Baptista Pacini. Estavam colladas e evidentemente inutilizadas treis estampilhas no valor de doze mil reis. Trasladada na data retro, está conforme. Eu Alfredo Melchiades de Freitas Leitão, tapellião, a escrevi conferi e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) de mim, digo, de verdade. Alfredo Melchiades de Freitas Leitão.acha-se mais em baixo um carimbo Tapellião. Era o que se continha em a procuração que me foi apresentada para ser reproduzida por copia legal e autentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir, nem e fiement, digo, nem e fielmente a presente publica forma que depois conferi e concertei com



o original, juntamente com o meu collega Segundo Tabellião Dernerval Saldanha, e por achar-a em tudo conforme a suscrevo e assigno em publico e razo entregando-a ao portador com o dito original, do

que dou fé, nesta cidade de Curitiba, aos vinte nove dias do mes de Maio, de mil novecentos e quatorze.

Eustáquio Emanuel José Gonçalves

*Yosé Gonçalves, Tabellião, suscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunha da verdade,
Eustáquio Emanuel José Gonçalves*



Curityba — Paraná

*Confida e concorda por mim, 2º Tab. int.
Eustáquio Emanuel Saldanha
Data assinada*



Doc. n^o XIII
~~Manoel José Gonçalves~~

1.^o Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma de uma procuração que

me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica cujo teor é o seguinte:

República dos Estados Unidos do Brasil, Estado de São Paulo, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Cartório do Segundo Tabellião Dr. Juvenal de Carvalho, Primeiro translado, Livro de Notas nº 60, Fls 6, Escriptura de Procuração in rem suam que fazem o Major Firmino Manoel Rodrigues e sua mulher à Domingos Manoel da Costa. Saibam quantos esta publica escriptura de procuração in rem suam virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e onze, aos vinte e três de Setembro nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, em meu cartório, por me ser distribuído esta, ahí perante mim Tabellião, perante mim Tabellião e as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, compareceram partes justas e contractadas, sendo como outorgantes mandantes o Major Firmino Manoel Rodrigues e sua mulher dona Parfíria Innocencia da Silva, proprietários domiciliados nesta cidade e como outorgado Mandatário o Sr. Domingos Manoel da Costa, proprietário domiciliado na Capital Federal e nesta de passagem, pessoas conhecidas de mim Tabellião e das mesmas testemunhas pelos próprios de que tracta e dou ré. E pelos outorgantes mandantes, perante as mesmas testemunhas, me foi dito que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito nomeam e constituem seu bastante procurador in rem propriam



no Estado do Paraná, ou onde convier e com esta se apresentar, ao
outor, ado Domingos Mancel da Costa, com poderes amplos, geraes e il-
limitados para em proveito proprio ou de outrem intentar novo proces-
so, ou restaurar o processo de medicção das terras do Ribeirão de Pi-
racanjuba e da Fazenda Laranjinha, das Comarcas São José da Boa Vis-
ta e Jacarézinho, Estado do Paraná, ja iniciado a requerimento do pri-
meiro dos outorgantes e de Julio Selenario perante c(h)o Juize
Comissario competente, processo que afinal foi annullado pelo Pre-
zidente daquelle Estado, então Prvdgo, então Provincia, por senten-
ça de vinte traís de Dezembro de mil oitocentos e cintenta e sete
publicado na Gazeta Official de vinte sete de Dezembro de mil oito-
centos e cintenta e oito; podendo seu dito procurador in rem suam, na
qualidade de cessionario que fica sendo por virtude deste instrumen-
to e nos melhores termos de direito, dos direitos e accões que os outor-
gantes tem na mesma medicção, agirem em Juize e fara delle no senti-
do de leval-a a bom termo, requerendo e allegando perante qualquer au-
toridade judiciaria ou administrativa daquelle Estado ou da União tu-
do que intender conveniente aos interesses da causa, fazendo louvações
e contractos, produzindo provas de toda a especie, inclusive vistorias e
arbitramentos, substabelecer esta se convier e promover afinal a vendas
das terras que forem medidas pertencendo-lhe todas as vantagens de tais
transações, por isso que elles ou, digo, por isso que elles outorgantes
que tem transferido ao referido procurador os dí, digo, os direitos e
accões que lhes assistem sobre a mencionada medicção de terras por el-
la comprehendida dão-lhe antecipadamente plena e geral quitação deste



30

mandato, considerado irrevogável para todos os efeitos legais
e ao qual para o efeito do pagamento do selo Federal e só para
isso dão o valor de dez contos de reis 10:000\$000. Então pelo outor-
gado Mandatário me foi dito perante as mesmas testemunhas que acei-
ta este mandato na forma exposta; de que tudo em Tabellião dou ré. Apre-
sentaram-me o selo Federal no valor de doze mil reis, que no fim
vai ser collado e inutilizado. De como assim disseram lavrei esta escrip-
tura que sendo-lhes lida aceitaram outorgaram e assignaram com as tes-
temunhas presentes Carlos Rios e Francisco Gonzaga de Oliveira, assig-
nando a rogo da outorgante Dora Parfiria Innocencia da Silva por não
saber escrever o senhor Christalino Rodrigues da Silva, perante mim Ta-
bellião ao que dou ré. Eu Juvenal Augusto Alves de Carvalho Tabellião
a escrevi. Firmino Mancel Rodrigues. Christalino Rodrigues da Silva. De-
mingos Mancel da Costa. Francisco Gonzaga de Oliveira. Carlos Rios. (Se-
selo federal no valor de doze mil reis). Trash dada na mesma data, dou
ré. Eu Juvenal Augusto Alves de Carvalho, Tabellião a subscrevi, conferi
e assigno em publico e raze. Em testemunho (estava o signal publico) de
verdade. O 2º Tabellião. Juvenal Augusto Alves de Caravalho. Era o que se
continha em dita procuraçao que me foi apresentada para se reproduzida
por copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo de mesmo fei-
to extrahir a presente, digo, extrahir, bem e fielmente a presente publi-
ca forma, que depois conferi e concertei com o original, juntamente com
o meu collega, segundo Tabellião Demeval Saldanha, e por achal-a em
tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e raze entregando-a ao
portador com o dito original; de que dou ré, nesta cidade de Curitiba,

aos vinte e nove dias do mês de Maio de mil novecentos e quatorze.

Eu Manuel José Sacerdos
Tabellão, Subscritor e assinante
em Públco e Busto

Em test. P. d. vendas

Manuel José Sacerdos

Cartório



27 10 10

Confida e concertada por mim, P. Tab. int.
Permeval Saldanha
Rath Lays-a

Dee. n^o XV

32

Manoel José Gonçalves

1.^o Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma de uma publica forma

que me foi apresentada para ser reproduzi-
da por copia legal e authentica cujo teor
é o seguinte:

Manoel José Gonçalves 1º Tabellão de Notas da cidade de Curyba.

Publica forma de um documento que me foi apresentado, cujo teor é o seguinte: A margem: Escriptura. Dizemos nós abaixo assignados José Pereira Vogado e minha mulher Marcelina Maria do Carmo que entre os mais bens que somos possuidores bem assim uma sorte de terras lavradas na margem esquerda do Rio das Sinzas logar denominado Ribeirão do Laranginha cuja sorte de terras houvemos por posse no anno de mil oitocentos e cincoenta antes da promulgação da Lei das terras que prohibio as posses cuja sorte de terras e feitorias vendemos ao Senhor Julio Salenare e pelo prego e quantia de cento e oitenta mil reis (cento e oitenta mil reis) que ao fazer desta recebemos e por estarmos pagos e satisfeitos transferimos na pessoa do nosso comprador toda posse, jus e dominio que sobre as ditas terras e bemfeitorias tinhamos podendo elle comprador possuir-as como suas que ficam sendo de hoje em diante ficando nós vendedores obrigados a passar-lhes escriptura publica a qualquer hora que nos for exigida e assim mais fazer boa a venda firme e valiosa e elle comprador pagar os direitos nacionaes cujas sorte de terras principiam: Na barra do Rio da Sinza com o Paranapanema e subindo rio da Sinza acima até a Barra do Laranginha comprehendendo as ver-



vertentes deste Ribeirão e suas contravertentes que fazem Barra no Rio da Sinza, confrontando com mesmo comprador e pelo Rio da Sinza, e com nos vendedores e por verdade e documento do comprador mandemos o presente titulo que vai por nos ambos assignados assigna-se a rogo da vendedora Marcellina Maria do Carmo por não saber escrever Luiz José de Souza. Aparecida dois de Abril de mil oitocentos e cintenta e treis. José Pereira Vogado, assigna a rogo de Marcellina Maria do Carmo Luiz José de Souza. Testemunhas Joaquim Constantino, José Feliciano de Mello. Era o que se continha em o dito documento que me foi apresentado para ser reproduzido em copia legal e authentica e ao qual me reporto; tendo do mesmo bem e fielmente feito extrahir a presente publica forma que depois conferi e concertei com o original e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e razo com o meu collega segundo Tabellião, entregando-a ao portador juntamente com a quelle original; do que dou fé, nesta cidade de Curityba, em 10 de Junho de 1913. Eu Tabellião Manoel José Gonçalves, conferi, subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) de verdade. Manoel José Gonçalves, 1º Tabellião. (Acha-se ainda um carimbo do 1º Tabellião. Sobre um sello* Estadoal de quinhentos reis, o seguinte:) Curityba, 10 de Junho de 1913. M. J. Gonçalves. Conferida e concertada por mim Dermeval Saldanha 2º(?) Tabellião interino. Data Supra. Acha-se tambem um carimbo desse Tabellião. Era o que se continha em dito documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo feito estrahir, bem e fielmente a presente publica forma que depois conferi e concertei com o original, juntamente com o meu collega

33

Sgundo Tabellião Derméval Saldanha, e por achal-a em tudo conforme
a subscrevo e assôgno em publico e razo entregando-a ao portador
com o dito original; do que dou fé, nesta cidade de Curybyba, aos vin-
te nove dias do mez de Maio de mil novecentos e quatorze.

Em test ~~do~~ da Verdade
Manuel José Gonçalves



1.º Tabellião

Curybyba — Paraná



27. 10. '14



Instrumento
de agravo passa-
do a Suaor do
Comendador
Domingos Elba-
noel da Costa,
eftralido dos au-
tos de divisas e
delmarcacaõ de
terras em que é
autor o Doutor
Antônio Carlos
Tinoco Cabral.

Saibam quantos este
publico instrumento
virem, que: estes desen-
ve dias os mey de Outo-
ubro do anno de mil
novecentos e quatorze,
nesta Cidade de Cositi-
bo, em meu cartorio, por
parte do Doutor Ulysses
Falcão Vieira, procurador
do Comendador Domini-
gos Elmanoel da Costa,
me foi pedido que
dos autos de divisas
e delmarcacaõ de terras,
em que é autor o Dau-
tor Antônio Carlos Ti-
noco Cabral lhe mandas-
se eftralir o presente



Instrumento das peças
que em sua petição
de agravo foram aponta-
das, tudo a fim de que
seja apresentado no
Supremo Tribunal Fe-
deral. Em cumprimen-
to da lei e do meu offi-
cio, o faço estender, ten-
do princípio pela au-
tuações do teor seguinte:

Autuarado. Mil no-
vecentos e onze. Foddan
uma. Escrivão Plaisant.

- Divisas e demarcações
de terras. O Dr. doutor An-
tonio Carlos Finos Ca-
bral, proprietário domi-
ciliado na cidade de
São Sebastião do Paraiso,
Estado de Minas Ge-
rais. Requerente - Autu-
ações - estes quinze
dias do mês de Julho
do anno de mil no-



monecentos e oze, nesta
 cidade de Coritiba, capi-
 tol os Estados do Para-
 na em meu car-
 dio, autua a petição
 com despacho e mais
 documentos que adi-
 ante se ve; ao que fa-
 co este termo. Eu, Paul
 Plaisant, escrivão do
 Juizo que o escrevi:
Petição. Excelen-
 tissimo Senhor Don-
 tor o Juiz Seccional
 Por seu bastante pro-
 curador o adrogado
 adiante assinado diz
 o Donor Antônio Car-
 los Tintos Cabral, pro-
 prietário domiciliado
 na cidade de São Le-
 bastião do Paraíso, Es-
 to do de Minas Gerais:
 1º Que é senhor e pos-
 suidor de uma parte



de terras na sesmaria
denominada "Posse da
Laranjinha", situada na
freguesia, município
e comarca de Jacare-
jinto, n'este Estado,
como prova com a
escritura pública
incluso. D. — Que esse
imóvel se acha
pro-indiviso e em
commum com Anto-
nio Pereira Pibeiro,
Mássias Pibeiro da
Silva, José Lourenço
Pereira, José Edomaz
Pibeiro, Crescencio Pi-
beiro da Silva residentes
em Edomazina nes-
te Estado, Doutor Be-
nedicto de Oliveira Pi-
beiro residente em
Santos Estado de São
Paulo, Doutor Affonso
Pedreira, Adelardo Lis-



Lisboa, José Alves de
 Figueiredo, Antônio D'An-
 dréa, José Pimenta de
 Carvalho, Coronel José
 Luiz Campos dos An-
 ral Junior, Pedro Ma-
 rinho, Joaquim Maria
 dos Santos, Saturnino
 José Reves, Almíndio Hu-
 cleto de Souza Cassiano
 Nicácio da Silva, Quen-
 to Ferreira Godinho, Al-
 fredo Cardoso de Freitas,
 Eduardo Henrique resi-
 dentes em São Sebastião
 do Pará, Estado de Ame-
 ras Gerais, José Fer-
 reira da Silva, residen-
 te em S. Thomaz de Aqui-
 no, Estado de Minas
 Júzecio Gomes da Sil-
 va, residente em Fran-
 ca, Estado de S. Paulo
 e com quem mais
 se direito. F. - Lote o



referido imóvel confronta com terras do Major José Carvalho de Oliveira, Doutor Carlos Bonomini, Carlos Almásio, José de Oliveira, com a "Posse de Santa Barbara" ou Imbaú, "Posse das Longinas", "Posse do Pileiro Bonito" e "Posse São Francisco" e com quem mais de direito. 4º - Deve a causa ou origem da comunhão provenir de legitimações daquela imóvel feita pelo Major Tomaz Pileiro da Silva, já falecido. 5º - Deve para os effei-
tos de direito o Supr.^a estima em R\$ trinta contos (30.000 Reis) o valor da presente causa. 6º - Deve nas convindas ao

37



ao Supr. te a continuacão
 da comunidade e que-
 cendo promover a di-
 visão e demarcação do
 imovel, nem, para
 esse fim requere a
 Nossa Excelencia
 se oigne de mandar
 citar os condoninos
 supra citados e os que
 desconhecidos possam
 existir para niver
 a primeira audiencia,
 apiz a publicacao de
 editais nos termos
 es artigo quarto para
 grallo segundo do Doc.
 setecentos e vinte de
 cinco de Setembro de
 mil setecentos e no-
 vento bivararem-se com
 o Supr. te em agrimen-
 sor arbitriações e sup-
 plentes que procedam
 ao serviço em questao



e bem assim para se abonarem as respectivas despesas, sob pena de reselia e lancamento, ficando outrossim citados desde ja, digo desde logo, para todos os demais termos da causa até final sentença, intimando-se igualmente, para o mesmo fim e sob as mesmas penas e curadoria à lixe que Nossa Exceléncia se dignaria de nomear tudo de conformidade com os citados Dec. setecentos e vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e noventa, nomeando também curador aos aizentes e menores que lhe porventura existam. Des-



Nestes termos pese de
apreensão, autoando-
se esta com os docu-
mentos que a accom-
panham C.P. 16 / Sobre
duas estampilhas fe-
chadas no valor de sis-
centos reis estava o se-
guinte: horitiba quin- 15
ze de Julho de mil novecentos e
treze e onze. O Adv. 1911-
gados. Julio Cardoso. —

Despacho - Como re-
quer. Nomio Curador
a lide o Doutor Joaquim
Pilicayo de Almeida Filho
e aos agentes e meno-
res que poveentura epis-
tai, o Doutor Paul de
Almeida Faria. C. quin-
ze. sete. novecentos e
onze. C. Carvalho. —

Registro do título do
Estado - Excellentí-
ssimo Senhor Doutor



Secretario das Obras Pú-
blicas - Padovgado in-
fra assinado, a bem
de seus direitos, nem
requerer a Vossa Excel-
lencia se o que se
mandar lhe dar por
certidão o intimo theor
do título de legitimação
expedidos em sua ocasião
número de mil nove-
centos e seis, sob o nu-
mero mil trescentos e
e treze, a favor de Ed-
mundo Pereira da Silva
e sobre os títulos deno-
minados "Pilciras da
Laranjinha" emitidas
nesto Estado, na pre-
fécia, município e
comarca de Jacarezinho.
Nestes títulos pesa ex-
perimento e C. P. M. / So-
bre uma estampilha
de quatrocentos reis



estava o seguinte: Lava-
 tiba quinze de Julho de
 mil novecentos e ou-
 ze. Júlio Cardoso. Dls.
 Spacho. Dá-se. Um quin-
 ze de Julho de mil no-
 vecentos e onze. Clau-
 dino dos Santos.
Certidão. Em cum-
 primento ao despacho
 esparado no presente
 requerimento certifi-
 co que a certidão pe-
 dida é do teor seguin-
 te: clausura mil duzen-
 tos e treze. Estado do
 Paraná. O Dr. José
 Candido Ferreira Pri-
 meiro Vice Presidente
 do Estado. Faz saber que
 tenho Dr. Tomás Pereira
 da Silva adquirido o
 título de revalidação
 de posse feita de acordo
 com o antigo nome da



da Lei numero sessen-
ta e oito de vinte de De-
zembro de mil oit-
centos e noventa e
dois, uma area de ter-
ras contendo quinden-
tos e quarenta e cinco
milhas. seiscentas
e noventa e um mil
oitocentos e tręe me-
tros quadrados ou cin-
coenta e quinatis mil
quinhentos e sessenta
e nove hectares egoito
ares e tręe centias no
lugar denominado "Pi-
feiras da Laranjinha"
do município de São
Brazina e provando ter
effectuado todos os pa-
gamentos devidos, se
acha o mesmo Tomaz
Pereira da Silva pelo
presente título, inves-
tido os direitos sobre



as terras compreendidas na referida área, salvo dígitos de trapeiros e respeitadas as prescrições de leis e regulamentos em vigor. E para firmeza manda passar o presente título que vai desidamente sellado.
 Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização, horita, tres de Novembro de mil novecentos e seis.
 O Presidente, Joaquim Gaudioso Ferreira. O Secretário Francisco Gutierrez Beltrão. Título de domínio directo das terras adjudicadas por Tomaz Pereira da Silva situadas no município de Dominação, cujo processo fica activado sob numero mil setecentos



e vinte e dois da Secção
do Arquivo. O Director.
Luiz F. França. Este tí-
tulo fica registrado a
sete mil trescentos
e treze os livros de cinco
quartos. O Encanegado
do registo, chamado An-
tonio Bordonio. Pagou Reis
cincoenta mil reis,
verba numero cento
e cincuenta e um de
cinco de Outubro de
mil novecentos e seis
mais dois mil reis
parte do conciso. Ofi-
cial Bordonio. Era o que
se continha em dito
título de qual em An-
gusto Vieira de Castro
arxivista, bem e si-
lemente escripta a pre-
sente certidão em quin-
ze de Julho de mil no-
vecentos e onze. Pagou

14



em sellos a quantia
de seis mil e setecen-
tos reis. Nossa de Castro.
(Estavam quatro selos
na importancia de seis
mil e setecentos reis,
carimbados com os se-
guintes dizeres: Arquivo
Secretaria das Obras
Públicas e Colonizações
Estado do Paraná.)
Atto de orçamento da
Divisão - estes vinte
e seis dias de Janei-
ro do anno de mil
novecentos e quator-
ze, nesta cidade de Bo-
رتiba na sala das
audiências do Juizo
Federal presente o
respectivo Juiz, don-
tor Joas Baptista da
Costa Carvalho Filho,
comigo Escrivão de
seu cargo adiante no



nomeados, ao meio da pre-
sente o caginense
doutor Luiz Pereira
Barreto Filho, foi pelo
mesmo Juiz dada a
este a palavra que
apresentou, por es-
crita, o relatório onde
se contém o calculo
e orçamento da divi-
sas da Agenda demo-
minada Posse da La-
ranginha mandando
o Juiz, depois de ru-
bricar em todas as
suas folhas, puxar
aos respectivos au-
tos. Do que, para cons-
tar, fiz este auto, que
assignam o Juiz, Agri-
nensor, oficiais e
partis. Eu, Paul Blai-
tant, Escrivão que
o escrevi: (Assignados)
C. Carvalho. Luiz Pereira

42



Barreto Filho - José del
Vecchio. J. Laranjeira.
Divisão do imóvel.
Orcamento da divisão
da Hacienda "Laranjeira"
A Hacienda denominada
"Posse da Laranjeira",
originalmente de
propriedade dos alle-
cidos: Major Tomaz
Pereira da Silva e sua
mulher Dona Francisca
Teodora Ribeiro da Sil-
va, por compra de pos-
se feita a Domíciiano
Correa Almeida e sua
mulher, e legitimação
da mesma pelo Gover-
no do Estado do Para-
na, está situada à
margem esquerda do
Rio do mesmo nome
e divide ao Norte com
terras do Doutor Carlos
Bonomi, Carlos Albeis-



Meissner, José Carvalho
de Oliveira e Dma. Maria
vina Gonçalves de Oliveira; ao Sul divide com
as posses Santa Barbara
e Imbau; ao Leste com
as posses Rio Bonito
e Congonhas e a Leste
com o Rio Laranguinha,
na cuja margem di-
rigita acadam-se situadas
os terrenos da posse
São Francisco e terre-
nos do Major José Car-
valho de Oliveira. Im-
movel dividendo, de
conformidade com a
planta e memorial
juntos aos autos da
divisa, abrange a área
de cincuenta mil qua-
trocentos e nove hectares,
quatorze acres e quaren-
ta e cinco centares
(50409 lect: quatosze acres

N³



ares e quarenta e cinco centares), correspondentes a vinte mil oitocentos e trinta alqueires e duzentos e vinte e cinco millesimos de alqueire (20.830 alqueires e 225 mil alqueires de alqueire).

Felicido de Appelbach
Excellentissimo Senhor
Doutor Juiz Seccional
do Estado. Diz o Com-
mandador Domingos
Manoel da Costa, ces-
ionario dos Serviços
de Julio Salvare e ou-
tros, que tendo por
esse Juiz sido som-
bogada a divisas e de-
marcações de proprie-
dade denominada "Pos-
se da Laranjeira" sita
no Município de Ja-
carezinho este Estado,
feita a requerimento



do Doutor Antônio Ca-
los Timóco Cabral vem
o supplicante baseado
na flz. l. tres tit. vinte
e sete princ. tit. oitenta
e um. Reg.º setecentos
e trinta e sete de vinte
e cinco de Novembro de
mil oitocentos e
cincuenta ov; digo de
mil oitocentos e cincen-
ta art. setecentos e trinta
e oito e art. seiscentos
e oitenta e nove da
Parte III da Consolida-
ção da Leis do Processo
Federal letra d) appellar
para o Egregio Supre-
mo Tribunal da sen-
tença por Nossa Exellen-
cia proferida e requer
que tomada por tempo
a sua appellação sejam
delle notificadas os
interessados ou seu

44



procuradores pelos meios
admitidos em direito,
sequindo os demais
termos os recursos ati-
effectiva remessa dos
autos à superior ins-
tância onde protesta
arrasal- os e juntar
os documentos com-
probatórios dos direi-
tos ao requerente. Nos-
tos termos P. Deferimento.

(Sobre uma estampilha
federal de trezentos reis
estava o seguinte: Cor. 9 de
tiba, nove de outubro ^{outubro}
de mil novecentos e
quatorze. P.P. Ulysses
Falcão Wicra. D. Despacho.
Nos autos, com cluzos.

Coritiba, nove de setembro
de novecentos e quatorze. C. Cor-
valho. Procuração-
Estados Unidos do
Brazil - Manuel José



Gonçalves, serventuário
vitalício do 1º Ofício
de Tabellionato de espotas
nesta cidade se hospitaba
capital do Estado do Pa-
raná etc. Certifico que
sendo os livros de Pro-
curações existentes digo
existentes neste 1º Ofi-
cio, em o de numero
cento e cincuenta e nove
a fls setenta e cinco cons-
ta o seguinte: Procurações
bastante que faz o Com-
mandante Domingos
Claroel da Costa como
cessionário de hercúlio
de Julio Salenave ao
Senhor Doutor Ulysses
Falcão Vieira como
abaiço se declara: Sai-
bam quantos este
instrumento de pro-
curações bastante vi-
rem, que sendo no anno

45



do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo
de mil novecentos e
treze aos vinte e nove
dias do mês de Setem-
bro do dito anno nesta
Cidade de Curitiba Es-
tado do Paraná, em meu
cartório compareceu
o senhor Domingos
Manoel da Costa
residente n'esta cida-
de e reconhecido pelo
proprio de mim e das
testimonias abaixo
nomeadas e assigura-
das perante as quais
foi elle me fôi dito
que, por este publico
instrumento e na
mellor forma de di-
reito nomea e cons-
titue seu bastante Pro-
curador o doutor Robys-
son Falcao Vieira para



como seu procurador
e advogado e onde com
esta se apresentar ágit
em juiz ou fôrça
d'elle com poderes
amplos, gerais e illi-
mitados requerer
no formar em geral
da Republica a hem
dos direitos os au-
torizante todos o que
julgue necessário ra-
tificando para esse
fim todos os poderes
impressos para o que
seu referido procura-
dor e advogado possa
acompanhar e inter-
vir em qualquer ac-
ções iniciadas por ter-
ceiros e nellas alle-
gar amplamente os
direitos os autorizante
em todos os seus
termos ate final



sentença e sua execu-
ção como também ou-
torga ao mesmo pro-
curador e advogado
amplos e ilimitados
poderes para propor
ações ou ações que se
tornarem precisas para
integral defesa dos
aludidos direitos do
outorgante usando
em seu e outro caso
todos os recursos per-
mitidos no presente
instrumento os quais
fa por expressamente
outorgados sem excep-
ções se num só delles
inclusive os de subs-
tabelecer caso convenha
podendo nestas condi-
ções trabalhar junta-
mente com os subs-
tabelecidos ou separa-
damente o que da tudo



por firme e valiosos
e bem feitos. E de como
assim disse do que
sou fér. Fiz este instru-
mento que lhe li acci-
tou e achado conforme
assigna com as teste-
munhas abaixo pe-
rante mim Victor Elba-
nawlkas Escrevente
juramentado que o
escrevi. Em cláuvel
José Gonçalves 1º Fa-
bellias subscreevi. (As-
signado sobre um
sello federal de mil
reis os seguintes:) Dr.
mingos Cláuvel da
Costa. Christódes Padi-
lha. Cláuio Caron. Era
o que se continha em
dita folha os respectos
livros, ao qual me re-
porta e o qual fiz
extrair a presente tur-

47



certidão que subscrevo
e assinou nesta ci-
dade de Horitiba aos
tinta dias do mês de
Setembro de mil no-
vecentos e treze. Eu Fa-
belias Alanoel José
Gonçalves subscrevi.
Sobre uma estam-
pilha estadual de qua-
trocentos reis estava
o seguinte: Horitiba trin-
ta de Setembro de mil
novecentos e treze. clb.
of. Gonçalves. Despacho X
~~Indefiro o requerimen-~~
to de fls. tresentos e sessen-
ta e cinco. Horitiba treze
dez-novecentos e qua-
treze. L. Carvalho. Clr. Tti-
llico que por todos o
contendo do despacho
que indefiro o reque-
rimento de fls. trigen-
tos e sessenta e cinco



intimiei o Drutor Nelysses
Falcão Vieira procurador
do Comendador Domingos
Antônio da Costa;
ficou sciente e dou sì.
Em desseste de Outubro
mil novecentos e
quatorze. O Escrivado
Paul Plaisant.
Peticão de agravo. —
Excelentíssimo Senhor
Drutor Juiz Seccional
do Paraná. — Diz o Com-
endador Domingos
Manoel da Costa por
ses advogados infra
assignados que tendo
a nome só corrente in-
terposto perante esse
Juiz o recurso de ap-
apelação na ação divi-
sória do imóvel deno-
minado Posse do Laran-
gunda sito na Comarca
de Jacarezinho este Es-

4



Estado, em que e reque-
 rente o Dr. Doutor Antônio
 Carlos Timóteo Cabral, fun-
 damentado o recurso na
 Ord. L. tres tit. vinte e se-
 te ps. tit. oitenta e um
 art. setecentos e trinta
 e oito do Reg. setecentos
 e trinta e sete de mil
 oitocentos e cincuenta
 e art. seiscentos e di-
 tenta e nove letra b)
 da Consolidadas das leis
 federais Part. terceiro,
 tit. oito, cap. tres, e acon-
 tecendo ter Nossa Excel-
 lência por despacho de
 tres do corrente denega-
 do ao supplicante aquel-
 le recurso, quer o mes-
 mo com todos o respei-
 to, aggravar para o Super-
 ior Tribunal Federal
 daquelle despacho, fun-
 damentando este novo



recurso na letra C) art. se-
tecentos e quinze parte
terceira cap. quatro e tit.
oito da referida Consolidação e parágrafo trea-
os art. seiscentos e sessen-
ta e nove os regulamentos

49



Consolidadas das leis
federais, pelo que pede
a Nossa Exceléncia se
digne mandar tomar
por tempo o presente re-
curso de agravo para
em dito tempo apontar
o supplicante as peças
dos autos da referida
acção deviatoria, das
quais precisa para
instaurar este recurso,
seguidos os depoimentos
ou depnais tempos lle-
gados. Nestes tempos.
Pecúniamento. (Sobre
uma estampilla fe-
deral de trezentos mil
estava o seguinte: Co-
ritiba, desconto de Au-
tubro de mil novecen-
tos e quatorze. Ulysses
Falcão Vieira, Hodogado.
Despacho - A. Sim. em
tempo. Coritiba, desenove



- de - novecentos e qua-
torze. C. Carvalho.

Termo de agravo
As desse vinte dias de
Outubro de mil no-
vecentos e quatorze, na
esta Cidade de Coritiba em
meu Cartório compareceu o doutor Hélysses
Falcão Vieira, procurador
do Comendador Dom
mingos Claro da
Costa e, por elle, re-
conhecidos por inim
Éscrivães, fôr dito que
na forma de sua pi-
ticas, vinta aggravar
comis de factos aggravados
tem para o Supremo
Tribunal Federal, o
despacho de folhas expa-
rado pelo Dr. Doutor
Juiz Federal que ne-
gou o recurso de ap-
pellação na ação di-



divisoria da fazenda
 denominada Posse da
 Laranjinha, funda-
 mentando este seu
 recurso de agravo na
 letra C) art. setecentos
 e quinze, parte terceira
 cap. quinto e tit. oito
 da cons. e paragrafho
 tres do art. seiscentos
 e sessenta e nove do Reg.
 setecentos e setenta di-
 go setecentos e trinta e
 sete de vinte e cinco
 de abr. de mil oitocen-
 tos e cincuenta, visto co-
 mo o espacido aggra-
 vado e offensivo ao art.
 seiscentos e oitenta e
 nove, Parte terceira, tit.
 vinte e sete, letra b
 da 3a, livro treceiro, tit.
 vinte e sete, princ. et tit.
 oitenta e um. Para
 fundamentar o seu re-



recurso, peço por certidão, as seguintes peças no processo da divisão do imóvel referidos:

Petição inicial - Registros do título do Estado - Anexo de divisão - As divisões do imóvel de folhas quatrocentos e vinte e ois. Petição de apelação - Procuração. E de como assim disse, do que sou fá, laorei este termo que achado conforme assinava. Em Paul Plaisant escrividas e escrevi. (Assinadas) Ulysses Falcao Oliveira, sigo. Ulysses Falcao Vieira.

Colifício que intimei o doutor Affonso Alves de Camargo, procurador de varias condonâncias na presente ação de divisão, por todo o con-



contendo da petição de
agravo e respectivo te-
mo, dirigindo-se o Sa-
zey quanto ao Doutor
Vicente Belladas, tam-
bém procurador consti-
tuído nos autos, por
não residir neste Es-
tado; do que oouvi si.
Em vinte de Outubro
mil novecentos e
quatorze. O Escrivão
Paul Plaisant. Olha
mais de Continha em os fil-
meiros mados Antes, Olha
peas que foram apresentadas
l'apni bens e pertences. f. o
estabai e os papeis que report
a dan fe. de, Paul H. Oi-
jout, escrivão, o subscrit. Ora-
fui a Ouijus.

20000
Paul



Outubro 1914

Paul



Juntada - Odeu
bem off de outubro
d. 1914, junt a com-
panhia inglesa, d. Jne
João auto falso. Jn, Paul
Maurau, escriv. o escriv.





Centraminuta de Aggrave

Domingos Maneel da Cesta, pretendente á área territorial de tres Cemarcas de Estado, n'úma extensão de cerca de trezentas leguas, ocupada por mais de cem mil habitantes, por titulos injurídicos e illegítimes, houve, por seu procurador, appellar da sentença que hemolegou a divisão e demarcação de terreno denominado " Posse de Laranginha ", da Comarca de Jacaresinho, deste Estado de Paraná, feitas á requerimento de Dr. Antônio Carlos Tineco Cabral .

Alem de, o peticionario era aggravante, não faser acompanhar a petição de apelação, indeferida pelo M. Juiz Federal da Secção de Paraná, de documentos que comprovasssem o seu legitimo direito áquellas terras de immevel dividendo, accresce que o aggraviante, com o procedimento em questão, precura rehaver supostos direitos ao referido immevel dividendo, assim sumariamente, quando elle se direito tem devia faser prevalecer peles meios ordinarios, lançando mãos de acções appropriadadas .

Más tal empreitada, unica jurídica, não convém ao anime imperialista do aggraviante, que tem procurado appellar de todas as sentenças hemolegaterias das divisões precedidas dentro dos limites das tres Cemarcas de Estado, julgando que assim evitar pessas delengas das acções a propor para a presumida reinvindicação das terras a ellis referentes .

Pende embargos á ligeiresa do aggraviante, cabe diser que se direito existe em seu favor, que contestamos, esse direito não está prevado nos autos, pois não consta que elle seja senhor e possuidor, como exige o Reg. 737, de 1850 .

Andou muite acertado o M. Juiz á que não recebendo a apelação, pois deferindo-a seria reconhecer como terceiro prejudicado quem apenas reclama, sem mesmo prevar a reclamação .

E se o aggraviante não pode prevar o seu direito áquellas terras, e que nem procureu faser, , muite menes poderá prevar



que lhe advem prejuizes da sentença homologatoria da divisão e demarcação.

Pelo art. 689 alinea b in fine da Consolidação das leis federaes, consideram-se terceiros prejudicados, semente os que ficariam privados de seus direitos, si a sentença passasse em julgada."

Más pelo facto de passarem as alludidas terras, ex vi da divisão, do regimen da communhão para o regimen da divisão, não fica alterado o presumido direito do aggravante, que ainda assim poderá prever as acções que julgar licitas contra os possuidores do terreno dividido, envez de prever as contra a communhão.

"Não cabe appellação de terceiro prejudicado, não quando elle mostra o prejuizo que disse lhe advem". Acc. de Tribunal de S.Paule, de 17 de Fevereiro de 1910.

"Não pede qualquer terceiro, mas o prejudicado, mestrande em que consiste o prejuizo, interpor a appellação". Acc. de Trib. de S.Paule de 3º de Maio de 1910; S.Paule Judiciarie, vol 15; pgs. 84, 85, 88, 89 e 93.

"O terceiro prejudicado semente pede appellar quando preve o seu prejuizo decorrente da sentença". Acc. la. Cam. Certe App. 8 de Junho de 1908; Acc. Supreme Tribunal Federal, 15 de Abril de 1908.

Case idêntico em todos os seus termos ao presente é que foi pelo Colendo Supreme Tribunal Federal decidido pelo agressivo de petição n. 1771 e constante do Diário Oficial de 5 de Julho de corrente anno.

Pelo exposto e pelo mais que suprir a reconhecida sabedoria do Egregio Tribunal, espera-se seja negado provimento ao agressivo e dessa forma seja declarado insubstancial a appellação, condenando o aggravante nas custas.

Ita speratur.

Contabil 27 de Outubro de 1914
José Paulino Rebello Jr.

53

Substantivamente

Na pessoa do Dr. José Pinto Rebello junior substituto, com re-
serva de pedir, os que me fo-
ram conferidos pelo Dr. Antônio
Carlos Pinho. Trabalho em processos
em que acho junte aos autos da
divisão de terras. Recomendação proconselhe
ante o Juiz Federal da Seccão
deste Estado, a resolução d'í-
gualle.

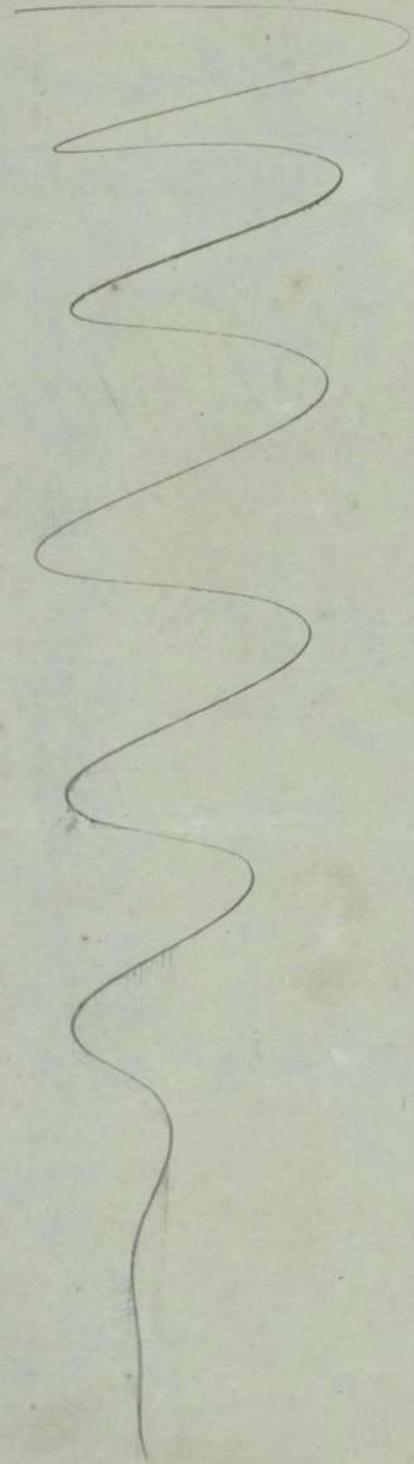


Curityba 11 de julho de 1914
Affonso Alves de Camargo



Recomendo a Letra e pre-
mio superior do Dr. Affonso
Alves de Camargo
Curitiba 11 de Julho de 1914
En test
Manoel Tabellini





54

○ Aggravos - etc

29 de Outubro de 1914, passados
antes analogos ao S. Juiz Federal.
do Juiz passou este Tâmo. Juiz, Paul
Haisant, mandado. etc.

- 19 -



Hui fiz aggrevos au aggrevante com o
demanda de fls. 47; mai ss' pôs ju-
ridicas novas adduzidas na contâm-
ento de fls. 52, como porquê assin-
desidio o Supremo Tribunal Federal
em caso idêntico, auto recor, em que
aggrevante foi o mesmo Comendador
domingu Manuel da Costa que in-
tôbol s' presente recurso.

Também homologado a divisão do im-
mobil "Ribeirão Vermelho, Peres e
Corredores", também comprendido um
vasto novo território, pretendido
pelo aggrevante, interroga, este, o recur-
so de apeladores de terceiros profe-
dicado, que indeferiu. E. aggrevan-
te disto despede, entendo os autos
à instância superior que o confir-
mar, por maioria absoluta de votos.

(Aggravos de petição, n.º 1771, Paraná;
julgados em sessão a 22, o Juiz
desta unio. Dianis Officio a 5
e Julho corrente, pag. 8.103.)

Mantendo, portanto, o despacho

aparece, e ardeo o auto, no prazo
legal.

Pidam a Cmy oto, with a nova a leis
tribos o mil novos contos operários

Em Boston a Luis Laranha tel.



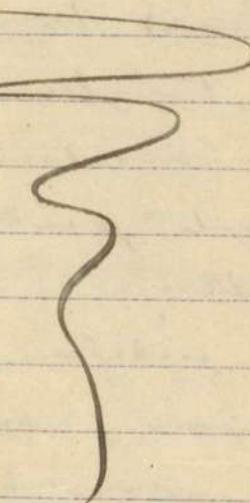
Dato - do mesmo

dia, no a anno que me
peçam batefaz este auto,

do que falo nes - se.

Paulo M. Laranha - assinado - ai.

Assinado -



55

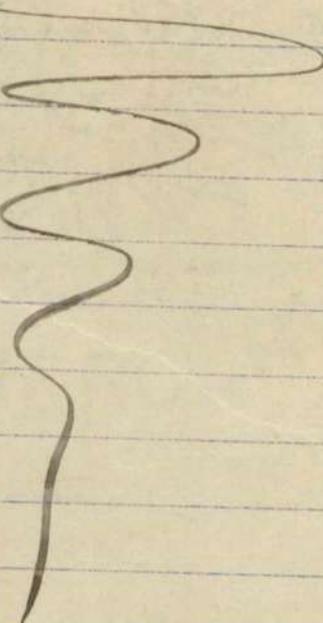
entífico que
entrevistou o agente de poli-
cia de SP que prendeu um cara
o procurador F. José Pinto Rebello
querer por Sd. o conteúdo da
carta emitida de SP - 54; do
que fizeram quanto a des-
cri-

Janeiro, 29 de Outubro de 1914



O desenho:
Paulo Mairand

26



INUTILIZO os sellos na importancia de
sete mil e quinhentos, sendo:

Emolumentos do dr. Juiz 6.000

Sellos de 5 folhas papel 1.500

7.500



DAS custas

Dr. Juiz Federal (em sellos) 6.000

Escrivão:

Custas do agravo 27.400

Custas appellação 10.900

Instrumento agravo 36.900 75.200

Sellos de fls. 1.500

82.700

Coritiba, 29 de Outubro de 1914-



O Escrivão:

Pamf Maisant

56

O artigo que
intimou o proponente do
agradecimento para preparar
uma carta entre os autores:
Carlo Gómez e Dom Júlio
Jau, 29. d. Outubro 1914



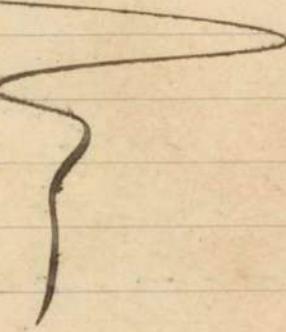
Obrigado.
Paulo Henrique



○ certif. de
intimação d.
agora assim bem como o
sr. José Luís Rebello Júnior,
para que fizesse a re-
união das partes para
o Supremo Tribunal Federal;
do seu fórum decisões
e deu f. d. outubro 1914



○ f. o. 1914
Paulo Mairan





57

anexo - Outros
luta em Diário de Notícias
de 1914, para quem o Ju-
izou antes ao Supremo Tribu-
nal Federal, por intermédio de
M. Monteiro Souto, de que
esse é o nome - Juiz, Paul
M. Monteiro, escrivão e escrivão
- Guanetti. Ds.

Regimento

Aos quatro dias do mês de Novembro
de mil novecentos e quatorze, nela Se-
cretaria do Supremo Tribunal Federal,
me foram entregues estes autos da
que mandei lavar e estes termos e assinado.

O Secretário

Gabriel Maccini, o Souto Viana



Conclui este processo
cimento e sete folhas
masadas e selladas
dado em Juiz de Fora este
dia de Souto Secretaria da
Suprema Corte Federal de
Mil novecentos e vinte e quatro
Ano de 1914. O secretário
Gabriel Maccini o Souto Viana



As sete dezoito de maio de
Novembro 1914 pagou
oitoze seis mil e seis
centavos em selos
de que
hoy embaixamento das
comunidades da que
fiz lhevar este termo.

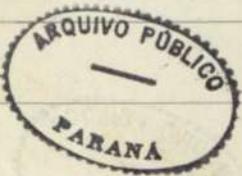
Assentário,
Gabinete do Gabinete



Em uma mesma data
pagou oitoze seis mil e seis
centavos em selos
do Gabinete do Gabinete
que
fiz lhevar este termo.
Assentário,
Gabinete do Gabinete.

Emo. M. Ministro Presidente.

N.º 1841. Entulhando os m. Ministros
Caumento Saravia. Nov. 10, de 1914



Mercado Espanhol

Apresento ao Ex. para des-
tribucional, estes autos de agrava-
do de petição, em que domini-
gos Meireles ex Correia é agrava-
vante e agagravado D. Antônio
Carlos Amoroso Lebrão.

Secretaria de Supremo Tri-
bunal Federal, 7º a Novembro
de 1914. Assentado,
Gabinete Barreto de Sant'Anna.



200 mil Réis

Concluídos.

Fago estes autos concluídos
ao Exmo. S. M. Ministro Caumento
Saravia.

Secretaria de Supremo
Tribunal Federal, 11º a Novembro
de 1914. Assentado,
Gabinete Barreto de Sant'Anna.



Distor. o Alvará, para dia de julgamento.

Rio, 14 de novembro de 1914.

Manoel Saraiwa.

1187

Na presente sessão. Nov. 14 de 1914

M. do Espnt

X N.º
1841.

Distor. relatados e

disentidos estes cantos da cagarrada de instrumento, interposto por Adm.
ningos Manoel da Costa, do desfacho do Juiz Federal da Lagoa
do Estado do Paraná, denegando-lhe a cappellação que requeria
na sua sentença, que homologou a decisão do mesmo Senor
nado "Posse da Laranguinha", sito naquelle Estado, em causa
promovida pelo Dr. Antônio Carlos Túroso Cabral, - ut depa-
rto na fl. 47:

Acordam dar provimento aos cagarrados,
reformando a decisão cagarrada, mandar que seja torna-
da por termo e recetido, na forma de despacho, a cappa-
pellação interposta, subindo os cantos na esta instância para re-
nhacemento do recurso; por quanto, os documentos apresenta-
dos pelo cagarrante, - fl. 10-42, justificam a sua situação de
terceiro prejudicado pela sentença - autorizada a cappellare, ex-
m. do despacho no cart. 738 do Reg. n.º 737 - de 1850, cart.
689, letra b, parte 3.º, do Dec. n.º 3084 - de 1878, art. 8.



59

L. 3º, L. 81, pr., que responde à posta que a sentença não apreciava, nem enfatizava mais que os fatos, entre que la dada, havia fôrum della cappellaria, não somente cada um dos litigantes, que nella se sentiu agravado, mas ainda qualques outros que o feito gerou fosse, a lhe da sentença gerou vir algum prejuízo, etc. No exame do feito, em mais amplo debate, não seria apreciado o valor probante dasquelles documentos em confronto com os do agravado e outros litis conexos, não sendo, por isso, em denegação da cappellaria que para esse fim.

O juiz em que funda a sua decisao no caso da profissão por este Tribunal, no agravo n.º 1771, identico a este e no qual foi mantido o voto desfavorável da cappellaria. Não procede, porém, o motivo, porque, em decisão posterior, em decorrência da execução do caso, foi o agravante, e mesmo do presente recurso, admitido a embargos que le recorrem; e embora colocado na questão processual em outro ponto, certo é que da decisão resulta a legitimidade do agravante para cappellaria, porque, só pode ser admitido a embargar quem temba qualidade para cappellaria.

É assim julgado, condenando o agravado - promovendo a decisão que ressta.

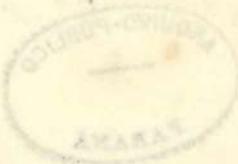
Supremo Tribunal Federal, 18 de novembro de 1914.

M. do Esp. E. P. J.

Canto Saraima, relator.



2 de Novembro de 1914



M. Brumton.

Pratado

Pede fessa

Gospelos tomada, veredito.



O aggravante requereu em 15 de Julho de 1911 a divisão do imóvel comum denominado Posse da Laranjinha, a qual foi homologada pelo juiz em 21 de Junho de 1914.

Instruiu o seu pedido com os documentos nºs 38 e 39, de acordo com o artigo 53 do Decreto nº 720 de 5 de Setembro de 1890.

Pretende o aggravante appellar da sentença, que homologou a divisão.

A recordas concedeu-se a appellação denegada pelo juiz a quo, por entender que a decisões homologatória o prejudica.

A espécie dos autos é expressamente regulada pelo artigo 55 do citado Decreto.

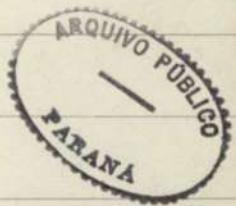
Essa disposição não permite que se tencem prejudicados, confrontante de imóvel comum, e com maioria de razões egual que não for limitrophe, apparem da sentença, cabendo-lhes sómente propor as acções competentes para serem reintegradas no exercício do seu direito.

Segundo esse preceito legal, se o prejudicado é simplesmente possuidor usaria dos remédios possessórios, contra a turbacão que lhe possa causar a divisão; se tiver apenas o domínio deverá se conformar cum e mis mais que a lei lhe faculta - o de reivindicar por ação ordinária o que lhe pertence.

Descreve da analyse do processo que o aggravante, que se diz embora possuidor, e não se utiliza das ações possessórias, pretende substituir obliquamente uma ação de reivindicação com todo o seu rito processual por um mero recurso de apelação, suprimindo assim uma das instâncias da causa contra o disposto no artigo 5º, n.º 11, da Constituição.

Acerca que em uma simples apelação o aggravante ficaria privado dos meios empregados de defesa que lhe asseguram os termos essenciais de uma ação ordinária, apparelhada por lei para apreciar o valor probante dos títulos do aggravante em confronto com os do agredido.

O Secordão concede apelações ainda sob o fundamento de que nos outros feitos o ag-





agravante pode opor embargos à decisão de agravo.

Isto importa em aplicar erroneamente uma regra de direito processual, já absida, e que regulava o caso muito diverso de só poder embargar a sentença na primeira instância perante o mesmo juiz aquelle que tivesse igualdade para da mesma interpor apelações.

Conclui-se da doutrina dos Acordos que o agravante pelo facto de ter embargado a decisão de agravo no outro feito poderia della ser appellado para uma instância superior a do Tribunal, o que é absurdo.

Da simples admissão dos embargos no seu agravo não se pode, por conseguinte, inferir o reconhecimento imediato do direito do agravante à apelação neste processo.

Os embargos não foram admitidos, com efeito, senão para o fim de verificar de novo se o agravante, que é o mesmo destes autos, podia ou não apelar da sentença decisória.

O Acordos só poderia invocar o julgado, do outro feito, se preventara os embargos já tivessem sido ^(decididos) final a passo do agravante, respeitando assim o seu direito à apelação.

Seria mais curial que o Tribunal, firmado no julgamento anterior, negasse também provisoriamente os primeiros agravo e embargos em tão suma e outra decisão, fosse julgado com uniformidade o direito de agravante para apelar das sentenças homologatórias.

Desta forma evitaria-se-ia, não só a possibilidade de decisões contraditorias, assim como o prejuízamento dos embargos à decisão de agravo proferida nos outros autos.

Emfim, o citado artigo 55 corrobora tal威cia em summa a regra de direito "a ninguém prejudica o que se decidir no juízo divisorio, quando não for citado, res inter alios acta, aliis non vocet" (Moneser, Jui-zos Divisorios, §.35, nota 1.º; Revista Forense, vol. 5.º, pg. 404).



Júlio Cavalcanti

Opinião

Alvaro Cordeiro

J. L. Coelho Campos

Lino Tomos

Pedro Filippi

Lino Gatti



+



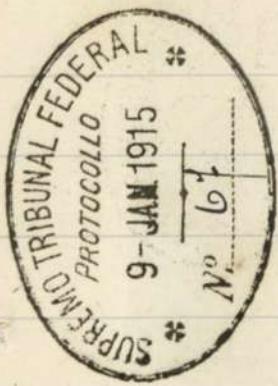
Officacão
nos dias dos do mês
janeiro de 1915 na
Sala das audiências
do Tribunal do Estado
eado o Acordão de
Vinte e seis de Junho
no juiz Señor Dr.
Leoni James do que
fiz lhevar este termo

Assentário

Gabriel Marques a Santos Viana

Fundada
neste termo dia
do mês de Janeiro de 1915, face
pela autoridade da Prefeitura
que segue de ofício
este termo. Assentário,
Gabriel Marques a Santos Viana.

62



Ex-lvº P. Ministro relator do Apego n.º 1841

Venda nos cartos.

Rio, 9 de janeiro de 1915.

Joaquim Sampaio



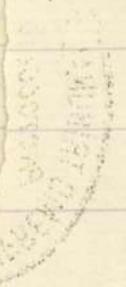
Dis o Sr. Joaquim Carlos Rivero da
Gama que querendo, com a divida venua,
opõe ação que o demanda que em
serviço esteve no Apego n.º 1841, na causa
de divisão da fazenda "Ponta do Parajubá",
propriedade pelo suspeito no Juiz Federal
do Paraná, pede ao Exmoº se dispõe
mandar que se lhe dê vista dos autos.

P. deferimento

Rio, 9 de janeiro de 1915

Adm. Bento de Barros Pimentel





Paul Plaisant,
vad do Juizo Federal
Lecções do Paraná.



Certifico, por
me ser pedido, que dos
autos de accas de divisas
da Fazenda da Posse da
Laranjeira, em que é
autor o Dr. Antônio
Carlos Timóco Cabral,
consta, a fls. a procura-
ção do teor seguinte:

Pela presente procuração
por mim escrita e
assignada, nomeio e cons-
tituo meu bastante pro-
curador ao advogado Don-
tor José Vicente Valladares
para representar-me em
todos os termos da divi-
sas da Fazenda da "Posse
do Laranjeira" por mim
requerida no Juizo Fe-
deral do Estado do Para-
naí, defendendo n'ella
os meus direitos, desis-
tindo da accas se é entau-
der conveniente, e inten-
tando outra se novo, pes-
tando licitos juramentos,



assignando os termos pre-
cisos aos fins do man-
dato, requerendo desem-
penhamento de documen-
tos e os recebendo, com po-
deres para o fôrso em ge-
ral, inclusive os de
acompanhar os proces-
sos divisorios da dita
Fazenda até seus ultimos
Julgados, appellando e
recorrendo de qualquer
sentença e acompanhando
os recursos à instan-
tâcia superior, sendo
todos os poderes am-
plios e illimitados e
mais os de substabe-
lecer e os substableci-
dos em outros. (Sobre
duas estampillas fede-
rais no valor de um mil
reis estava o seguinte:
Gibeiroas Pret, primeiros
de claio de mil nove-
centos e treze. Doutor
Antônio Carlos Tiago
de Cabral. Reconheço
verdadeira a firma e
letra supra os que sou
fi. Em testemunho (es-
tava o signal) de verdade.
clanell José Gonçalves

Marcelo
64

Fabellias. (Sobre duas estampilhas estaduais no valor de mil e quinze reis estava o seguinte: Bento Gonçalves. Com respeito aos mesmos podesse substituir os de fiscalizações retos no Exellentíssimo Senhor Doutor Affonso Cláus de Camargo. Eu mesmo escrevi este que ficou. Bento Gonçalves quatorze de Maio de mil novecentos e treze. José Vicente Valladares (advogado) Soube uma estampilha geral de mil reis estava o seguinte: Bento Gonçalves - cinco - mil novecentos e treze. J. V. Valladares. Fiz o que se continha em dia passado para atingimento da validade das reuniões anteriores que me referiu a Dom J. J. J. P. M. Bento Gonçalves, o subscritor e eu. Sigo -

Contídeo, 19 de Outubro 1914
P. A. U. 300 Réis 300 Réis





Substituídoas novas pessoas
dos Drs. dos Santos de Barros
Pimentel e Bent de Barros
Pimentel os fôrmas da pro-
curação retro, com reserva
das mesmas para mim.

Lisboa 19 de Novembre 1914
Aposse Alves de Araujo

Cópia 19 de Novembre 1914
Aposse Alves de Araujo



Cardeal
após o Doméstico Manuel de Costa
agosto d'antano, talvez Túreia abrul

Concluído.

Faço estes autos conclusos do
Exm. P. M. Ministro Lourenço Jo-
se Saravia.

Secretaria de Segurança Pú-
blica Federal, 27 de Janeiro
de 1915. *Assentado,*

Gabinete de Autos da Secretaria de Segurança Pública.



Defiro sua folhação de fl. 62; dé-se a vista justificada.

Rio, 28 de Janeiro de 1915

Lourenço Saravia.

*Assento e visto
desenvolvido Janeiro 1915.
em fórum entre
governos e os autores
da guerra Sir Lumen
et alms. Assentado,
Gabinete de Autos da Secretaria de Segurança Pública.*



Festa
Paraná de Abril
de 1915 fizeram este ato,
com vista ao Dr. Bento
Bomfim, Presidente daquele
que fizeram este ato.
Aludam;

Presidente.
As gratas duas mesmas
fizeram este ato
que fizeram este ato.
do que fizeram este ato.
Aludam;

Por embargos infringentes e de nullidade ao Accordão de fls. 58v. diz o Dr. Antonio Carlos Tinoco Cabral contra Domingos Manuel da Costa,

E. S. N.



-- P. que, dando provimento ao agravo do Embargado para mandar receber a appellação por elle interposta, a titulo de terceiro prejudicado, do despacho do Juiz Federal da Secção do Paraná que denegou-lhe esse recurso, decidiu o Accordão embargado contra lei expressa;

Porquanto

-- P. que a appellação tendo sido interposta da sentença que homologou a divisão do imóvel "Posse do Laranjinha", contra essa sentença só tinha o Embargado o direito de reclamar ou por meio de ação possessoria, se se tratasse de turbação de posse, ou, tratando-se de domínio, como no caso dos autos, por meio de ação ordinária, a única que é facultada ao confrontante pelo art. 55 do deer. nº. 720 de 5 de Setembro de 1890 e, por maioria de razão, a única de que poderia usar o mesmo Embargado, que nem confrontante é;

Além disso,

-- P. que só podendo o que se apresenta como terceiro prejudicado apelar quando prove o seu prejuízo, a sentença que homologou a divisão do "Posse do Laranjinha" em nada prejudicou o Embargado, que poderia propor contra os possuidores do terreno dividido as mesmas ações que tivesse contra a comunhão;

-- P. que, nestes termos, devem ser recebidos e julgados pro-

vados os presentes embargos para o fim de ser annullado o
Accordão embargado e confirmado o despacho do Juiz Seccional
do Paraná que não recebeu a appellação, sendo o Embargo
condemnado nas custas.



Rua das Flores, 3 de Abril de 1915
Palr. Presidente do Paraná D. Paulo



Concluído.

Farei este autor concluso ao
Exmo. Sr. Ministro da justiça José
Saravia.

Sentença de Supremo Tribunal
mec. Federal, 7 de Abril de 1910.

Ortodoxia.

Gabinete Mariano e Souto Maior.



Vista das partes.

Flóio, 10 de Abril de 1915.

Santo Saravia.

Estes glossos de dia 20 de maio
Abril de 1915 que
foram entregues
Anotas da justiça Flóio
lavraram este termo
Ortodoxia

Gabinete Mariano e Souto Maior.



Pela
Fazenda de me
Heldto far. estes
autos considerando que
Com o Dr. Barbosa
do que fiz levar este
termo. Atentam
Gabriel Karmm. em São Paulo.

Fazenda de
me Helder 1915 informam
embegem estes autos com
o Dr. Barbosa e prometemos que
se despeçam de que fiz levar
este termo. Atentam
Gabriel Karmm. em São Paulo.

" Impugnação dos Embargos "



1.- No presente caso os embargos de fl. 66, como as allegações do juiz a quo, na sua contra minuta de fl. 54, onde elle se reporta á especie do feito nº 1771, entre o mesmo aggravante, o commendador Domingos Manuel da Costa, e outro oppositor seu no dominio das mesmas terras, - não fazem mais do que reproduzir a doutrina alli já desenvolvida, e, depois de combatida alli por nós, rebatida agora, concludentemente, no venerando accordam embargado.

2.- Essa doutrina, adduzida pelo juiz a quo a fl. 51 dos autos nº 1771, a que elle se refere nestes autos, e fl..., invoca o disposto no descr. nº 3.084, de 5 de nov. ^a de 1898, parte 3., art. 689, letra b, para estabelecer a theoria, que exclue do direito de appellar, reconhecido aos terceiros prejudicados, aquelles a quem restar, contra o prejuizo, que a sentença lhes cause, remedio ordinario noutras vias de direito.

"Tendo sido a appellação interposta da sentença, que homologou a divisão do immóvel "posse do Laranginha" (diz o embarg., no segundo artigo dos quatro que constituem os seus embargos), "contra essa sentença tinha o embargado o direito de reclamar, ou por meio de acção possessoria, se se tratasse de turbação de posse, ou, tratando-se de domínio, como no caso dos autos, por meio de acção ordinaria, a unica que é facultada ao confrontante pelo art. 55 do descr. nº 720, de 5 de set. de 1890.

E, como disporia dessas acções, não assiste ao embargado, raziocina o embargante, o direito de appellar, como terceiro prejudicado, tendo, como tem, contra o prejuizo total, essas acções, não lhe é lícito recorrer do julgado, que lhe é prejudicial, com quanto não completa e irremediavelmente.

3.- Eis, em substancia, a doutrina do embargante ^{doutrina} autorizada pelo disposto no art. 689 do descr. nº 3.084, onde se estatue:

" Consideram-se terceiros prejudicados sómente os



(2)



que ficariam privados de direitos, se a sentença passasse em julgado."

4.- Realmente, se esta disposição fosse legítima, se ela expressasse a nossa legalidade positiva sobre o assumpto, não estaria o embargado na categoria dos terceiros, que podem appellar; visto como, contra a sentença em prejuízo delle proferida nos autos, embora passasse em julgado, ainda lhe restaria, noutras acções, o amparo judicial, com que evitar o dano completo e definitivo.

Mas, evidentemente, esse texto ignora o nosso direito, aberra do nosso direito, attenta contra o nosso direito, ^{contra} o nosso direito estabelecido e legal sobre o assumpto.

5.- Poderia o decr. nº 3.084, de 1898, instituir direito novo sobre qualquer matéria do processo, com que se occupa ?

Certo que não; porquanto esse decreto é um acto do poder executivo, e quem legisla sobre o processo, no tocante à justiça da União, é só o poder legislativo.

A Constituição é quem o diz, estatuindo, no art. 34, nº 23, que

" Compete privativamente ao Congresso Nacional:

"Legislar sobre o direito civil, commercial
e criminal da Republica e o processual da justi-
ça federal."

6.- O decr. nº 3.084, de 1898, port., não é uma lei. E' a reprodução total, methodizada e systematica das leis preexistentes sobre o assumpto, a que se consagra.

Nem esse acto mesmo teve em mira assumir outro carácter. Antes ~~mais~~ professa abertamente cingir-se ao que, evidentemente, lhe é proprio, já chamando-se a si mesmo, na sua rubrica, simples "Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal", já enunciando-se, no seu texto, desta maneira:

"O Presidente da Republica dos Estados Unidos do



Brazil, usando da autorização contida no art. 87 da lei nº EX 221, de 20 de nov. de 1894, resolve aprovar a Consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal."

7.- Assim, a fonte da autoridade, que o governo da Republica exerceu, expedindo o descr. nº 3.084, de 1898, está, como elle mesmo declaradamente o precisa, no art. 87 da lei nº 221.

Esse art. reza que

" E' autorizado o Poder Executivo:

.....

" a proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal."

8.- Ora o nome de consolidação bastava, para evidenciar que a lei de 1894, no art. 221, não encerrava nenhuma delegação legislativa, nenhuma faculdade (aliás unconstitutional, se acaso alli existisse) de alterar a legislação existente. Bastava, disemos; porque a palavra "Consolidação" está definida, já pelo seu ~~significado~~ natural sentido, já pelas suas tradições na história do pessso direito, como a simples methodização, a simples systematização, a simples conglobação, num só corpo, de todas as leis em vigor sobre um assumpto dado.

Consolidar não é crear, nem innovar, nem alterar: é reunir, conglomerar, solidificar numa aggregação organizada todas as partes esparsas de um todo. Applicado ás leis, pois, o vocabulo exprime a coordenação total dellas: a sua agrupação, a sua exaração, a sua harmonisação num só conjunto:

"Consolidation is the act of forming into a more firm or compact mass, body or system."

(Cyclopaedia of Laww and Procedure, vol.8º, pg.588.)



(4)

Applicada a ideas, direitos ou leis, a consolidação é sempre a congregação do que já existe, a sua organização num todo, - corpo ou sistema bem ligado e compacto.

Com essa intelligencia do termo concordam todas as antecedências do seu uso. A primeira consolidação de leis, que entre nós houve, foi a Consolidação das Leis Civis por Teixeira de Freitas; e ahi, nos actos do governo imperial que lhe definiam a natureza do objecto, se determinou o em que consistia a consolidação.

A definição aqui está nas suas palavras textuaes:

"Consiste a consolidação em mostrar o ultimo estado da legislação".

(Consolidação das Leis Civis, 3. ed., introd., pg. XXX.)

Teixeira de Freitas ainda commenta essa linguagem dos actos officiaes, escrevendo: "Está assim traçada a natureza e marcha do trabalho,..... Quaes os verdadeiros limites da legislação civil ? Quaes as disposições actualmente em vigôr ? Qual o teor da sua coordenação propria ? " (Ib., pg. XXXI.)

9.- A incumbencia da Consolidação ahi está demarcada: observar os limites do ramo da legislação, que se lhe indica; averiguar, nesses limites, "as disposições actualmente em vigôr"; dar "a coordenação propria" a essas disposições; e, nesta conformidade, "mostrar o ultimo estado da legislação", isto é, o seu estado actual.

10.- A segunda consolidação que tivemos, foi a de Carlos de Carvalho. Mas nessa já o proprio titulo da obra por duas vezes definia solemnemente a natureza, meramente reproductiva, do trabalho commettido aos consolidadores de legislações: "Direito Civil Brasileiro Recopilado, ou Nova Consolidação das Leis Civis



72

Vigentes em 11 de Agosto de 1899.

Por duas vezes, dizemos: uma, na synonimia, que presupõe, entre consolidação e recopilação; outra na declaração de que na consolidação não ha logar senão para "as leis vigentes" ao tempo em que ella se conclue.

Não ~~nenhum~~ contente, porém, ainda o autor, caracterizando a sua Consolidação, explicitamente observa que

" simples apuração do direito vigente, o exhibe em seu estado legal, na forma concreta que a lei autoriza."

(Op. cit., introd., p. I.)

11.- Se consultarmos todas as outras Consolidações, officiales ou não officiales, até hoje elaboradas, entre nós, de leis brasileiras, veremos que nem uma vez se discrepou desta norma.

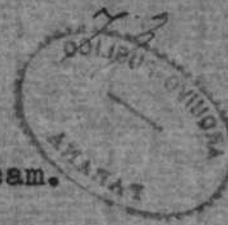
Ainda bem recentemente, prodedendo á "Consolidação das disposições referentes ao Processo Civil e Commercial da Justiça do Distrito Federal", assim expoz o seu autor o principio, a que ella obedece: "A presente Consolidação comprehende unicamente as disposições vigentes nesta data..... Evitei, quanto possivel, a inclusão de disposições abspletas, sem, contudo, deixar de consolidar as que, embora descuradas, podem, no entanto, ser applicadas." (Prefac., pg. VII.)

Toda a consolidação de leis, portanto, é, necessariamente, o espelho das leis em vigor, taes quaes estão vigoranda, na época em que se consolidam.

12.- Logo, o mandato de consolidar não autoriza a mudar, em qualquer sentido, ou debaixo de qualquer forma, as leis estabelecidas. Trasladar as que ainda não cessaram de subsistir, inscrever, classificar, desdobrar num quadro geral as que já encontrou imperando, abster-se rigorosamente de qualquer mudança no estado em que as achar: tal o caracter de consolidação applicada ás leis,



(6)



em qualquer das especialidades que no direito se ramificam.

13.- Mas, quando a palavra não tivesse em si mesma a sua definição, conhecida, notoria, corrente, ~~immediata~~ inquestionável, tal-a-ia, quanto à especie, no contexto da norma legislativa, onde se emprega; visto como o art. 87 da lei nº 221, quando formulou os poderes, que outorgava, nesta matéria, ao governo, foi, dizendo que o autorizava a

"proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal."

O pensamento contido, aqui, nas palavras "consolidação systematica" está determinado pelo complemento restrictivo, que lhes adhère nos termos subsequentes: "de todas as disposições vigentes."

Só das disposições vigentes, portanto, de todas elas, mas dellas tão sómente, é que o art. 87 da lei nº 221 autorizou o poder executivo a mandar proceder á consolidação.

14.- Nem o poder executivo concebeu que outra fosse a autorização recebida; pois, como já vimos (nº 6), ao promulgar, em 5 de nov. de 1898, o decr. nº 3.084, declarou, formalmente, que, servindo-se "da autorização contida no art. 87 da lei nº 221", resolvera "aprovar a consolidação de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal".

15.- Se, pois, nas disposições, que, sob o título de "Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal", com esse decreto baixaram, se encontrar alguma disposição, que trancenda essa medida, alguma disposição, que não estivesse entre as disposições já vigentes, quando se eleborou aquelle acto, - sobre essa disposição, cairá, inevitavelmente, a nota de vã, irrita e nulla.

Vã, por exceder os limites formados da autorização, que

o governor recebeu com o art. 87 da lei nº 221.



Irrita, por exorbitar da competencia, que ao chefe do Estado traça o art. 34, nº 23 da Constituição.

Nulla, por constituir, dest'arte, uma incursão do poder executivo na esphera constitucional do legislativo.

16.- Ora, onde estava, entre as nossas leis do processo, quando se decretou a Consolidação de 1898, a disposição, que ella consagrhou no seu art. 689, clausula final ? Onde, nas leis brasileiras até então em vigor sobre o assumpto, a que declarasse, por qualquer modo, "só se considerarem terceiros prejudicados os que ficariam privados de direitos, se a sentença passasse em julgado" ?

Onde ?

Em parte nenhuma.

Não havia texto algum, das nossas instituições processuais, que tal prescrevesse.

Essa mesma clausula do decr. nº 3.084 se encarrega de o mostrar, com as citações, que em seu apoio faz, da Ord. l.III, t. 81, princ., e do reg. nº 737, art. 738.

17. - Com effeito, medigida como se acha a clausula terminal do art. 689, no decr. nº 3.084, quer dizer que, embora prejudicado pela sentença inter alios gesta, o terceiro não poderá intervir como appellante, se a decisão, passando em coisa julgada, o não envolver em privação definitiva de um direito.

Mas tanto a Ord. l. III, t. 81, princ., como o art. 738 do reg. nº 737 dispõem coisa radicalmente diversa; pois quer um texto quer outro o que prescrevem, é que, em sendo prejudicado o terceiro, desde logo, sem mais outra condição de ordem alguma, pode appellar.

Senão, vejamos.





18.- A Ord. l. II, t. 81, princ., normalizando a situação "dos que podem appellar das sentenças dadas entre outras partes", reza assim:

" Posto que a sentença não aproveita, nem empece mais que ás pessoas entre que é dada, poderá porém della appellar, não sómente cada um dos litigantes, que se della sentir aggravated, mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo."

Tudo o mais, dahi em deante, são hypotheses adduzidas exemplificativamente, para corroborar o direito, que alli se reconhece ao terceiro, de appellar, em lhe advindo "algum prejuizo" da sentença.

Logo, se, para appellar da sentença dada entre outras partes, basta ao terceiro, segundo a Ordenação transcripta, que de tal sentença lhe decorra "algum prejuizo", como é que o art. 689 do decr. n° 3.084 invoca essa ordenação, para circumscrever o recurso dos terceiros prejudicados unicamente a certo e determinado genero de prejuizo ?

A divergência, entre o decreto e a lei que elle invoca, é flagrante. Uma concede o direito de appellar ao terceiro, que soffere algum prejuizo, a saber: um prejuizo, qualquer que elle seja. O outro não lhe concede esse direito, senão quando, recusado elle, seja total e irremediavel o prejuizo.

19.- Com o art. 738, do reg. 737 a contradicção não é menos palmar.

O que esse preceito determina, é que

" os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpor o recurso de revista, ainda que não interviessem na causa em primeira ou segunda instancia."





(9)

76

Não se taxa, bem se está vendo, a importancia do prejuízo. Ponto está em que haja um terceiro prejudicado.

Em o havendo, seja de ^{que} grau for o prejuízo, é direito do prejudicado o appellar, ou interpor a revista.

Acareado, pois, com a ordenação régia e o acto imperial, leis do paiz uma e outro, o decreto, meramente legislativo, de 1898, - ambos o condemnam, o desautoram, o invalidam.

Em vez de consolidar as duas leis vigentes, o decreto, regulamentar as alterou.

Não é, nessa parte, consolidação : é innovação, derogação, reforma, e, como tal, abuso, exorbitância, nullidade.

20.- Dar-se-á que, na historia dessas leis, na jurisprudência por ventura formada em torno dellas, ou na doutrina que as commente, se estabelecesse, por obra do costume e da interpretação, esse princípio limitativo. ?

Não. A disposição liberal das Ordenações a respeito dos terceiros prejudicados já existia, com a mesma largueza, no direito patrio desde as mais antigas codificações portuguezas, remontando as suas origens ao direito commun europeu, ao direito canonico, ás leis romanas; e nem os arrestos dos nosso tribunaes, nem as lições dos nossos mestres lhe alteravam jamais a equitativa amplitude.

21.- As Ordenações Manuelinas, promulgadas quasi um seculo antes do Código Felippino ainda hoje em vigor no Brasil, já continham, quasi ipsis verbis, a mesma disposição, no l. III, tit. 67, princ., onde se dizia:

" Posto que a sentença nom aproveita nem empece senão somente a aquelles antre que é dada, poderá porem della appellar nom soomente cada hum dos litigantes, que se da sentença sentir aggravado, mas ainda qualquer outro, a que o o feito possa tocar, e lhe da dita sentença possa vir algum prejuízo."



77

Verificado o prejuizo, não se lhe mede a quantidade, ou gravidade: em existindo "algum", não se requer mais nada, para que o terceiro, sobre quem recae, seja admittido ao recurso da appellação.

22.- Já o direito romano assim o prescrevia. Eis os textos:

"Non solent audiri appellantes, nisi hi quorum intersit, vel quibus mandatum est, vel qui alienum negotium gerunt, quod mox ratiam habetur".

(Ulp., fr. 1 de appellationibus recipiendis,
X L I X, 5.)

"Não se costumam admittir a appellar senão os que têm algum interesse (hi, quorum interest), os que para tal houveram mandato, ou os que gerem negocio alheio, não tardando a ratificação."

"Alio condemnato, is cuius interest appellare potest" (Macer : fr. 4, § 2 de appellationibus recip., X L I X, 5.)

A saber:

"Posto que a sentença haja sido dada contra outrem, o que tem algum interesse (is cuius interest), pode appellar."

Pothier, reproduzindo esses dois textos nas suas Pandectas, diz:

"Vidimus in persona quae appellat inspici an ejus intersit, mandatum habeat ejus cuius interest"

"Já vimos que na pessoa do appellantate se examina se tem algum interesse (an ejus interest), ou se traz mandato de quem algum interesse tenha (eius cuius interest).

(Pothier: Pandect. Justinian ed. de 1819.
Tom. 4º, l. 49, tit. 3. pg. 517, n. XXIII)



E Godofredo, annotando, observa: "Etiam si ipse damnatus non appelle." Ainda que o proprio condemnado não appelle." (Corpus Jur. Civ., cum notis integr. Dion. Gothofredi. Ed. de 1830. Tom. III, p. 713, not. 12).

Quem quer que algum interesse tivesse, podia appellare, quando mesmo a parte condemnada pela sentença appellavel não usasse do seu recurso.

Já se vê que as expressões amplissimas da nossa ordenação "mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo", tem a sua correspondencia exacta na formula absoluta da legislacão justinianea, "hi, quorum interest", ou "is, cuius interest".

23.- Na clarissima accepção em que usa deste verbo a lei portugueza, tocar equivale a interessar. A synonimia é vulgar e comesinha. "Isso não me toca", dizemos por "Isso não intende comigo", ou "Isso não me interessa". "Isso não toca ao assunto", ou "à questão", por "Isso não entende com o assunto", ou "Isso não interessa ao assunto", "não interessa à questão."

No português classico esse caso era, talvez, ainda mais frequente. Na Ord. do 1. IX., t. 81, a phrase "qualquer outro, a que o feito possa tocar", corresponde, rigorosamente, a "qualquer outro/^a que o feito possa interessar", isto é, "que tenha no feito algum interesse"; e, provavelmente, se esse texto se houvesse de reescrever hoje, o seu redactor substituiria por "interessar", ou "ter algum interesse", o verbo "tocar", do antigo texto português.

Este, em vez de se exprimir, dizendo:

"mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar", poderia ter dito, sem a menor variação no sentido:

"mas ainda qualquer outro, a que o feito possa interessar"

ou

"mas ainda qualquer outro, que no feito possa ter algum interesse".





(12)

Os termos vernaculos "outro, a que o feito possa tocar", vertem, pois, fielmente, os termos latinos da phrase "is, cuius interest".

24. - Demais, a mente da lei, no texto das Ordenações, tem, para sua clareza, a vantagem de se repetir em duas proposições successivas, de valor equipollente. Depois de ter dito que pode appellar, alem das partes, qualquer outra pessoa, "a que o feito possa tocar", accrescenta o texto lusitano: "e lhe da sentença possa vir algum prejuizo".

Evidentemente, as duas orações coordenadas se esclarecem e inteiram uma á outra. O terceiro, a quem a sentença "possa tocar", é o a quem "da sentença possa vir algum prejuizo".

Toca ou interessar a sentença aos terceiros, a quem "algum prejuizo" della possa vir. E, como tanto ^{menor ou} mais ha-de tocar, ou interessar, quanto menor ou maior for o prejuizo, claro está que, onde houver algum interesse, é porque algum prejuizo ha, e que, portanto, as expressões "algum prejuizo" correspondem a "algum interesse".

As palavras do texto portuguez equivalem, pois, absolutamente, ás dos textos romanos.

25.- O direito canonico, admittindo, como o romano, a norma geral de que a sentença não prejudica senão ás partes, regulariter aliis non nocet res inter alios judicata (Decreto, cap. Quatuorvis, X, De sentent et re judicata), lhe abre, igualmente, uma excepção a favor dos terceiros prejudicados, assegurando o direito de appellar a quem quer que, não sendo parte na causa, nella tenha algum interesse, "tertius cuius interest", isto é, que padeça, com a sentença, algum prejuizo.

" Ab eisdem sententia potest appellare nedum reus
victus, sed etiam tertius, cuius interest.

"Da mesma sentença pode appellar não só o réu

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

vencido, mas tambem o terceiro, que tiver algum interesse."

(Decretal. De sententia et re judicata, cap. XVII.)

26.- No directo commum a appellação concedida aos terceiros prejudicados entrou a se transformar num remedio especial, assumindo o nome de oposição de terceiros, oppositio tertii, (Scaccia, "De appellationibus", quaest. XVII, lim. 6, memb. 4, n. 87.)

Foi Scaccia, dentre os expositores do direito commum, o doutor, que mais a fundo escreveu dessa instituição processual, caracterizando-lhe assim a indole, como o regimen. Pois bem: esse autor, accentua do modo mais frisante a larga extensão da fórmula, que abrangia no direito de appellare a quâesquer terceiros, fosse qual fosse o prejuízo que soffressem.

Eis as suas palavras:

" Quævis sententia, inter alios lata, regulariter alilis non noceat, per ea quae dixi supra sub num. 1, tamen potest aliquale præjudicium afferre ratione alicujus connexitatis vel dependentiae, et propter istud aliquale præjudicium, conceditur illi cujus interest, ut ab ea possit appellare, ut patet ex his, quae latè scripsi cap. seg. q. 5 num. 31 et seqq., quia appellatis cuilibet permittitur etiam ratione levis præjudicii seu interesse, ano ratione solius humanitatis".

(Scaccia: Tractatus de sententia et re judicata, Glossa XIV, quaest. 12, n. 121, pg. 539.)

Vale a pena de pôr em linguagem:

" -Posto que a sentença dada entre uns não prejudique a outros, pelos motivos que expendi acima, sob o nº 1, na conclusão,-pode, todavia, acontecer que occasione algum prejuízo (aliquale præjudicium), por alguma relação de connexidade ou dependencia; e, dado esse prejuízo, qualquer que seja (propter istud aliquale præjudicium,



81

dicum), se concede ao que tiver interesse (illi, cuius interest), faculdade para appellar; como se vê do que largamente expuz no cap. subsequente à questão 5, nº 31 e segs., permittindo-se a appelação da sentença, por uma consideração de humanaidade, ainda quando seja leve o prejuizo ou interesse."

27. - A linguagem deste grande mestre vem confirmar com a sua altíssima autoridade a these, por nós sustentada há pouco (nº 24), de que as expressões "algum prejuizo" (da Ordenação) e "algum interesse" (das leis romanas) traduzem o mesmo pensamento.

Por duas vezes o texto de Scaccia frisa essa identidade.

A primeira, quando diz:

"propter istud aliquale proejudicium conceditur illi, cuius interest, ut ab ea possit appellare",

isto é:

"em razão desse algum prejuizo se concede à pessoa, de quem é esse interesse, o poder appellar".

A segunda, quando reza:

"appellatio a sententia cuilibet permittitur etiam ratione levis praegudicii. seu interesse."

a saber:



"para ser permittido appellar da sentença basta um leve prejuizo ou interesse".

Em havendo algum prejuizo, haverá, correspondentemente, -algum interesse: o interesse de reparar o prejuizo; e, em existindo algum interesse, é que existe algum prejuizo: o prejuizo donde o interesse decorre.



82

As duas expressões, pois, se podem tomar, e se tomam, se podem usar, e se usam, uma pela outra.

28.- Todos os demais expositores, assim do Direito romano, como do Direito commun, resultante do romano e do canonico, se pronunciam do mesmo modo, apontando na existencia de algum prejuízo, ou algum interesse, a base jurídica do recurso admittido aos que não foram parte na causa julgada.

O "is, cujus interest", equivalente, em vernaculo, a "aquele que tem algum interesse" é a locução corrente entre cívilistas e processualistas na exposição dos direitos do terceiro prejudicado contra a res inter alios judicata.

Donneau, por exemplo, ensina:

"Et placuit, quanvis ali@ condemnato,
non minus eo quoque cujus interest, appellare
posse."

(De Jure Civ., lib. XXVIII, cap. 6, nº12.
Donelli Opera Omnia, ed. 1764, vol. 6º. col.415)

Similhantemente, Lauterbach:

"Appellare possunt omnes quorum interest.
Appellar podem todos os que tem algum interesse"
(Lauterbachii Collegium Pandectarum, ed. de Tübing., 1784, tom. 3º, pg. 1.205, nº 2).

Do mesmo modo, Voet:

"Appellare possunt omnes qui vel sententia judicis vel decreto magistratus se loesos putant....."

"..... cum nulli soleant audiri appellantes, nisi hi quorum interest....."
(Comment. ad Pandectas, Ed. de Haya, 1780. Tom. 6º, pg. 819, Ad lib. XLIX, t. de appell. et relation., nº 2.)



Tambem Cujacio:

"Nemo potest appellare, nisi cujus interest".

(Id. tit. de appellat. et relationibus. Cujacii Opera, ed. de 1839, tom. 8º, col. 414.)

Emfim Richeri:

"Appellare generativa possunt, qui judicis sententia se loesos putant, et quorum idcirco interest".

(Universa Civilis et Crim. Jurisprudentia, tom. 12, p. 270, § 874. Ed. de Placent., 1793.)

Desde que o individuo se considera prejudicado pela sentença, qui judicis sententia se loesus putat, e tem, portanto, idcirco, algum interesse, et cujus idcirco interest (veja-se como se contém no prejuizo o interesse, e como este deriva daquelle), tem irrecusavelmente o direito de appellar. Havendo um prejuizo, ha um interesse. Havendo um interesse, não importa qual, resultante de um prejuizo, haverá, para o terceiro, o recurso da appellação.

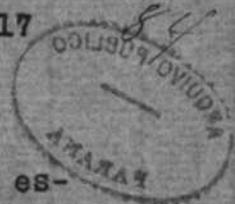
29.- Seja embora leve o prejuizo e, conseguintemente, de pouca monta o interesse, ainda assim não se lhe pode negar o recurso. Ettam ratione levis proejudicii, seu interesse, appellatio cuiilibet permittitur.

Nem importa que o damno, e, dest'arte, o interesse, seja imediato. Basta ser futuro, contanto que a sua imminencia seja real, para se estabelecer o direito à appellação. "Nec refert, interesse in prasentiarum existat realiter, sive im-futurum immineat." (Lauterbach: loc. cit.)

30.- A Ord. do liv. III, tit. 81, princ., harmoniza, pois, fielmente com essa tradição, que, constante sempre, chegou até aos seculos quinze, dezeseis e dezesete, quando o direito, que



(17)



nos legaram os nossos maiores, recebeu forma precisa e estavel nas tres codificações, de D. Affonso, D. Manuel e D. Felippe.

A doutrina dos praxistas não se desviou, tampouco, dessa linha, que atravessa a literatura juridica de todos os povos latinos, mantendo, até os nossos dias, com a mesma latitudine, o direito dos terceiros prejudicados ~~ao~~ recurso de appellação.

É o que rapidamente mostraremos.

30.- Commentando, no seculo dezoito, essa ordenação, accentua Sylva a correlação e equivalencia entre o interesse e o prejuizo, assim como o principio de que qualquer interesse e, consequintemente, qualquer prejuizo basta, para fundamentar a intervenção do terceiro como appellante.

" Deducitur ex textu, quod tertius, qui non fuit in lite, potest appellare a sententia inter alios lata pro suo interesse, vel preejudicio."

(Comment. ad. Ord., l. III, t. 81, ad princ.

Tom. 3º., p. 190.)

Ou, em vulgar:

" Do texto da Ord. decorre que o terceiro, estranho á lide, pode appellar da sentença dada entre outros, por acudir ao seu interesse ou prejuizo.

De taes garantias, gosa e tão sobre si existe esse direito na sua importancia capital, que nem está necessariamente subordinado ao da parte vencida. Pode succeder que a lei, em certos casos, negue ao condemnado o direito de appellar, sem dehi resultar que tambem o perca o terceiro prejudicado.

É o que o ~~famoso~~ famoso commentador observa, traçando os varios desenvolvimentos da regra formulada no texto do acto soberano:

" Ampliatur decimo quarto generaliter ut, prohibi-



bita appellatione in aliqua causa, non censemur prohibita respectu tertii pro suo interesse appellantis."

(Ib., p. 192, nº 18.)

Isto é:

" Prohibida, numa causa, a appellação, não se infere esteja tambem vedada ao terceiro, que appella em socorro do seu interesse."

Tão pouco importa que seja principal o interesse do terceiro. Quando mesmo for de ordem secundaria, ainda assim é quanto basta, para autorizar esse recurso:

" Ampliatur decimosextu ut habeat locum, nedum si tertius habet principale interesse, sed etiam secundarium et consequentivum."

(Ib., nº 22.)

O que é mister, é que o terceiro allegue "um prejuízo ou interesse, proejudicium seu interesse", que o interesse ou prejuízo exista de qualquer modo, sob qualquer aspecto, quando menos, apparentemente, "saltem aliqualiter et apparenter."

" Ut tertius auditur appellans, debet imprimis docere de suo proejudicio, seu interesse, - saltem aliqualiter, et apparenter."

(Ib., p. 194, nº 29.)

Não se exige que o interesse ou prejuízo seja certo e verificado, "verum, certumque". Basta que seja de qualquer natureza e importância "qualequale proejudicium", e consista num receio, num risco, numa possibilidade, numa presunção razoável: "sufficit qualequale proejudicium, sive ipsius suspicio".

" Ampliatur decimo, ut ad sustinendam et admittendam appellationem tertii, necessarium



non sit, quod verum, certumque sit ejus interesse, sed sufficit qualemque proejudicium, sive ipsius suspicio."

(Ib., p. 191 - l., m°

Isto é:

"Para justificar a appellação de terceiro, não é necessário que o seu interesse seja lícito e cabal: quid ~~existe~~ basta que exista um prejuízo, ou apenas o seu receio."

31.- No mesmo sentido já se haviam pronunciado antes de Sylva, que os invoca (ibid.) :

- MELLO: De Judicis, quaest. 14, nº 15 e 16.
- BARBOSA, nº 3, ad Or. 1 3º, t. 81, pr.
- PEGAS: Resoluciones Forenses, tom. 2º, cap. 15º, An et quando appellatio admittatur, nº 97.
- GABRIEL PEREIRA: Decisiones, 65, An tertio appellante a sententia debeat in execuzione supersederi, nº 2.

32.- Os praxistas, portuguezes ou brasileiros, do seculo passado e deste, não nos ensinam coisa diversa.

Assim, quer Pereira e Souza, quer Teixeira de Freitas, ambos os quais nos dizem que "pode appellar quem se sentir gravado", e, pois, tem esse direito "qualquer terceiro prejudicado", excepto, unicamente, " Iº - se esse terceiro só tem um direito de futuro " e "IIº- se esse terceiro vem intrigar a causa." (Prim. Linh. sobre o Proc. Civ., §§ 320, 321 e not. 650. Ed. de 1879, tom. 2º, pg. 34 e 35.)

Esses autores, pois, só excluem, dentre os terceiros admissíveis ao recurso de appellação, o intrigante ou cavillador e o que de interesse não tem senão um direito futuro e incerto.



33.- Na monographia classica de GOUVEIA PINTO vamos encontrar a norma da Ordenação em toda a sua primitiva integridade:

" Não é sómente concedido pelas nossas leis o remedio da appellação aos litigantes, mas, geralmente, a todos os que de algum modo são agravados pela sentença do juiz, Ord. 1.3 t. 81, pr.; contanto que não renunciem a appelação, ou não consintam na sentença, de que se disserem aggravados. Or. 1.3, t. 69, § 4º; tit. 70, pr.; tit. 79 e tit. 80, § 2º."

(Manual de Appell. e Aggravos, 3a. ed., de 1846, parte 2a., cap. 7, pg. 89.)

Todos os que de algum modo são agravados pela sentença do juiz, podem appellar. Tudo está em que sejam, realmente, aggravados por algum modo, por um modo qualquer.

Nada mais lato.

34.- RAMALHO, assim na sua Pratica Civil e Commercial (1861, pg. 243), como na Fraxe Brasileira (2 ed., 1904, § 328, pg. 502 - 3), tem a mesma linguagem de PEREIRA E SOUZA e TEIXEIRA DE FREITAS:

" Tem direito de appellar: 5º-qualquer terceiro prejudicado, salvo se o direito for de futuro com esperança fallivel, ou se o mesmo terceiro for suspeito de malicia ou calunnia."

De maneira igual se enuncia RIBAS, na sua Consolidação das Leis do Proc. Civ. (vol. 2º, pg. 462, art. 1526, § 5º)

Esse abalizado expositor do direito patrio, depois de enumerar, no rol dos que podem appellar, a parte, ou o seu legitimo procurador, o herdeiro testamentario, o legatario, ou



qualquer prejudicado pela sentença contra os coherdeiros, o fiador, da sentença contra o devedor, o vendedor e ofiador, do julgado contra o comprador, ou o vendedor, accrescenta:

" Qualquer outro prejudicado pela sentença, salvo se sómente o for em uma esperança, e não em direito adquirido, ou se sómente quizer appellar por malicia ou calumnia."

SOUZA PINTO, nas suas Prim. Linhas (1874, tom. 3º, pg. 170, § 1601), articula a regra da Ordenação com a mesma generalidade que a caracteriza no texto original, donde ella emana:

" Nossas leis reconhecem o direito de appellar, não só aos proprios litigantes, senão tambem em todos os que por qualquer modo possam ser aggravados pelas sentenças dos juizes; contanto que não renunciem a appellação, nem tenham consentido nas sentenças, de que se dizem aggravados."

34.- O mais moderno dos nossos processualistas e o ultimo que deste assumpto escreveu ex processo, JOÃO MONTEIRO. quanto, sóm formular a regra geral, dizendo que "pode appellar todo aquelle a quem a sentença directamente interessar", nella insinue, com a exortia desse adverbio, uma restricção, que se não acha nem nos textos do Corpus Juris, por elle citados e acima transcriptos por nós (nº 22), nem no da Ord. l. 3, t. 81, pr. assento da materia, nem na doutrina ensinada pelos autores, - todavia, quando trata dos terceiros appellantes, lhes mantém integro o direito, que as nossas mais antigas leis lhes asseguram:

"Podem appellar, não só as partes litigantes, como quaesquer terceiros, a quem a decisão prejudique; e neste prejuízo, real ou potencial,



está na razão, por que empregâmos acimº o adverbio directamente. Assim como deve ser appellido aquelle, que pretende ser citado, aó porque lhe o negotium secundarium tangit, assim tambem não poderá appellar quem não tiver soffrido, ou não possa ser prejudicado pela sentença.

" E basta esta possibilidade, para legitimar a appellação.

(Theoria do Proc. Civ. e Commercial, 1901,
vol. 3º, p. 147-8.)

35.- Na jurisprudencia brasileira, aliás escassa a respeito do assumpto, quanto a este ponto especial, não conhecemos decisão nenhuma, com força de autoridade, que se desvie dessa linha, invariavelmente seguida pelo nosso direito desde os seus primordios mais remotos. Não se nos offerece nenhuma, que contradiga o principio tradicional.

Mas, se bem que quasi todos os julgados concernentes ao recurso de appellação dado aos terceiros prejudicados se abstêm de ventilar o punto aqui controverso, uma sentença, pelo menos, temos, notavel pela boa doutrina e pelo vigor da sua exposição, que encara e resolve a questão concludentemente, mostrando que a existencia do prejuizo assegura ao terceiro a intervenção na causa, embora elle disponha, fóra della, de accções e remedios para a defesa e preservação ulterior do seu direito.

A sentença a que nos referimos, é o accordam, proferido, em 17 de Agosto de 1897, pela Relação do Rio de Janeiro, relator o desembargador Palma, no litigio entre partes Rosa Maria Cardoso e Bernardino Martins.

Alli, numa larga serie de considerandos, onde, com grande clareza e notavel tino, se debate a materia, considerada em cada uma das suas faces, a decisão, entre outros fundamentos, se apoia na these, em que aqui nos firmamos, - na these de que



90

" o argumento (adduzido por aquelles que erroneamente negam ao terceiro o direito de appellar) de que este pode propor accão, para defender e garantir os seus direitos offendidos, annullando a sentença, que lhe foi contraria, não procede; porque o damno pode ser de natureza irreparavel, e o remedio deve ser prompto e efficaz, para debellal-o, o que não se alcançará mediante uma propositura de accão, cuja marcha é longa e demorada."

(O Direito, vol. 74, p. 545.)

36. - Em toda a historia, pois, do nosso direito não ha um texto legislativo, um arresto judiciario, uma lição doutrinal, uma expressão de autoridade, que ponha à faculdade, outorgada, pela Ord. l. 3º, t. 21, pr., ao terceiro, de appellarm da sentença, o limite, que lhe poz a Consolidação das Leis da Justiça Federal, no art. 689, quando não considera terceiros prejudicados, senão "os que ficariam privados de direitos, se a sentença passasse em julgado."

Se esta clausula restrictiva prevalecesse, o recurso da appellação não aproveitaria aos terceiros prejudicados, cujos direitos se achassem ^{menudos} ~~mentidos~~, pelas nossas leis, de accões proprias, com que se escudarem, embora a solução por este caminho, mais ou menos remota, mais ou menos complexa, mais ou menos custosa, não tendo as vantagens do remedio immediato, envolvesse o terceiro em prejuizos, que não deixam de o ser, por não importarem na privação de um direito,

A clausula final do art. 689 de descr. nº 3.084, é, portanto, na legislação da materia, uma excrescencia bastarda, contra cuja observancia brada o nosso direito constitucional; porquanto implica uma derogação positiva da nossa lei, que ainda é a Ord. do l. 3º, t. 81, e o reg. nº 737, art. 738, por um acto desautorizado e uma theoria injurídica do poder executivo.



37.- Tambem nas outras legislações, como a da França, a da Belgica, a da Hollanda, a da Italia, que, sob o nome de oposição de terceiro (tierce opposition, oppo-
sizione del terzo), admittiram a norma romana, de balde se procurará descobrir alguma coisa, que favoreça a restrição
creada entre nós pela Consolidação de 1898.

Em França e na Belgica o art. 474 do Code de Procédure Civile, identico nos dois paizes e em ambos designado com o mesmo numero, dispõe assim:

"Une partie peut former tierce opposition à un jugement qui préjudicie à ses droits, et lors duquel ni elle ni ceux qu'elle représente n'ont été appellés."

Na Hollanda prescreve a mesma coisa o art. 376 do cod. do processo civ., de que a traducção francesa de TRIPELS nos ministra esta versão autorizada:

"Une partie peut former tierce opposition à un jugement qui préjudicie à ses droits, si elle n'a pas été partie en cause, ni en personne, ni par mandataire, ou si ceux qu'elle représente n'ont pas été mis en cause, ou ne sont pas intervenus."

Como se vê, é, na primeira parte, ipsis JIMIS verbis, o preceito do código francês, introduzido, sem alteração, na Belgica, e, na segunda parte, a reprodução exacta do mesmo original, eludido com certos desenvolvimentos.

Na Italia o assento da materia é o art. 510 do Codice di Procedura Civile, que assim se exprime:

"Un terzo può fare opposizione a sentenza pronunziata tra altre persone, quando pregiuochi i suoi diritti."



A saber:

" Qualquer terceiro pode oppor-se a uma sentença pronunciada entre outras pessoas, quando^m ella prejudique a seus direitos."

Estas palavras, como se está vendo, reproduzem com estricta fidelidade as do código francês, as do belga, as do hollandez, que, tiradas em linguagem, querem dizer:

" Qualquer terceiro pode fazer oposição à julgado, que lhe prejudique os direitos."

38.- Ora, o préjudicie do texto francês, como o pregiudichi do italiano exprimem, unicamente, a idéa de prejuízo.

E', pois, a mesmíssima idéa, com o mesmíssimo termo da lei portuguesa, a Ord. do liv. 3º, tit. 81, pr. : "... poderá appellar qualquer outro", a quem "da sentença possa vir algum prejuízo".

A essa idéa não se põe limitação nenhuma. E o prejuízo, qualquer que for, em existindo contra um direito, habilitará o terceiro, com elle aggravado, a se oppor á sentença.

Todas essas legislações, portanto, não medindo grau ao prejuízo necessário, para autorizar a oposição de terceiros, contrastam materialmente com o art. 689 do dec. nº 3.084, onde só se admite a appellação do terceiro prejudicado, quando o prejuízo do direito montar ao grau supremo de "privacão".

39.- Examinemos agora se, na França, na Belgica, ou na Italia, a jurisprudencia, ou a doutrina, aplicando esses textos da legislação processual, lhes modifidaram a primitiva amplitude, cerceando ao terceiro prejudicado a faculdade, que elles tão latamente lhe asseguraram.

Vamos ver que não; vamos ver que, bem fóra de cortar



93.

na largueza dessa faculdade, o consenso das opiniões e dos arrestos, nesses tres paizes, tende a imprimir a maior expansão ao desenvolvimento desse direito, mantendo-o em paralelismo constante com a existencia do prejuizo nos seus varios graus de extensão possivel.

Infelizmente, força é estreitar o nosso estudo nos mais breves limites. Mas, embora succinto, como o quer a natureza deste escripto, nem por isso deixará de pôr em evidencia a verdade.

40.- A linguagem do texto francês, tal qual, pouco ha, o trasladamos (nº 37), parece estreitar o ambito á disposição, acrescentando ao vocabulo "préjudicie" o complemento "à ses droits". Dir-se-ia que, limitada por este predicado a noção de prejuizo, este não existirá, na qualidade e medida necessarias para autorizar a oposição de terceitos, senão, rigorosamente, quando recair sobre direitos.

E' o que se observa, nas Pandectas Francesas: "De cette nécessité d'un préjudice aux droits du tiers opposant, on doit conclure qu'il ne suffirait pas, pour rendre recevable la tierce opposition, d'un simple préjugé défavorable, résultant du jugement attaqué, du moment que ce jugement ne peut point, par son exécution, porter atteinte aux droits du tiers opposant". (Pandectes Françaises, v.- Tierce opposition, nº 488. Tom. 56, pg. 632.)

42.- Não obstante, como alli mesmo se dá pressa em notar o autor dessas palavras, a jurisprudencia francesa, está fixada em sentido contrario:

" La jurisprudence est, néanmoins, fixée en sens contraire. La Cour de cassation, dans deux arrêts du 3 janvier 1883 (S. 1883. 1.349. D.P. 1883. 1.457) et du 8 juillet 1889 (D.P. 1890. 1.282), décide que, pour rendre recevable la tie-



(27)

erce opposition, il suffit que la décision attaquée me puisse être considérée comme indifférente pour le tiers opposant, et forme un préjugé contraire aux préférences qu'il aurait intérêt à élire et à soutenir. La cour de Paris s'est prononcée dans le même sens."

(Ib. nº 489, pg. 632)

Assim que, contrariando à intelligencia, aparentemente ligada ao texto do art. 474 do cod. do proc. civ., contrariando, repetimos, a intelligencia de não basta que a decisão prejudique a interesses, e ser mister que prejudique a direitos de terceiros, para que este possa intervir, - a jurisprudência francesa estabelece que, para lher ser licita a elle essa intervenção, basta que a sentença impugnada não se deva ter "como indiferente" ao individuo que a impugna, basta que ella collida com "as pretensões", que elle teria interesse em articular e manter."

Nestes ultimos tempos, diz GALLUPPI, "a Cassação francesa tem ido tão longe, que tem admittido a existencia do prejuizo, em todos os casos onde a sentença impugnada não se possa considerar como indiferente ao terceiro, e crie um precedente judicial (prejugé) desfavoravel às pretensões, que aquelle teria interesse em sustentar." (GALLUPPI: Teoria della Opposizione del Terzo, nº 93, pg. 141.) (I)

Nada mais claro. Mas o parágrafo subsequente do tratado sobre a oposição de terceiros, no grande repositorio do direito francês, corroborava, ainda, com um subsidio addicional essa decisão:



" Jugé de même que, pour qu'une partie puisse former tierce oppositio à une décision judiciaire, il n'est pas nécessaire que cette décision lui cause un préjudice direct et immédiat; qu'il suffit que cette decision forme un préjugé défavorable à ses prétentions, ou porte indirectement atteinte à ses intérêts. (Bordeaux, 12 juillet 1888. S. 1889. 2. 40.)

(Pand. Franç., ibid., nº 490, pg. 632.)

Segundo essa jurisprudencia, logo, para legitimar, em França, a oposição do terceiro, não se exige, quanto ao prejuízo allegado, nem que seja directo, nem que seja imediato, e

" basta que lhe desfavoreça as pretensões, ou lhe offenda indirectamente aos interesses."

E' a mesma plenitude quanto à noção do interesse que nos textos do Digesto (is cuius interest), a mesma quanto à do prejuízo que nas Ordenações do Reino ("algum prejuízo").

Directo, ou indirecto, imediato, ou mediato, se o prejuízo existe, seja contra direitos, seja contra legítimos interesses, a lei abre acesso à oposição do terceiro alcançado pelas consequencias da sentença.

42.- O prejuízo pode ser, até, eventual. " Un préjudice même éventuel est suffisant à cet effet." Porque ? Porque, ainda para fundar uma ação, pode acontecer que baste um interesse eventual. "Un intérêt éventuel, en effet, suffit, d'une manière générale, pour fonder une action." (Pand. Franç., tom. 56, pg. 632, nº 492.)

E' o que nos atesta, igualmente, AMIGUES, no seu tratado ex professo do assumpto:

" Bastará provar-se um damno eventual, para que admittamos a oposição de terceiro contra uma



sentença, que, sem prejudicar immediatamente a um terceiro, poderá ~~muito~~ ^{imediatamente} acarretar-lhe prejuízo? A jurisprudência pronuncia-se formalmente pela affirmativa; e nós adoptamos a sua solução. O Art. 474 não distingue: só requer um prejuízo. Se, pois, uma sentença constitui um precedente judiciário (préjugé) desfavorável às pretensões de uma pessoa, ou supõe um direito incompatível com o que ella pretende, esse julgado prejudica a essa pessoa, e ella deve ter o direito de o impugnar.

(AMIGUES: De la Tierce Opposition, p. 148)

43.- Ora não teremos nós o direito de argumentar com a Ord. do l. II, tit. 91, princ., como os arrestos franceses argumentam com o art. 74 do cod. do proc. civil francês.? Se o art. 74 da lei francesa apenas requer um prejuízo, sem distinguir, também a Ord. do l. 3º, t. 81, pr., só exige "algum prejuízo", e não distingue.

Aqui, como aliás, port.-, deve bastar que a sentença não deva ser indiferente ao terceiro, e possa estabelecer contra o terceiro um precedente judiciário desfavorável a uma pretensão, que elle seja interessado em sustentar.

Mas não é tudo.

44.- Quando mesmo o prejuízo não seja senão moral, quando não haja prejuízo material nenhum, ainda assim o terceiro, que o soffra, se pode opor ao julgado.

" Un préjudice simplement moral, causé à l'honneur ou à la considération, peut servir de base à une tierce opposition, tout aussi bien qu'un intérêt pécuniaire. Il n'y a pas de raison pour refuser à celui qui est ainsi lésé par un jugement le droit de l'attaquer. Il y a là, en



effet, une atteinte à son droit, car l'honneur et la considération professionnelle sont des biens tout aussi inviolables que les droits de propriété ou de créance.

(Pand. Franc., tom. 56, p. 633, n° 501.)

Assim, na clausula de "prejuizo aos direitos", formulada no art. 474 do cod. do proc. civ. francês, se abrangem, não só o prejuizo aos legítimos interesses do terceiro, ainda quando indirecto e não immediato, senão tambem o prejuizo eventual e o prejuizo moral, equiparados, para tal effeito, ao prejuizo material e ao prejuizo actual.

E' o que nos ensina GARSONNET, no seu grande tratado:

" L'intérêt à attaquer peut être éventuel ou purement moral; et c'est ainsi qu'on a vu au § 1.168 un mari faire tierce opposition sans intérêt pécuniaire au jugement rendu contre sa femme, et un homme faire tierce opposition sans intérêt pécuniaire au jugement qui le qualifiait d'enfant adultérin".

(Traité Théor. et Prat. de Procédure, tom. 5º, § 1.171, pg. 771.)

45.- Na Belgica a mesma doutrina e a mesma jurisprudencia correm quanto á sufficiencia de que o julgado offenda "apenas indirectamente aos interesses" do terceiro ("qu'il porte indirectement atteinte à ses intérêts"), á sufficiencia de que lhe offenda os interesses, de que seja apenas eventual o prejuizo ("un préjudice éventuel est suffisant"), de que haja interesse exclusivamente moral na intervenção.

" Un préjudice simplement moral, causé à l'honneur et à la considération, peut justifier une tierce opposition aussi bien qu'un préjudice pécuniaire L'intérêt moral suffit.."

(Pandectes Belges, in verbis Tierce Opposition,



os
n.º 317, 318, 321, 325 e 328. Tom. 107, cob. 944
e 945.)

46.- As mesmas conclusões nos leva a litteratura jurídica italiana. Tambem na Italia, como, ainda ha pouco, vimos (nº 38), o cod. do proc. civ., no art. 510, se refere á sentença, que "prejudique aos direitos" de terceiros, parecendo, assim, negar a possibilidade legal da interferencia do terceiro prejudicado, quando este o seja antes em interesses do que em direitos, isto é, quando não houver direitos imediatamente offendidos pela sentença.

Mas os tribunaes e jurisconsultos, exergando nessa disposição uma regra de alta equidade, não a tem entendido na significação restrictiva, que a sua letra, interpretada sem o concurso do seu espirito, da sua origem, da sua historia, da sua tradição, poderia indicar. Como todo o interesse legítimo reflecte, directa ou indirecta, mediata ou imediata, proxima ou remotamente, um direito legal, jurisprudencia e doutrina acabaram por envolver os prejuizes de facto na protecção assegurada pela formulação cod. do proc. civ. italiano, art. 510, aos prejuizes de direito.

E' o que nos diz um dos mais insignes processualistas italianos, no mais moderno e scientifico dos tratados alli existentes sobre o direito civil processual daquelle paiz:

" L'art. 510 dunque che accorda l'opposizione di terzo a chi è pregiudicato nei suoi diritti da una sentenza fra altre persone, parla di pregiudizio di diritto in un senso molto generico, cioè comprendendo anche il mero pregiudizio di fatto (económico, moral, etc.)"

(GIUS. CHIOVENDA: Principii di Diritto Process. Civile, 1913, pg., 929.)

E alli tambem, como na França, para justificar o recurso a este meio extraordinario de impugnar as sentenças, não se



exige que o prejuízo, ocorrente ou iminente ao individuo que não foi parte na lida, seja actual, nem material. Bas-
ta que seja moral. (GALLUPPI: Op. cit., nº 98. - FOLIGNO:
Oppositione di Terzo. Enciclop. Giuridica Ital., vol. 12,
parte 2a., pg. 547, nº 133).

(o prejuízo)

Nem deixa de ser suficiente, porque seja condicio-
mal, hypothetico, eventual. "Não se deve confundir a actua-
lidade do direito, allegavel contra a sentença, com a actua-
lidade do prejuízo". (FOLIGNO: loc. cit., pg. 546-7, nº 132).
Se o direito, offendido ou ameaçado, é actual, pouco importa
que o prejuízo esteja apenas em uma contingencia, em uma pos-
sibilidade, em uma eventualidade. O objecto da oposição de
terceiro está, justamente, em prevenir a turbação futura, não
certa, mas realizável e previsível, combatendo a sentença pro-
nunciada, afim de obstar que se execute. "L'opposizione deve
potersi esperimentare allo scopo di prevenire una turbativa di
fatto futura." (FOLIGNO: loc. cit., p. 547, nº 132.)

47.- Ninguem pensou jamais, na doutrina italiana, ou na
francesa, em estabelecer, como entre nós o art. 689 do descr.
nº 3.084, o requisito de que a sentença inflija ao terceiro uma
privação de direitos.

Essa disposição brasileira, encaixada na legislação
patria à força de uma usurpação das atribuições legislativas
pelo governo, é, até, além de tudo, absurda e desconcertada;
porquanto o princípio absoluto de que res inter alios gesta
aliis nec nocet, nec prodest, se oppõe, invencivelmente, a que
uma sentença possa privar de um direito a quem não foi ouvido
no litigio. "Deve trattarsi di un pregiudizio di fatto, per-
ché vero pregiudizio di diritto non può provenire al terzo da
una sentenza." (FOLIGNO: loc. cit., p. 546, nº 131. -- MATTI-
ROLO: Tratt. di Dir. Giudiz. Civ. Ital., vol. 4º, pg. 698, not.
4, pg. 839, nº 941, pg. 840, pg. 841, nº 943.)



. 48. - A esse prejuízo de facto aplica a terminologia processual, na Itália, o nome de turbação civil, turbativa cívile: "una turbativa civile, ossia un pregiudizio di fatto." (MATTIROLO: Op. cit., vol. 4º, nº 772).

Isto se verifica, diz, GALLUPPI, "toda a vez que o terceiro, por causa da sentença proferida entre outras pessoas, se sinta molestado num direito, risente una molestia di diritto. Pode acontecer, de feito, que uma ~~prima~~ sentença não perturbe materialmente o direito de terceiro, mas gere, em dano seu, uma turbação civil, pelo descredito que suscita no animo dos estranhos a afirmação contida no julgado." (Opposiz. di Terzo, p. 38, nº 36.)

Assentada esta noção, professa a doutrina italiana "haver prejuízo bastante, para autorizar o remedio extraordinario da oposição a uma sentença, todas as vezes que esta, ainda incidentalmente (sia pure incidentalmente), offenda o direito de terceiro, em termos capazes de importar, a respeito delle, numa turbação civil". (GALLUPPI: Op. cit., nº 97, pg. 148. - MATTIROLO: Op. cit. vol. 4º, p. 698, nº 772.)

Entre as situações desta natureza, que podem servir de base à oposição de terceiros, os autores italianos apontam a de uma pretensão a bens alheios, ou de um protesto contra a coisa de outrem, "expressos num acto relevante, judicial, ou ainda extrajudicial." Lmgo

Os casos desta natureza poderiam dar lugar à ação possessória. Logo, por que não se hão-de considerar, pergunta GALLUPI, ~~uma~~ turbações civis, para justificar o uso da oposição de terceiro? (Op. cit., loc. cit.) E porque, continua elle, o prejudicado, em vez de aguardar a ação de revendicação, "não tomaria a iniciativa de mover, contra esse julgado, que redundaria para elle numa turbação civil, a oposição de terceiro, que, em substancia, se reduz à ação negatoria da propriedade" recon-



mhecida á parte vencedora ? (Ib. pg. 149)

MATTIROLO suppõe outra especie. Demos que eu seja, diz elle, ou, em boa fé, me tenha na conta de ser o verdadeiro dono de dois bens, um immovel e um movel. Deste fiz eu entrega, em commodato, a Primus, e cedi o outro a Secundus em usofructo. Mas Tertius, pretendendo, por sua vez, ser o verdadeiro e legitimo senhorio de ambos, move accão a Primus e Secundus, para os haver. Desde que eu não participo dessa lide, não posso dizer que me resulte verdadeiro prejuizo juridico de uma accão pleiteada inter alios; e a sentença, que se pronunciar, ainda quando favoravel ao autor, não terá contra mim effeito directo. A qualquer tempo me será licito instaurar, contra o vencedor, a accão competente, oppondo ao julgado, que lhe reconheceu titulos de legitimo senhor, o meu direito imprescriptivel de terceiro não citado na causa.

" Todavia ", observa MATTIROLO, " evidente é que o litigio suscitado por Tertius e a sentença definitiva n'elle pronunciada me occasione um prejuizo, não juridico, mas de facto, isto é, constitue uma turbação civil do meu direito. O simples acto do individuo, que, em juizo, se inculca proprietario de uma coisa minha, põe, necessariamente, em dúvida a minha propriedade, e me turba a posse do meu direito na sua plenitude e tranquillidade. Mas accresce que, se a sentença favoravel ao revindicante chegar a execução, entregando-se-lhe os bens, destes disporá elle a seu belprazer: poderá cedel-los a outrem, poderá transformal-los, deterioral-los, destrui-los, e, embora eu alcance, mais tarde, ver reconhecido o meu direito de propriedade, nu-



ma acção posterior de revindicação, movida contra o detentor, o certo é que, afóra as despesas, os incommodos, as delongas, em que me envolverá esta nova lide, nem sempre lograrei recobrar os meus bens no estado primitivo, nem obter que se me resarcam de todo em todo os danos soffridos".

(Op. cit., vol. 4º. nº 942, pg. 840).

49.- Não é só da execução de uma sentença, observa GALLUPPI, que se pode originar prejuízo a terceiros. (Nesse caso haveria turbação de facto, a turbação effectiva.) Prejuízo poderá derivar, também, da sentença mesma, considerada como turbação civil, como offensa ao direito, à conta do descredito, que induz no sentir de terceiros, e do perigo, a que expõe o offendido.

(Oppositione del Terzo, nº 97, p. 150).

Supponha-se, diz esse expositor, um julgado, numa controvérsia em que Primo e Segundo contendem sobre o domínio de um imóvel possuído por Terceiro. "Bom é dizer que, em tal hypothese, Terceiro não sofre gravame no seu direito com a só decisão proferida entre outros, porque a sentença constitue apenas um precedente judiciário (préjugé), insuficiente, de per si só, a criar o prejuízo necessário como requisito para a oposição. Mas quem, de ora avante, quereria adquirir de Terceiro a propriedade, ou algum outro direito real, sobre aquelle imóvel ? Haverá pessoa da mais vulgar prudência, que, se bem acredite que a decisão é erronea e injusta, queira, comtudo, entrar em relações contractuaes a respeito desse imóvel, enquanto outra sentença não houver definitivamente liquidado o erro e injustiça da primeira ? E depois destas reflexões ainda se poderia insistir em afirmar que aquella sentença não constitua em si mesma um agravo civil ao terceiro, cujo direito foi, posto que indirectamente, por ella desconhecido.²" (Ib., p. 150-51.)



. 50.- Não se allegue, pois, como se allega pelo embargante, nos arts. de embargos a fl. 66, que o direito de apelar não cabe aqui ao terceiro prejudicado, porque este disporia de acções independentes, para sanar de outro modo o prejuízo, e o poderia fazer

"ou por meio de acção possessoria,
se se tratasse de turbação de posse, ou,
tratando-se de domínio, como no caso dos
autos, por meio de acção ordinária, a uni-
ca que é facultada ao confrontante pelo
art. 55 do decr. nº 720, de 5 de setembro
de 1890. (Fl. 66.)

Dessa faculdade é certo que disporia, e dispõe,
o appellante embargado, para combater, pelos meios ordinários,
o direito reconhecido ao embargante na decisão de que se appelle-
lou.

Mas a consideração de que a um terceiro
prejudicado ainda resta o arbitrio legal de
instaurar outra lide, para manter ou reivin-
dicar o seu direito desconhecido ou offendido
por uma sentença dada entre outros, não
annulla a esse terceiro prejudicado a facul-
dade, commun a todos os terceiros prejudica-
dos, como tales, de impugnar esse julgado, in-
tervindo na causa onde se proferiu.

Essa faculdade, que lhe toca, de im-
pugnar, como terceiro prejudicado, a deci-
são, no pleito onde se pronunciou, não de-
pende absolutamente de que lhe assistam,
ou não assistam, fóra do litigio, onde o
seu direito soffreu o agravo, outros meios



de reparação a seu alcance.

O de que depende, é, unicamente, de que o seu direito fosse aggravado na res inter alios gesta; e, se, realmente, q foi, ou, com razões plausíveis, se alEGA ter sido, em suas mãos está o optar entre uma e outra via, antepondo a preventiva, immediata e breve, que se lhe abre com o recurso de appellar, ao remedio, incompleto e tardio, que, contra o mal consummado, se lhe deixa no alvitre de consentir que se execute a sentença, para a impugnar, ulteriormente, numa accão diversa.

. 51.- Em demonstração destas verdades escreveu MORTARA uma pagina de lucidissima clareza.

"Principio é", diz elle, "tão inconcusso e antigo quanto a sciencia do direito, q̄c̄ uma sentença não logra effeito jurídico, nem exerce autoridade, senão nas relações entre as pessoas dos contendentes, ou entre as que estas legitimamente representam.

"Pode, todavia, suceder q̄c̄ a execução de uma sentença acarrete, ou seja susceptivel de acarretar dano material, ou agravo, a pessoas estranhas à pendência. Para acudir ao agravo ou dano, livre será sempre ao prejudicado proceder em juizo contra quem lho occasionou, instaurando outra lide, independente da em que se pronunciou a sentença, lide na qual se não poderia contra elle invocar afficazmente a autoridade de tal decisão, justamente porque o terceiro tem direito de a desconhecer de todo em todo.

"Mas uma lide nova exige tempo e dispêndio não leves; alem de que, quando nella



se proferir sentença a favor do terceiro,
estará ella em conflicto com a sentença an-
terior, que deu ensejo a provocal-a. Dahi
a possibilidade, então, de novas controver-
sias, primeiro que se apurassesem e deslindas-
sem com toda a nitidez as relações entre o
terceiro e os primeiros litigantes. Isso por
não fallarmos na hypothese de que, dilatando
-se o novo pleito, se consumme a execução do
julgado precedente, e, dest'arte, se agrava, ou
se torne, talvez, irreparável o prejuízo do
terceiro.

" Daqui o reconhecer-se nos terceiros o
direito de impugnarem directamente a sentença,
onde receberam, ou receiam, o dano."

(LUDOVICO MORTARA: Manuale della Procedura
Civ., vol. 2º, pg. 142, nº 669).

52.- Ora essa jurisprudencia e essa doutrina, em França e na Italia, se tem construído em torno de uma fórmula legislativa, como a do art. 474 no cod. do proc. civ. francês e a do art. 510 -no italiano, obviamente muito menos ampla que a da Ord. l.3º, t. 81, pr.

O texto italiano e o francês autorizam a oposição de terceiro, quando a sentença o prejudique nos seus direitos.

" A un jugement qui préjudicie à ses droits", diz o francês.

" Quando pregiudichi i suoi diritti", reza o italiano.

Ahi, pois, o prejuízo, condição do recurso permitido, se liga, textualmente, ao suposto de um direito, sobre que aquelle, directa ou indirecta, actual ou eventual, material ou moralmente, recais.

Mas a Ord. do l. 3º, tit. 81, princ., quando outorga ao



terceiro o appellar da sentença, não limita o prejuizo, associando-lhe à idéa de um direito ^g agravado pela sentença. Admitte o recurso, toda a vez que "da sentença possa vir" ao terceiro "algum prejuizo".

Esta fórmula não contém restrição nenhuma, ao passo que a francesa e a italiana apresentam a restrição inherente ao complemento, que vincula, nesses textos, a noção do prejuizo à de um direito por elle envolvido. E' a fórmula romana, a canonica, a do direito communum, que autorizavam o direito de appellação ao terceiro por qualquer prejuizo.

Era o que SCACCIA mostrava, no seu tratado das appelações:

" Subextende hanc extensionem, ut tertius possit appellare non solum pro vero et certo interesse, sed etiam propter quale proejudicium (por qualquer prejuizo), "ut referant et sequuntur Tiraq. in d. limit. 19 et Contar, in l. unica limit. 23, n. 10, C. de mom. poss. et quod satis sit, quod aliquo modo sua interdit, scribit Glos. in cap. 17, cum super. in verbo interpositam, de sentent. et rejud., et communiter omnes in diversis locis, et quod appellatio a sententia permittitur civilibet etiam ratione levis proejudicii seu interesse" (ainda em razão de um ligeiro prejuizo ou interesse), "imo ~~ratione~~ solius humanitatis dixi libro praecedenti."

(De Appellationibus, quaest. V, nº 73.)

Tal a doutrina do direito communum, reprodução exacta da do direito romano, - do direito communum, que conseguintemente, "admittia a oposição de terceiro, mediante appellação, por todo e qualquer prejuizo, per qualunque pregiudizio". (GALLUPPI: Op. cit., pg. 140, not.)



53.- Ora, se no direito italiano e no francês, onde a letra formal dos textos exige o prejuízo de um direito, a oposição de terceiros tem recebido essa extensão, que acabamos de apreciar, absolutamente inconciliável com as doutrinas restrictivas, que o decr. nº 3.084 consagrhou no art. 689, e o embargante advoga no seu articulado, - como admittir que tais doutrinas se compadeçam com a linguagem da Ord. l. 3º, t. 81, pr., assento, entre nós, da materia, onde a redacção peremptória da norma legislativa admitte o terceiro a interpor appelação contra toda a sentença, de que lhe venha "algum prejuízo", algum, isto é, qualquer, sem limitação nenhuma ?

54.- Na organização do processo civil italiano a fórmula correspondente, quanto à sua latitude, é da Ord. do l. 3º, t. 81., pr., não é a do art. 510, onde se legisla sobre os casos da opposizione di terzi, mas a do art. 201, onde se estatue sobre os do intervento in causa.

São duas instituições distintas. A primeira, a posição de terceiro, que é um meio de impugnar as sentenças (PATERI, Dei mezzi per impugnare le sentenze, p. 287 e segs.), está condicionada a um prejuízo, que ~~que~~ entenda com os direitos da impugnante. A segunda, a intervenção na causa, a que só se abre a porta na phase inicial da lide, não se acha sujeita a essa condição. O código a consente a quem quer que tenha algum interesse na demanda. "Chiunque," diz o art. 201, "chiunque abbia interesse in una causa vertente tra altre persone, può intervenirvi."

Todos os autores reconhecem que da sensível diferença de redacção entre o art. 510 e o art. 201 do cod. do proc. civ. italiano resulta uma diversidade importante na extensão do remedio processual offerecido por um e outro texto aos terceiros prejudicados.

A interferencia no juizo da appellação não se legitima, diz MATTIROLO, senão em se demonstrando que a sentença consti-



tue, para o terceiro que quer appellar, um prejuizo de facto, uma turbação civil. (Op. cit., p. 698, nº 772.)

Mas a que se permite no juizo de primeira instancia, não estando circumscreta pelo texto legal no tocante ao gênero do prejuizo, cabrá, ^{sempre} desde que se verifique um interesse, qualquer que seja. (CUZZERI: Il Cod. It. di Proc. Civ. Illustrato, vol. 2º, p. 250.)

Segundo a legislação processual italiana, o prejuizo, no caso da appelação de terceiro, nasce de um interesse, "mas de um interesse particularmente determinado pela lei, que o circunscreve à turbação derivante da sentença". (FOLIGNO: Op. cit., pg. 504, nº 27.)

Mas o interesse, tal qual o designa o art. 201 do cod. do pr. civ. italiano, o interesse livre de qualquer qualificação, como alli está,

"é palavra genérica, em cujo sentido se abrange qualquer utilidade ou vantagem. Interesse é a consequência de um direito adquirido. Interesse, evitar gravames ou incommodos, que se podem achar. Interesse, preservar tudo quanto nos pode servir de resguardo aos direitos."

(RICCI: Dei giudizi pendenti in rapporto ai terzi. Na Giurisprud., Ital., vol. 26, parte 4a., pg. 27. Apud FOLIGNO, loc. cit.)

55.- Ora o que alli se diz, assim, do interesse, analogamente cabe, aqui, ao prejuizo. Prejuizo e interesse, neste assunto, como já tivemos occasião de averiguar (nº 28), são idéias, que se correfereem, termos que se correlatam e equivalem um ao outro.

No texto de SCACCIA exarado pouco atraç (nº 52), diz



o celebre expositor do direito commun: "Appellatio a sententia permittitur cuilibet etiam ratione levis proejudiciei seu interesse." Isto é: "Tambem se permite a appellação a qualquer" (terceiro) "em razão do prejuizo ou interesse, que tiver, ainda quando leve" Praejudicium seu interesse.
Prejuizo ou interesse.

As duas expressões explicam-se uma é outra, e são conversíveis uma na outra. Interesse, porque ha prejuizo. Prejuizo, porque ha interesse. Interesse resultante do prejuizo. Prejuizo correspondente ao interesse. Interesse, a saber: prejuizo. Prejuizo, isto é: interesse. E' o caso em que a conjuncão ou estabelece equipollencia entre os vocabulos, que associa. Quando se falla no prejuizo de terceiro, significado está o seu interesse, em o prevenir. Quando se allega o seu interesse, está subentendido que é em acautelar um prejuizo. São dois termos integrantes de um só supposto, dois elementos inseparaveis da mesma situação.

Quando, portanto, o art. 201 do cod. do proc. civ. italiano falla, sem limitação, em interesse, e a Ord. l. 3º, t. 8º., pr., tambem sem limitação, em prejuizo, "algum prejuizo", o interesse, de que se trata, não tem restrições, nem restrições o prejuizo.

56.- Occupando-se com o interesse, no commentario ao art. 201 do c. do pr. civ. italiano, diz um eminent professor:

"Seja qual for o interesse, actual ou vindoiro, certo ou provavel, a instância é sempre admissivel. Contanto que o interesse exista, de qualquer modo" - (é o autor quem sublinha o exista e o in qualunque modo) "como quer que seja,



110

sem distinção, sempre se legitima a intervenção do terceiro. Assim que interesse é a conservação de um direito adquirido, é a esperança de um direito eventual, é, ainda, o evitar encargos ou incommodos, a que se pode obviar."

(GARGIULO: Il Cod. di Proc. Civ.,
vol. 1º, parte 1., pg. 700, nº 3.)

Nem se precisa de que seja directo o interesse. Indirecto que seja, está nos limites da fórmula legal. "Tem-se sugerido, theoricamente, a distinção entre interesse directo e indirecto. Mas não se lhe deve attribuir grande relevância. Aliás viriam a surgir questões inuteis e perigosas. A lei, sensatamente, se exprime de modo mais geral, dizendo: quem quer que tenha interesse, chiunque abbia interesse". (BORSARI: Il Cod. Ital. di Proc. Civ., 4a. ed., vol. 1º, pg. 325).

57.- ^rPotanto, desde que a fórmula do prejuízo, na Ordenação, é tão late, quanto a do interesse no texto italiano, sendo uma e outra concernentes à posição do terceiro a respeito da lide pendente entre outros, óbvio é que ambas se hão de interpretar com a mesma amplitude.

Nem a redacção da lei pátria admittiria outra coisa.
Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere possumus.
A Ord. 1. 3º, t. 81., pr., não discrimina, reserva, ou exclui genero, especie, caso, modo, qualidade, ou condição, quanto ao prejuízo, a que liga, para o terceiro, o direito de appellar. Pode appellar, "se da sentença lhe vem algum prejuízo". Algum prejuízo lhe vem da sentença? Algum prejuízo, isto é, um prejuízo qualquer? Então pode appellar.

Logo, não ha prejuízo exceptuavel. Todo o prejuízo vale, em sendo prejuízo, directo, ou indirecto, actual ou even-



tual, imediato ou futuro, certo ou provável, material ou moral.

O prejuízo não está só em não ter outra acção, ou perder a acção, de que o direito depende.

Está no desconceito, ou no abalo de credito, que ao terceiro acarrete a sentença dada entre outros.

Esta na redução do valor, que a um elemento do seu patrimonio traga o julgado.

Está nas dificuldades, que lhe delle resultem ao exercicio livre dos seus direitos sobre a coisa envolvida na decisão.

Esta nas complicações futuras, que ella, eventualmente, lhe possa causar, nos contratempos, despezas e sacrificios de uma acção ulterior.

Está, enfim, na irreparabilidade, muitas vezes inevitável, de certas consequencias legadas à autoridade, ao prestigio, aos immedios effeitos, judiciarios ou moraes, da sentença proferida.

Em tudo isto vae prejuízo, de tudo isto decorre "algum prejuízo".

Tudo isto, pois, estabelece a situação prevista, a situação qualificada, a situação regida pela Ord. l. 3º, t. 81, - pr., e ^o art. 738 do reg. nº 737, que são as normas da matéria, e não o art. 689 do reg. nº 3.084, disposição, que sobre ser iligitima, usurpatória, unconstitutional pela incompetencia de sua origem, é, como já mostrâmos (nº 47), juridicamente erronea na substancia do seu conteúdo.

se houverem de considerar

" terceiros prejudicados, sómente

os que ficariam privados de direitos,
se a sentença passasse em julgado" ,

estaria, em ultima analyse, abolida, entre nós, a appellaçāo
de terceiros prejudicados.

Estaria abolida; porque, em rigor, nunca se poderia
verificar o caso, onde essa regra admittisse este recurso.

Realmente,

Uma sentença não passa nunca em
julgado contra terceiros, nem pode pri-
var de direitos senão às partes entre quem
é dada.

59.- A doutrina verdadeira, portanto, é a que já estabele-
cemos, articulando os nossos embargos ao accordam de fl. 56, no
aggravio nº 771.

Está em contradicção com o direito vigente, exarado na
Ord. 1. 3, t. 81, pr., assim como no decr. nº 737, art. 738, e
ensinado quer pelos autores, quer pelos arrestos que o commentam,
o argumento, a que se reduzem tanto as razões do juiz a quo,
como os embargos de fl. 66, - o argumento, dizemos, de que o
embarg.^{te} não se pode haver por prejudicado, na accepção tecni-
ca das leis processuaes, visto como ainda lhe assistem os me-
ios ordinarios de pleitear, mediante acção ulterior, o direito,
em que agora se queixa de aggravado.

O terceiro, a quem ainda resta a via ordinaria para de-
fesa do seu direito lesado, pode, todavia, soffrer prejuizo a-
preciavel e demonstravel, em se lhe tolhendo a vantagem do re-
curso immediato, cujo beneficio a lei assegura ^{ante} terminalmente a
quantos, não tendo sido partes num litigio, se sentem, contudo,
aggravados com "algum prejuizo" pela sentença nelle proferida.

Negar-lhes, em tais casos, o remedio prompto da apelacao, remetendo para as tardanças, complexidades, incertezas e gastos de uma accão distincta a solução e reparação alcançaveis pela via imediata da interferencia do terceiro prejudicado na mesma lide onde se lhe causa prejuizo, seria cercear á defesa meios expressamente outorgados nos textos legislativos, cuja letra autoriza o terceiro prejudicado a recorrer, appellando, toda a vez que da sentença lhe advenha "algum prejuizo".

60.- Ora, na hypothese, comquanto o prejuizo, com que se mente aggravado o aggravante pela sentença do juiz a quo, não seja total, isto é, não lhe annulle, ou destrua, inteiramente, o seu direito, nem por isto deixa de o opprimir, vexar e depreciar, creando-lhe uma situação lesiva, qual a do proprietario, por titulos legaes, de uma sorte de terras, nas quaes se encrava, mediante uma demarcação processada á sua revelia, um dominio estranho.

61.- O proprio embargante reconhece que, no caso vertente, é de uma questão de dominio que se trata, isto é, que nella se dá uma collisão entre o direito a elle attribuido pela sentença, da qual o embargado quer appellar, e o direito allegado por este como base da sua intentada appellação.

Ora as questões de propriedade estão, desde o direito romano, declaradamente enumeradas na categoria das em que se admitté a appellação de terceiros.

" Sono parechi i casi di intervento del terzo in causa ché risultano delle fonti giustinianee. Così: quello del comproprietario, nella lite in cui è parte altro comproprietario."

(CESARE BERTOLINI: Appunti Didattici di Diritto Romano, tom. III, 1915, pg. 219)



(47)

115

. A sua decisão, pois, vem a ser uma decisão entre condôminos, entre comproprietários, cujos domínios se trata de verificar, delimitar e consagrar mediante um julgado solemne em ação especial.

Logo, a intervenção do terceiro, cuja propriedade foi indebitamente envolvida numa divisão entre inculcados conselheiros, para o bom êxito das pretensões dos quais concorreram as facilidades do summaríssimo sistema de processo, que essa espécie de ação exprime, está, rigorosamente, na mesma situação jurídica dos pleitos usuais entre comproprietários, onde os textos romanos especificadamente admittiam os terceiros prejudicados ao recurso de *appellar*.

62.- Não importa que o art. 55 desse decreto, invocado pelo embargante no 2º artigo dos seus embargos como argumento decisivo a seu favor, declare que aos confrontantes do immóvel *communum*, estranhos ao processo divisorio, "fica salvo o direito de, por ação competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos, em que se julguem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perímetro, ou a correspondente indemnização pecuniária, é escolha da parte obrigada".

Evidentemente esta disposição pertence à classe das de maturidade meramente declarativa. Não criou nenhum direito, que já não assistisse aos confrontantes prejudicados pelo processo divisorio, a que são alheios, nem os salvou de perderem direito nenhum, que se houvesse de extinguir, não havendo essa declaração especial.

Eliminado o art. 55 do decr. nº 720, não seria menos incontestável, aos confrontantes de terras delimitadas sem comparteciação delles, a liberdade absoluta de reivindicarem, por meio da ação conveniente, o solo usurpado à sua propriedade.



Para os segurar nesse direito, inherente à natureza
da propriedade/^e as leis geraes do processo, bastava-lhes a ga-
rantia do immortal axioma consagrado na Ord. l. 3º, t. 81, pr.,
da relatividade da coisa julgada, o axioma de que "a sentença
não aproveita nem empece, mais que ás pessoas entre quem é dada".

Res inter alios acta alteri noce-
re non debet.

Res inter alios judicatae nullum
aliis praejudicium faciunt.

63.- Se, portanto, a consignação dessa resalva no texto desse decreto regulamentar, mera enunciação declarativa, como é, não vinha dar, nem tirar direito algum a esse genero de interessados, mas simplesmente confirmal-os numa garantia, de que a propria lei os não poderia esbulhar, visto como o nosso regimen constitucional não permite que alguém seja condenado em processo onde não foi chamado a defender-se, - claro está que a menção especial de tal faculdade no art. 55 do decr. nº 720 não pode ter o effeito de excluir as demais, reconhecidas, immemorialmente, pela legislação e pela natureza do assumpto, aos terceiros prejudicados, contra as sentenças que os prejudicarem.

64.- Já o direito romano reconhecia o principio, tão recional quanto equitativo, de que o terceiro prejudicado, pelo facto de possuir outros meios de se resguardar efficazmente contra a sentença, não deixa de ter o direito de appellação, na lide onde se pronuncie a sentença, que lhe seja prejudicial.

E' o que se vê textualmente estabelecido na disposição relativa ao caso do herdeiro, que se deixa condenar, em prejuízo dos coherdeiros, por um falso credor da successão, caso de que tambem se occupa, e extensamente, a Ord. l. 3º, t. 81, pr.

A legislação justiniana determina que o coherdeiro,



cujo direito se considera aggravado, tem o arbitrio de appellar,

" ainda quando, se não appellasse, não corresse nenhum risco o seu direito" ;

isto é :

ainda quando, alem da appellaçāo, lhe assistissem outros remedios, para o assegurar.

E' a resposta categorica á theoria do embargante, resosta dada formalmente no texto de Marciano:

" Et generaliter statuendum quod a sententia inter alios dicta appellari non potest, nisi ex iusta causa; veluti si quis in coheredem praejudicium se condemnari patitur, vel similem huic causam, quamvis et sine appellatione tutus est coheres."

(Fr. 5 D. de appellat. et relation.,
XLIX, 1.)

"Cumpre admittir, como principio geral, que se não pode appellar da sentença dada entre outros, salvo em havendo justo motivo, como se alguem se deixa condemnar em prejuizo dos seus coherdeiros (ou por outra causa similar), ainda mesmo quando o coherdeiro não se expuzesse a risco nenhum, se deixasse de appellar."

65.- A verdade, pois, cada vez mais clara, nesta serie de considerações com que temos buscado levar á evidencia o erro do embargante, é que a acção e a appellação não se excluem, coexistem, reconhecidas uma e outra como dois meios, de que dispõe a



defesa do terceiro prejudicado no systema das nossas leis, podendo eleger entre elles o que lhe mais convenha.

" Il terzo potrà valersi, sè crede, di questo mezzo straordinario " (l'opposizione del terzo) "ovvero istituire un nuovo giudizio secondo le regole generali della competenza e della procedura."

(UGO TRANQUILLI: Opposizione del Terzo, nº 40. Digesto Italiano, vol. 17º, pg. 890.)

O terceiro poderá valer-se, como lhe parecer, do recurso extraordinario de se oppor à sentença, appellando, ou instaurar contra ella novo juizo, em conformidade com as regras geraes da competencia e do processo.

Os dois instrumentos de preservação do direito aggravado, contra a sentença, dada entre outras partes, que o ameaça, portanto, nada têm, entre ai, de incompativeis. Da existencia de um absolutamente não se conclue a negação do outro, como suppõe a theoria do embargante.

66.- Foi justamente supondo a concorrencia de duas acções com julgados opostos, uma donde advenha prejuizo a estranhos, outra movida, ulteriormente, por estes, para se livrarem de tal prejuizo, - foi cogitando nos conflictos, que se podem originar do antagonismo entre essas decisões, bem como ^{para} atalhar a multiplicação de pendencias judiciaes, - foi considerando nessas divergencias de sentenças successivas, com os inconvenientes dos seus resultados, que o senso jurídico dos romanos, até hoje aca-tado nesta instituição bemfazeja por quasi todas as legislações procedentes da romana, deu aos estranhos prejudicados em qualquer lide o recurso da appellação de terceiros, o seu accesso ao litigio alheio, como remedio para cortar pela raiz, para

matar em semente futuras demandas.



Foi um principio, como diz o professor BERTOLINI,

" ispirato essencialmente ai criteri del vantaggio di diminuire, in tal modo, il numero dei processi e prevenire i conflitti, che possono derivare da giudizi discordanti."

(Op. cit., vol. II., p. 220.)

67.- Assim, na maioria das exemplificações, com que, tanto nos textos romanos como na Ordenação portugueza, se trata deste recurso, o terceiro poderia, ^{se} delle não dispusesse, ou se abstivesse do seu uso, propor uma acção independente da que terminou pela sentença, cuja decisão o prejudica.

E' o que ocorre, igualmente, no direito italiano e francês.

" Per respingere il danno o la molestia, che gli deriva da una sentenza, il terzo potrà nella maggior parte dei casi agire ~~in~~ on giudizio, proponendo una nuova azione indipendente da quella per occasione della quale la sentenza fu pronunziata."

(GALLUPPI: Opposizione del Terzo, nº 68, p. 70.)

Mas, alem dos sacrificios pecuniarios e do tempo despendido, considerações estas de não leve monta, accresce que, quando vier a nova decisão a favor do terceiro, poderá ella acharse em desacordo com a sentença anterior, que deu ensejo a se prevocar a segunda. E por isso o receio do risco de outras controvérsias, talvez ainda mais graves, até que se verifi-

quem, definitivamente, as relações jurídicas entre o terceiro e os pleitantes no primeiro juizo, suscitou a instituição do recurso extraordinário, oferecido ao prejudicado, para obter, na mesma lide, o termo do conflito, que ella gerou.

" - Oltreché in giudizio ex novo esige tempo e dispendio non lievi, quando in questo nuovo giudizio sarà proferita una sentenza a favore del terzo, questa protrà trovarsi in conflitto colla sentenza precedente, che ha dato l'occasione di provocarla. E per ciò la possibilità di altre e più gravi controversie prima che siano determinati e sistematici in modo definitivo i rapporti fra il terzo e le parti contendenti nel primo giudizio."

(GALLUPPI: ib., p. 71.)

68.- Pouco importa, conseguintemente, que o embargado tenha, ou não tenha, fóra deste pleito, caminho legal, para se defender contra a sentença, que nesse o prejudica. Desde que ella o prejudique, direito seu é antepor ás acções ulteriores, de que se possa, acaso, utilizar, o meio prompto de liquidar a questão na propria lide, por onde lhe vem o prejuízo, recorrendo, ahi mesmo, com a appellação de terceiro prejudicado.

Por meio della, na linguagem de um arresto italiano, por meio della, o que se quer, é impedir o danno de hoje, para não ter de o reparar amanhã.

" Per essa si vuol impedire il danno materiale d'oggi, per non ripararlo domani."

(Cassaz. di Roma, sent. 25 jan. 1889,

Alberighi - Serraggi c. Mambor. Digesto Ital.
vol. 17º, pg. 891, not.)



. 69.- Ora o accordam a que se oppõem os embargos de fl. 66, reconhece que o aggravante justificou a sua situação de terceiro prejudicado com os documentos, que apresentou, de fl. 10 a fl. 42.

Onze venerandos ministros, dos doze que firmam esse julgado, são unanimes em reconhecer que essa prova está dada.

A esse concurso de mais de dois terços de todo o tribunal, em materia, não de theoria jurídica, ou interpretação da lei, mas de apreciação de factos, de apreciação da prova feita, os embargos de fl. 66 não oppõem mais que uma simples negativa; e esta esbarra na evidencia material dos autos, onde são adjudicadas ao embargante como suas, mediante o sumaríssimo processo de uma demarcação nos termos do reg. nº 720, terras, sobre as quaes os documentos apresentados, bem como os que ora se apresentam, attribuem o dominio ao aggravante embargado.

A sentença, de que se quer appellar, dá titulos de senhor ao embargante sobre a fazenda "Posse do Laranjinha". Os documentos que o embargado traz a juizo, pelo contrário, attribuem os direitos de dono da mesma fazenda ao embargado. Como desconhecer, pois, que, na situação, em que estes documentos o collodam, de proprietario daquellas terras, o prejuízo, e gravemente, a sentença, que reconhece esses direitos a outrem?

Realmente, controverter este ponto quer parecer-nos que seria combalir as noções capitais do nosso direito em matéria de oposição de terceiro.

70.- O douto ministro autor do voto vencido se escandaliza, a fl. 6, de que o aggravante, como senhor e possuidor que diz ser, "não se utilize das acções possessórias, pretendendo substituir obliquamente uma acção de reivindicação, com todo o seu rito processual, por um mero recurso de appelação".



. Ora, se no caso coubesse tal estranheza, pela supposta enormidade os primeiros responsaveis seriam os jurisconsultos e legisladores romanos, entre os quaes não se negava que as questões de propriedade pudessem constituir objecto da apel- lação de terceiros. Essa appellação era a forma exclusiva da oposição de terceiros na legislação justinianêa. (Fr. 4, § 2 D. de appellat et relation., XLIX, l.- Fr. 1 D. de ap- pellat. recipiendis, XLIX, 5. - UGO TRANQUILLI: Op. cit., nº 6. Dig. Ital., nº 17º, pg. 880.) E as palavras de BERTOLINI, por nós citadas noutro logar (nº 61), mostram como os romanistas enumeram na cabeça da lista, entre os casos com que se exemplifica a appellação de terceiros no direito romano, hypotheses concernentes à verificação do direito de propriedade.

No direito patrio, commentando a Ord. l. 3º, t. 81, pr., ainda hoje em vigor, não ensinam coisa diversa os nossos pra- xistas.

Espanta-se o respeitavel ministro, cujo voto foi vencido no aggravo, de que o embargado pretendendo-se possuidor, queira defender-se com o recurso de appellação de terceiro. Mas os mais ~~autorizados~~ mestres, explanando aquella ordenação, explicitamente autorizam a defesa da situação do possuidor mediante a appallação de terceiros.

E' SYLVA quem escreve:

" Undecimo ampliatur, ut procedat"
(a Ord. l. 3º. t. 81, pr.) "etiamsi sen- tentia lata sit super possessorio."

(Ad. Ord. l. 3, t. 81, pr., pg. 192
nº 15.)

E ainda:

" Limitatur septimo, ut tertius pos- sessor rei latigiosae potest appellare a sententia quaecontra eum exequutionem ha-
BET))

bet, non enim vitium litigiosi, nec fraus
litis pendentis privat possessorem jure
appellandi."

(Ib. pg. 195, nº 39)

Diversificará desta, porventura, a lição italiana ? Não:
é, pelo contrario, ainda mais positiva. Basta (recorran-
do ás fontes) consultar o relatorio de PISANELLI, um dos
mais egregios mestres, sobre o projecto do codigo civil,
que a elle principalmente se deve.

Ahi se figura o caso do simples detentor de uma coisa,
que aceite indevidamente o litigio sobre a propriedade, sen-
do condemnado a entregal-a ao reivindicante. "A sentença
não inhibirá o proprietario, em cujo nome possuia o deten-
tor, de propor a reivindicação contra o vendedor. Mas, se
for executada entre as partes, e o proprietario consentir
que o detentor entregue a coisa ao revindicante, poderá el-
la soffrer deterioração, e, se for movele, ser destruida, ou
alienada. Para evitar, pois, estes e outros danos, diz
o relatorio ministerial, necessário será que o proprietario,
em vez de deixar correr o pleito, reservando-se para mover
ex integrō a acção revindicatoria, possa intervir na causa,
oppoñesse á sentença como terceiro prejudicado, para lhe
demonstrar o erro, e lhe impedir a execução."

Eis as palavras textuaes desse famoso trabalho offi-
cial:

" Per evitare tali danni, è pertanto
necessario che il proprietario, invece di la-
schiare in disparte il primo giudicato e pro-
porre ex integrō la sua azione, abbia il di-
ritto di portarsi opponente al giudicato me-
desimo, per dimostrare l'errore e per impedir-
ne

ne anzitutto l'esecuzione."

(Relazione sul Progetto del Cod. di Proced. Civile., pg. 211, Digesto. Ital., vol. 17, pg. 880, nº 4.)

■ A que fica reduzida, pois, essa objecção do voto vencido ?

71.- Não nos parece mais feliz a outra, que a esta se liga, de que, "em gma simples appellaçao, o aggravado ficaria privado dos meios amplos de defesa, que lhe asseguram os termos essenciaes de uma accão ordinaria, apparelhada por lei para apreciar o valor probante dos titulos do aggravante em confronto com os do aggravado." (Fl. 60.)

Aqui poderíamos dizer que o sophisma se sente ao apalpar, quando não haja olhos, para o enxergarem.

Evidentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar-se a appellaçao, não se poderá decidir pelos direitos de propriedade, que o embargado allega, sem que os titulos por elle exhibidos sejam cabaes.

Logo, de duas uma:

Oue a concludencia desses titulos será manifesta, o seu valor probatorio decisivo; e não haverá por onde arguir de insuficiencia a prova, onde houver estribado a sentença.

On esses titulos não convencerão o tribunal; e então quem vem a perder será justamente o embargado, que, trocando a accão ordinaria pela appellaçao, terá com isso facilitado a defesa do embargante, desafogando-o promptamente da contingencia de uma futura demanda.

72.- Resta agora, apenas, a subtileza arguciada no voto vencido, quando alli se imagina que o accordam embargado, admitindo ao aggravante o direito de appellar como terceiro prejudicado, "supprime uma das instancias da causa, contra o disposto no art. 59, nº II, da Constituição."



Será engenhoso o achado. Mas é um desses argumentos, que não provam coisa nenhuma, por provarem demais.

Se tal objecção, realmente, pudesse valer, não seria só contra a appellação do terceiro prejudicado na hypothese vertente, mas, em toda e qualquer hypothese, contra o direito do terceiro prejudicado a esse recurso.

Como já mostrâmos noutro logar (nº 66), a lei não outorga o recurso de appellação ao terceiro prejudicado, senão, justamente, para substituir por esse recurso a acção, de que o prejudicado se poderia ulteriormente servir; obtendose, assim, a vantagem de evitar mais uma lide, e obviar ás collisões resultantes da divergência entre duas sentenças proferidas sobre o mesmo objecto em litigios diversos.

Logo, se o uso desse recurso, na especie dos autos, elimina como pretende o voto vencido, uma instancia exigida pela constituição, — em qualquer outra especie a interposição desse recurso esbarrará no mesmo obstáculo constitucional; e, por consequencia, o que se apuraria, não é que a lei organica do paiz se oppõe á appellação de terceiro na hypothese, mas que a condena em these, e a suprimiu do nosso direito.

Se se recúa deante desta consequencia, necessariamente se ha de repudiar a proposição, de que ella é corolario inevitável. Se não ousarem, pois, afirmar que o art. 59, nº II, da constituição aboliu, entre nós, a appellação do terceiro prejudicado, hão de reconhecer que ella não estorva o emprego desse recurso no caso pendente.

A verdade é que esse texto constitucional entra nesse assumpto como Pilatos no Credo. O art. 59, nº II, da Constituição apenas declara que nenhuma das causas resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes deixará de ser julgada, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal. Mas não avocou a si organizar o sistema dos recursos admissíveis, não alterou o regimen dos recursos admittidos, nem estabeleceu que, interpôsto



(58)

126

um recurso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o acerto da sentença recorrida, não possa conhecer, em relação a ella, senão das questões já ventiladas na instancia inferior.

Uma tal opinião nos levaria a mais de um absurdo.

73.- Temos concluido.

Não cabe nesta phase apreciar a de espaço o valor da documentação, com que o aggrave esteia os direitos allegados (o que aliás já está feito, nos autos, de fl. 2 a fl. 6). A prova que resalta prima facie desses documentos, basta, para lhe assegurar jus à admissão do recurso.

Admittido elle, como diz o venerando accordam embargado, "em mais amplo debate, melhor será apreciado o valor probante daquelles documentos, em confronto com os do aggraveado e outros litiscos mortes, não podendo, pois, ser denegada a appelação para esse fim."

São palavras da sabia sentença, que temos a honra de fazer nossas, esperando que a elles se atenham os eminentes prolatores desse julgado, e confirmem o accordam, que mandou receber a appelação, como é

Justiça.



*Com tres advogados
documentos.*

Secretaria de Obras Públicas,
Terras e Viação

Diretoria Geral
Estado do Paraná

Documento N° 1.

Número 001
128

M. A. H. E. S. D. Secretário de Estado e dos Negócios
Públicos, Terras etc.

Como requer, em termos.
Curitiba, 6/4/15.
Albamurgo

Diz, o abaixo assinado que pre-
cisando para fins de direito conhecer o
interno Theor dos "Registros," que serviram
de base às legitimações dos Poços denominados
Ribeirão Vermelho, Petros e Corrediços e
Laranjinha sitos no N. distrito Salto nos mu-
nicipios de Yocaresinho e Thomazina respe-
tivamente, pede a V. Exa. se deje mandar para
pelos seus competentes e respectivos entidades
nestes termos

P. Depois de ler.

Constituído a 6 de abril de 1915.
Miguel Fabre Lacerda



Outidão

Em cumprimento ao despacho encarregado no pre-
sente expediente entrei com os meados os
autas a que se refere o seguinte encartou os
registos dos títulos seguintes: Térreas que pos-
sem Thodoro Vicente Propes, ruia Figueiria.
Térreas abertas assinadas por seu um sítio - de
terras banchadas no Rio da Linha - este fique
sia suas dimensões principia com José a Si-
guiria por um esquço, pelas outras lados



em José Ricardo numa volta do Rio andou
tirando paus de Capivara, paus amarelos, paus
verdes pelo Rio do Cinza, e paus verdes com
queimava ignorava-se. Este sítio foi por mim
comprado a Jacintho Rodrigues da Silva
há dois anos mais ou menos do que passou
escritura particular. São José Baptista, vinte
e oito de Maio de mil setecentos e cinquenta
e seis. Arago e Thedoso Vicente Lopes, joa-
quim Emanuel Barroso de Oliveira. Apurada
toda no dia vinte e oito de Maio de mil
setecentos e cinquenta e seis. Registrada no
livro primário, folhas vinte e quatro,
número noventa e seis. Rio - vigário Tomás
Pereira, digo, vigário parochio São João Batista,
diguo que é Rio Pereira do Monte Sá. Encadada
a folhas sessenta e nove e verso do livro de
matas São José da Boa Vista, vinte e dois
de fevereiro de mil setecentos e setenta. O Fa-
zendeiro interino. D. Cândido Coutinho. Certificado em virtude
do despacho voto, exando no projeto o quanto
que é de terra seguinte o título a que o mesmo
se refere. Registro das terras possuídas por João
Francisco Pimenta na margem do Rio Paraná,
Paraná, município de Foz do Iguaçu, conhecido
pelo nome Pilchão da Harangosta, uns vinte
de de despechos da Junta do Governo do RS,
todo do Paraná, de vinte e tres de fevereiro
de mil setecentos e noventa e dois, que o
superou a multa de dez reais mil reis,
conforme o artigo noventa e cinco do Re-
gulamento do Tribunal de Contas de mil
setecentos e cinquenta e quatro. Cidadão

2
Vicente

128

Membros da junta ao governo do tratado do Paraguai fiz joão Francisco Lúria, marquês na margem do Rio Paranaípanha, município de Thomazina, lacerdade que, sendo o segundo povoado de seus territórios de cultura, sitas na margem do Rio da Cunha e Paracapuba, cujos territórios são conhecidos pelo nome de Bibliários da Parauapeba, com as seguintes divisações: Luminoso da Cunha do Rio da Cunha do lado de baixo da Cunha do dito Rio Parauapeba - a rumo ao espião das águas vizinhas para o Rio Parauapeba, seguindo pelo mesmo espião acima ali encontram as cobaias do Bibliário das Araras e pelo espião além do dito Bibliário - descendo sub Rio Parauapeba, e atravessando o mesmo rio - a rumo direito - ali ganhar o espião vizinho do Rio Parauapeba e descendo por este espião encendo todas as águas que vêm para o mesmo rio até o Rio da Cunha e por este abraçar - ali onde tem riacho, aí, princípio, a do Cunha do Rio Parauapeba que faz no Rio da Cunha pelo dito Rio Parauapeba - veiu - ali encontram a Cunha do Bibliário das Araras e esta fará seguir rumo - a esquerda - ao Rio Parauapeba - ali o espião das vizinhas do Rio Parauapeba e seguindo o rumo do espião a esquerda - ali o Rio da Cunha encendo todas as águas vizinhas do Parauapeba e pelo Rio da Cunha abraçar - ali a Cunha do Parauapeba onde ficou o pri-



mento, que o supplicante no fármo - do atigo
cento e vinte e nove combinado com o
cento e noventa e um do Decreto numero
mil trezentas e setenta de Trinta de Januário
de mil oitocentas e cinquenta e quatro,
aguentar os serviços tempos que possue,
cha mais de quarenta annos, com uni-
dade e cultura appreendida como faz em
to o documento juntó, e que que vos dig-
nais de atendendo ab-disposto no atigo
cento e vinte e cinco do citado Decreto admette
e a fazer na Secretaria do Governo do
Estado as declarações exigidas pelo ati-
go anº do dito Decreto e constantes des-
de o requerimento os quais sendo tomá-
sançadas ficaram, digo, fasscadas no li-
mo competente ficheiro constituinte o
equito das referidas tempos. Cratiba, tres
de fevereiro de mil oitocentas e noventa
e seis. Arigo do gozo Francisco Louren-
cio Lucas Agapito de Melo. Tinha uma
estampa de argutas mis competentes
moldes inutilizada. Como se que. Faga
se o equito depois de pago a multa de
cento e mil mis conforme o atigo
cento e vinte e cinco do Regulamento de
tributo de Januário de mil oitocentas e cinc-
uenta e quatro, e prima seguida. Brante-
lia, vinte e tres de fevereiro de mil oito
centas e noventa e seis. Lamento Lins.
Fugam as argutas mil mis de muito confus-
os e conhecimento da ballistica das
Bandas Reais de Cratiba, numero cen-

3
Vicaral
129

cento e quarenta e quatro pés exibidos se
fica arquivado. Secretaria do Governo do
Estado do Paraná, vinte e seis de Fevereiro
de mil autocentos e noventa e dois. O
official archivista, Thiolindo da Silva
Monteiro. Fio que contém dito registo que
eu, Thiolindo da Silva Monteiro, official
archivista da Secretaria do Governo
do Estado do Paraná, fui-me entabali-
do expedir lixo e comprei em vinte
e seis de Fevereiro de mil autocentos
e noventa e dois. O official archivis-
ta, Thiolindo da Silva Monteiro. Sub-
screvi a seguinte fidalga de autoriza-
ção que estava o seguinte: Thiolindo da
Silva Monteiro. Pagou dois mil qui-
nhentos e quarenta e seis conforme o ta-
baco que apresentei. Silva Monteiro. (Ass.
palho) Sism. Palacio do Governo do Par-
aná, vinte e cinco de Fevereiro de mil auto-
centos e noventa e dois. Tonie da Silva.
Fio que se contém em ditos registos das
quais eu, Augusto Vicaral Neto, pri-
mário official da primitiva Secção
e encarregado do arquivo bem e fiel-
mente entabalei a projeto entidas em
suis de Abril de mil novecentas e
quinze. Pagou uns setes e quantia de
dezesseis mil e autocentos reis. Vicaral 17.8.80

Campina



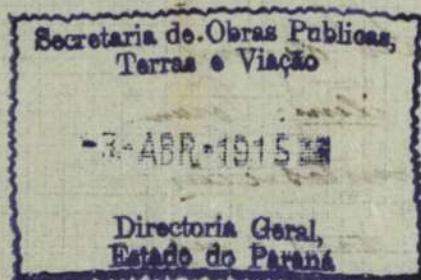
Vicaral
Neto



D.R. ULYSSES VIEIRA

Documento N° 2.

ADVOGADO Exmo. Dr. Dr. Secretario de Estado e dos Negocios de Obras Públicas, Viação do Estado.



Como requer, em termos.

Curta 3/4/15.

Panarão.



Diz o abaixo assignado, que presisando para fins

de direito saber:

1 Quaes as datas em que foram requeridas e homologadas por sentença do Presidente do Estado as legitimações das Posseas denominadas Laranginha e Kibeirão Vermelho, esta tambem chamada, Pedras e Corredeiras, ambas sitas ao N. deste Estado, respectivamente nos municípios de Jacaresinho e Thomasina?

2 Qual a quantidade em hetares legitimados, numa e noutra daquellas Posseas, e quaes os seos requerentes?

3 Em que datas e a quem foram passados os respectivos titulos de legitimação de uma e de outra das ditas Posseas?

4 Se dos respectivos autos de legitimação de uma e de outra daquellas Posseas, existe algum protesto, e havendo qual o teor dos mesmos

5 Finalmente, qual o teor dos respectivos pareceres do Dr. Procurador da Fazenda, sobre as ditas legitimações?

Pede a V.Exa. se digne mandar passar por certidão ao pé destas, tudo o que dos referidos autos de legitimação de uma e de outra daquella Posseas constar a respeito dos itens acima, mediante os emulmentos e custas da lei. Nestes termos

r. Deferimento

Curitiba, 31 de Março de 1915.
Myres Folha Branca



Certidão

Em cumprimento - ao despacho encarado no presente requerimento entroficio que a certidão pedida é do teor seguinte: Caso ao Poder



2º M. O. T. N. M. N. S. P.

Venelho - Cidras - Camarinas - Cimucio item: A
medição foi requerida em quinze de outubro
de mil setecentos e noventa e um e aprovada
da sua sentença de dezembro de Setembro de mil
setecentos e noventa e dois. Segundo item: Foram
legitimados quarenta e oito mil sixcentas e cin-
quentas e seis hectares sessenta e seis acres e ses-
enta e seis centímetros, a seguimento de João
José Bileiro, João Ayres Dias, Antônio Augusto
Soares, etc., Antônio Augusto Fiuza de Oliveira
e Elias Xavier Soares. Terceiro item: O título de
propriedade foi expedido em quinze de Maio
de mil setecentos e noventa e dois. Quarto item:
Dos autos constam dair protesto ao seguinte Thes-
1º protesto
cidadoão: Membro da Junta Cívica - do Es-
tado. O abaixo aniquado, procurador de Antônio
Fonckes Viga, digo, de Amântio Fonckes
Viga, vem prestar vós protestar pela medição
estimosa feita por João José Bileiro, João Ayres
Dias, Antônio Augusto Fiuza de Oliveira e Elí-
as Xavier Soares na Thomazina, município
de São José da Boa Vista, visto termos os mes-
mos incluído na referida medição termos já
medidas pelo suplicante e outros, como pro-
vam com os autos existentes na Repartição
de Bens Públicos. Assim, pede-vos, vos digneis
tomar em consideração o referido protesto, a
fim de resolver o dito do suplicante. Nestes
termos espera recorrei-me. Caibah, vinte e
três de Januário de mil setecentos e noventa
e dois. O seu auxiliar, João Almeida do Santo.
Sítio com estampa milha fidalho no valor
de dezetas eis competência imobilizada.
(Respeito) A Humana de Fazenda para justa

aos autos. Palacio do Governo do Paranaí, em
 vinte e tres de Januário de mil oito-centos e
 noventa e seis. Lamento Srs. Cidadãos Mem. 2º Intendente
 dos da Fazenda do Governo. Diz o Manoel Joaquim
 de Viseu e os outros - Lourenço, mandados recta Capital,
 que tendo visto publicado no Diário Oficial
 do dia vinte e tres do corrente, um despacho des-
 sa Ilustre Governo, em uns autos de medi-
 ção de terras sitas no município de Thomazi-
 gina, vizentas das Rios do Cima ou Parangonha
 e Cainga, biliariaõs examinadas Vnde, diz o
 mesmo, das Bacias e Bandeiras, em cujo des-
 pacho da dígra Fazenda, ordena que
 segam os titulos - a Tesouraria de Fazenda,
 cumindo o que se proceder da fiscal. São alje-
 certas nessas instâncias, que José José
 Belmiro, José Agus Alves, Elias Lourenço
 e Antônio Augusto Faria. Nessas instâncias
 são phantasticas, não sequiram as transcrições
 da lei, nem tão pouco os requerentes poderão
 exhibir títulos que comprove as legítimas
 possessões, para outras não das possuídas e legítimos
 domínios, como tudo se provaria a evidencia.
 O supplicante para si e pelos seus sócios Bar-
 tholomeu Alves Nogueira Lisboa, Antônio da
 Rosa Gomes, Sebastião da Silva Faria e os her-
 ditários do falecido Capitão Domingos Gomes
 Machado, o supplicante e seus sócios acima
 designados possuem documentos que inutili-
 zaram e destruem o daquelas exequências, como
 annullação a fáctica medição e que tudo
 exhibirão em tempo opportuno. ainda mais,
 o socio Nogueira Lisboa, dirigiu-se a Thomazina



anda se mandam afficiar um edital (o qual faz parte do presente seguimento) considerando os interessados para comparecer a questa audiencia, e comparecendo no dia següente de Outubro, ali permanecer ate o dia vinte e nove do mesmo mes a tal audiencia não se effectuado, digo, não se effectuou. Para este fato cimosso para o expediente fizemos commissario chamou o supplicante a attenção dessa illustre junta. Isto edital diz: para dar comecio as audiencias, mas não marca o dia da audiencia muito de propósito. O que tudo se fizeria. Finalmente o supplicante, nem que em vos espertosamente vos dignis ordenar que o presente seguimento sejam o documento junto seja feito a quelles autos, afim de que não prenda o despacho do procurador fiscal uns que o supplicante e seus socios juntaram os documentos que prepararam, e assim ficando este feito como protesto - a semelhante protestação dos autores daquelas audiências, que não só prejudicam o supplicante e seus socios como a façenda Nacional. O supplicante espera receber mil e quinhentas e vinte e seis reais. Manoel Joaquim de Vasconcellos e Lins. Detinha um estampailla federal no valor de duzentos e seis centavos não utilizada. (Despacho) A Procuradoria da Fazenda para puxar aos respectivos autos Caetiba, acima e resto de Januário de mil e setecentas e noventa e seis. Homenha Lins. (Despacho) As contas ficaram feitas para puxar as



3
Krusa 10
132

autas. Janiro, vinte e oito, de mil oitocentas e noventa e seis. Sexto item: Busto de falso usurpado - ao quinto item por se tratar de usurpação privada da Santaria. "Pais Harangueira", Setimo item: A medida foi aprovada em dezoito de julho de mil oito cíntos e noventa e seis. Aprovada por sentença de quinze de julho de mil oitocentas e noventa e três. Segundo item: Fazem o sistema dos cento e cinquenta mil reis e dívida e seis hectáreas e noventa e seis acres a proprietário de Marcos Agapito de Melo como procededor em causa próprio de Júlio Cíncio Lúvia. Terceiro item: O título de propriedade foi expedido em nome de Marcos de mil oitocentas e noventa e seis. Quarto item: Das autas consta cum protótipo do teor seguinte: Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná. Sij Antônio Lúvia Silveira, morante na Vila de Thamazina, que depurando com uma sentença de aprovação e legitimação de títulos no município de Thamazina, Comarca da Boa Vista disto Estado, cuja aprovação da sentença se denominou Harangueira em por outra denominação Harangueira, a favor do requerente Júlio Cíncio Lúvia, cuja aprovação se acha exarada no protocolo Repùblica de agosto de catorze eundo - a dita aprovação em - data de quinze do vigente Ano que o supplicante é um dos homens respeitantes nas autas e medidas denunciadas judicialmente na mesma zona e do qual



unde foi aprovada a supra citada medida
ou legitimação, sendo certo que o Juiz de
Laranjeiras é uma e a mesma causa
para medidas da Laranjeira nunca se
fizeram falsos autos com os quais
procuraram iludir a Hon. Fazenda de Paraná fazendo
via a deturpar os inteiros do supplicante
e de seus sócios, fingindo ter emido as ter-
ras do supplicante, dando o nome de Laran-
jeira ao Juiz de Laranjeiras! Seus proveus, ainda
hoje ele que se pendem os dez dias que
fazem um julgado a sentença já expedida,
nem o supplicante perante Hon. Fazenda
aprovou tendo o último dia das defesas que
ele confessou a Lei protestar contra a expedição
da medida e sentença e prometeu o sup-
plicante provar tudo quanto ainda expun-
do, nos dias e tempo que a lei marca
e se puder a Hon. Fazenda que se digne mun-
dialmente postando o projeto protesto para que
não progride aquelle assentamento ali que
o supplicante proverá toda a nullidade de
aqueles autos e como não as numerosas termos
os do Juiz de Laranjeiras que denominavam Laran-
jeira, e que tais medidas fumissem falsas,
sendo portanto falso todo o procedimento. Seim-
ti o supplicante na justiça que Hon. Fazenda
era costume fazer despesas excessivas. Con-
tudo, viu-se o círculo de golho de militares
que e noventa e tres oficiais serviram li-
beros. Dito o que consta de tempestade al-
mo valas de argutas eis competentes
e utilizada. (Despacho) quanto a os

4
Curia apostólica

133

autos. Vinte e cinco de julho de mil oitocentas e noventa e tres. 700 puros gansos latas. Seus tais. Guindos. ~~item~~: Lidas de me referir pelos motivos já mencionados. São por causa - da ditas contas de medição das quais em Agosto Curia apostólica, primeiro oficial da primaria Secção e encarregado do archivo, suas e fielmen-
te catolica presta certidão nos seis de Agosto de mil oitocentas e quinze. Pagou em sellos a quantia de vinte e dois mil e cem reis.

Curia apostólica. Campe. Aloysius.

22/100



Lide
Aloysius



Documento N° 3.

Protocollo

Alvaro de Teffé von Hoonholtz, 184

nº

Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, Official Privativo do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.



Certifica

que de Registro sob o numero de
ordem deze e seis mil cento e sessenta -
ta, lancado de folhas cento e trin -
ta e sete a cento e quarenta
verso, no livro de Actas de Registro
de Títulos, Documentos e Outros
papeis, em dorze de Abril de
Mil Novecentos e doze, consta
a escritura particular que me
foi apresentada e pedida por cer -
tida cujo teor é o seguinte:

Escriptura. Dezenas e nos ad -
beixos assinados Jose Ferreira
Pegado e minha mulher Mar -
cellina Maria do Carmo que,
entre os mais bens que somos
possuidores temos assinado uma
sorte de terras larradas na
margem esquerda do Rio da



da Cunha, lugar denominado
de Pibeirão da Laranjinha,
cujas sortes de terras houemas
possesse no anno de mil e oitenta
e setenta e cinco e vintre antes
da promulgacão da lei das
terras que prohibio as pos-
ses cujas sorte de terras o bem-
fazorias rendemos a Dr. Ju-
lio Salernato e pelo preço ouva-
ria de cento e vinte mil réis
(cento e vinte mil réis) que
a desfazêr de está recebermos e
por estarmos pagos e satisfei-
tos transferimos na pessoa
de nosso comprador toda pos-
se que o dominio que sobre as
ditas terras o bem-fazorias ti-
nhamos, podendo elle compra-
dor possuir as comodias
que ficarão sendo de sua propriedade
parte ficando os herdeiros
obrigados a passar-lhe escri-
pção publica a qualquer ho-
ra que nos for exigidos. Das



ESTADO DO PARANÁ



Exercício de 1915-1915

Nº 000003

R\$ 11.580

A fls. do Livro Caixa fica debitado ao ~~Collector~~ a quantia de

ONZE MIL e oitocentos
tôs e cinqüenta reis

recebida do Snr. Júlio Sallesave, de seis por
centos da dívida, relativa a certo
e arrependimento mil reis, preço por que
foi comprado ao senhor José Ferreira
Vogado, e sua mulher uma parte de
terrenos para dirigir sua organização espiri-
tuista do Rio da Cima, bairro denominado
o bairro do Lourdes, no
município da Passo da Areia.

Jacaré-unho de 1915
O Exercício anterior.
Muito fôlego

O Collector

Edmundo Barreto



SECRETARIA DE FAZENDA

Estado do Paraná



Nº 000095 *

Prestação



Arrecadação do Imposto Territorial

EXERCICIO DE 1912 a 1915

Imposto . . .	300 \$ 000
Multa . . .	60 \$ 000
Total . . .	360 \$ 000

O Sr. Comendador Domingos Alencar da Costa
pagou a quantia de trezentos e sessenta mil reis
correspondente à prestação do imposto territorial sobre o terreno
denominado Praça do Cinzão, situado no lugar Reilhoso
da Laranjeira, no município de Jacarezinho
e com a área de Mil alqueires.

Jacarezinho 15 de Janeiro de 1915

Collector

Edmundo Braga Bueno



137

assim mais a fazer boas vendas
a firme e valiosa deles comprador
que pagou os dízimos nacio-
naes, cuja sorte de terras pri-
cipia na barra do Rio da Linha
com o Paranaíba e su-
bindo a fio da Cinga audi-
ma ate a barra do Laranjinha,
comprando e vendo a fitterem
tes deste Pescador e suas cor-
tareiras que fazem barra
no fio da Cinga confrontando
com o mesmo comprador e pelo
fio da Cinga, e com rios verde-
dades, e por verdade e documen-
to de comprador mandemos o
presente título que vai para
nós ambos assinados assim -
graço a respeito da verdade ou
fraudelosina Maria da Car-
mão por não saber escrever Luiz
José de Souza Teparecida
daude de Obrix de mil oito-
centos e oitenta e tres. José
Luisina Rogado. Testeira

arre de Marcellina Ma-
riado Carvalho Luij José de Sou-
za. Testemunha Joaquim
Constantino José Feliciano de Mel-
lo. Era o que se continha em o
ficheiro aportado no Registro da ad-
missão declarado, a qual
me reporto, de cujo teor e por
me ser pedido, bem eficacemente
fiz extrair a presente certidão
que confirme, subscrevo e assino
nesta cidade do Rio de Janeiro,
Capital da Republica do Esta-
do de Brazil, a qua-
tro dias do mês de Janeiro do anno
de mil novecentos e quinze. En
sinar desse consto nômico, official
subscrito e assinado. Aluado desse
consto nômico.

E: 18000
F: 48500
R: - 200
S: - 2600
68300



CORONEL EUGENIO MÜLLER
TABELLIAO
Dr. Damazio Oliveira
114. Rua do Rosario, 114
RIO DE JANEIRO

LIII Fls. 97
138

CAPITAL FEDERAL



DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1º Traslado de Procuração bastante que faxo
Comendador Domingos
Manoel da Costa.

SAIBAM quantos este virem, que no Anno de mil novecentos e quinze, aos ... dias
do mes de ...

Mais

n'esta Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em meu

cartorio e perante mim Tabellão comparece como outorgante
Domingos Manoel da
Costa, procurador n'esta ci-
dade;



reconhecido pelo proprio

pelas duas testemunhas abaixo assignadas,

do que dou fé; perante as quaes pelo mesmo outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento, nomea e constitue seu
bastante Procurador a Carlos Tianna Bau-
deira, para o foro em ge-
ral, em qualquer Juiz,
Instância ou Tribunal, seu
queiro no Supremo Tribunal
Federal representando-o
em grandes quer causas seu
que seja factor, reo ou in-
teressado, usando de todos
os recursos permitidos
em Directo, Substabelecer,
e ratifica os expressos os
causos se expressos fossem;

concede todos os seus poderes em direito permittidos, para que em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaequer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover em que elle Outorgante for Autor ou Réo em um ou outro fóro: fazendo citar, oferecer acções, libellos, exceções, embargos, suspeições e outros quaequer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e supletoriamente n'alma delle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistência; appellas, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer execução d'ellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatórias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber: variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros: ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo: seguindo as cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte d'esta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe li, accepte assig naa caixa os sete em ab.

Eu, Dous de dit Meunes, apudando
a escrever: 6 dez, Damazip abr,
Fazia int, a subscricri-
Domingos Mansel da
Costa - Orgas Gomes - Alari-
co Dias da Cruz - Têm u-
ma estimação de 2.000 \$.
invitado a - Traladada
pote. S. Pedro, Damazip Oliveri, Ga-
lvino intum, a subscres e assinou em
publico e passo



S. Pedro Damazip
Damazip Oliveri

\$ 6.000

Não está sujeita ao registro especial em face da lei

fls. 97!

TABELIÃO EUGENIO MÜLLER
RUA DO ROSARIO, 78
RIO DE JANEIRO

SUBSTABELECIMENTO
de Procuração bastante que faz

Carlos Nienna Bandeira

SABEM quantos este virem, que no Anno de mil novecentos e quinze, aos cinco dias do mes de Maio, n'esta Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellão comparece como Outorgante Carlos Nienna Bandeira, morador n'esta cidade,

reconhecido pelo proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento, e do mesmo modo por que che foram conferidos os poderes da procuração do Coronel Jorjinho's Mansel da Costa, lavrada n'esta rota, a fls. 97 do R. M., assim os subtabelece suas pessoas do Cavaleiro Ruy Barbosa Desembargador José Joaquim da Cunha e Drº Francisco de Barros Jucá, sendo igualmente subtabelecer, reservando para si, os mesmos poderes;



Assim o disse.

do que dou fe; e me pedi

este Instrumento que lhe

li; aceit.

e assinou fizeram as tentativas de despedir
Meus, afundando a escravidão. E,
eu, Dániel, o Dr. Tabacalero,
a publicar - Carlos Dianna
Bauderier - Oscar Góes -
Alvaro Dias da Cruz - Tere
cena et al. aprovado d. Gov. circu
lizada - Trasladação por Eng.
D'Avila (Mirena, Gabellini, etc., o
subscritos e assinaram em Brasília e no



End. Dr. D'Avila am 3 de Julho

Este trânsito não paga selo ex-vi do
art. 15 e 16º do Reg. aprovado pelo
Dec. n.º 3564 de 22 de Janeiro de 1900.

0.6.000

Pista

Sos dons das do meu
país de 1915, face
estes autos com visita
ao Dr. Busto Pimentel
de que fiz lavar este
termo. Atentado.
Gabriel Mauá Santa Fé

28 de fevereiro de 1915.



Attestado,

Gabriel Mauá Santa Fé

Brasília
As vinte e sete dias de
maio passado 1915, sou Eu
Ronaldo entreguei estes auto-
los com a solicitação de
embargos e de segredo de
que fiz lavar este termo



Pelo Embargante — Antonio Carlos Tinoco Cabral

Para intervir na acção de medição, requerida pelo Embargante, appellando da sentença que a homologou, invoca o Embargado, Comendador Domingos A. da Costa, a disposição do art. 738 do Reg. 737 de 1850, repetida no art. 689 da Parte 3^a da Consolidação das Leis da Justiça Federal. Diz o Regulamento :

Art. 738. — Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpor o recurso de revista ainda que não interviesssem na causa na primeira ou na segunda instância.

Dizer, depois da leitura desta regra processual, que o terceiro pode appellar, mas só quando tiver sido prejudicado, não é mais do que repetir aquillo que se acabou de ler. Se duvida pudesse haver ahi estariam para dissipa-la todas as decisões da jurisprudencia sempre que se trata de applical-a.

"O terceiro prejudicado sómente pode appellar quando prove o seu prejuízo decorrente da sentença appellada", é a lição de um accordão da Corte de Appelação do Rio, repetida por estes termos em uma decisão do Tribunal de Justiça de S. Paulo: "Terceiro prejudicado sómente pode appellar mostrando o prejuízo que da sentença lhe advém". (1) O Embargado, aliás, é o primeiro a reconhecer a necessidade de provar o prejuízo e é por isto que escreve na minuta de agravo : "Diante de taes disposições legaes segue-se que tem "o referido Aggravante que patenteiar neste recurso: a) que

(1) Rev. de Direito, vol.9º, pag.100; vol.16, pag.451.



"é proprietario, como senhor e legitimo possuidor do immovele dividido por terceiros e que, como tal, é agora terceiro prejudicado" Assentemos bem, portanto, — perdoem-nos a repetição, — que é o Embargado quem não põe em duvida que, sem a prova de ser elle o proprietario das terras, nenhum direito teria a intervir como terceiro prejudicado. Toda a questão, portanto, vem ser a de ter sido ou não, offerecida essa prova. O Accordam embargado julgou que sim, que ella resultava dos documentos que acompanharam a minuta. Nós nos propomos demonstrar, com a devida venia, que uma analyse acurada desses documentos leva a conclusão opposta.

O mais importante desses documentos é o de fls. 10, a que o Embargado deu o primeiro logar na ordem da colocação e que trasladou todo na minuta para dar-se o prazer deste commentario: "Pela transcrição do documento supra é evidente que José Pereira Vogado, desde o anno de 1850, tinha posse mansa e pacifica sobre as terras situadas ao Norte do Estado do Paraná, entre os rios do Paranapanema, Cinza e Tibagy."

Desse documento o menos que se pode dizer, e o menos que diremos por agora, é que não é serio. Trata-se da publica fórmula de uma publica fórmula de um supposto titulo de terras cujo teor é o seguinte:

Eu, abaixo assignado, José Pereira Vígado,
sou senhor e possuidor de uma sorte de terras havidas por posse na banda esquerda do rio Paranapanema no anno de 1850, que principia na mesma banda esquerda entre os rios da Sinza e Tibagy e subindo pelo rio da Sin-



2

142

za até frontear a Cachoeira mais alta onde se acha um espião e seguindo por este Espião até cachoeiras de um Ribeirão e deste a linha recta ao Poente cortando um riacho até ao alto da Serra que controverte com o rio Tibagy e por este serra abaixo até as cabeceiras de um ribeirão grande e por este ao rio Tibagy abaixo até a sua barra no Paranapanema e subindo o Paranapanema até a barra do Synza. Botucatu, 4 de Maio de 1856 — José Pereira Vogado. — Registrado Teixeira. Emolumentos 1\$200 Teixeira.

Eis aqui integralmente o documento que se dá como o original, mas que foi apresentado ao tabellião Manoel José Gonçalves, de Curityba, em uma publica fórmula feita por Maximiano Marques de Andrade, escrivão do juiz de paz e tabellião da freguezia da Fartura, que não se diz a que comarca e a que Estado pertence. Que authenticidade pode ter um documento que só consta de uma tal publica-fórmula? Quando mesmo outras razões não lhe tirassem esse valor, bastaria o facto de não ter sido concertada a publica-fórmula. E' preciso ler com muita atenção o papel de fls.10, pois no seu final se fala em publica-fórmula conferida e concertada por outro tabellião, e isto pode illudir a quem se limitar a passar os olhos sobre elle.

A publica-fórmula conferida e concertada por outro tabellião não é a do documento, é a da publica-fórmula desse documento, e esta não foi nem conferida nem concertada por outro tabellião. Vamos ver d'aqui a pouco que é inteiramente imprestável uma publica-fórmula não concertada —————



Semelhante, mas, para que não nos escape, observemos desde já que tanto sabia disso o Embargado que fez concertar a publica fórmula da publica-fórmula tirada pelo tabellião de Curitiba. Porque, então, não apresentou concertada a publica-fórmula tirada pelo escrivão de paz e tabellião de Fartura? Ora, já a Ord. do Liv.1º,Tit.80,S 15, mandava que os trashaios que as partes pedissem aos tabelliaes fossem por estes lidos e concertados perante as partes, si a isso quizessem ser presentes. E quando não sejam presentes, sejam concertados com outro tabellião, o qual porá o concerto, e assignará o seu signal raso. D'ahi vem que a regra que Corrêa Telles, e com elle todos os processualistas, enunciam por estes termos: "O traslado de qualquer instrumento para ser authentico deve ser copiado do original por official de fé publica e concertado em presença da parte obrigada, ou na falta dela por outro official publico." (Dig.Port.) Não percamos, porém, tempo em demonstrar aquillo que se não pode contestar deante desta disposição terminante do Reg.737:

Art.153. — Ajuntando-se copia, publica-fórmula ou extracto de algum documento original, feito sem citação da parte (art.137) não farão prova, salvo sendo conferidos pelo original em presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que for nomeado para esse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou differenças encontradas.

E' a essa fórmula de se extractarem os trasladados que se refere JOÃO MONTEIRO quando, depois de dar como definição de copia a reprodução de um documento authentico e de inclu-



3

143

ir a publica-fórmula entre as especies de copia, conclue que "para que a copia, qualquer que seja a sua especie, faça prova em juizo deve ser extrahida em fórmula legal e authentica.

Se a publica-fórmula, portanto, do doc.a fls.10 não tem authenticidade por não ter sido concertada, seria irrisorio que adquirisse essa authenticidade pelo facto de ter sido concertada a publica-fórmula dessa publica-fórmula. Fosse assim e o campo estaria aberto ás falsificações.

Mas não é só isto que torna mais do que suspeito o documento decisivo ou de evidencia de fls.10. Faltam-lhe qualidades essenciaes, como sejam o numero do registro e o da folha do livro de que elle consta. Além da data, tudo que alli se contém é "Registrado Teixeira. 1\$200 Teixeira" sem ao menos dizer quem é esse Teixeira, em que caracter procedeu ao registro.

Depois do documento nº.1 depara-se a fls.12 dos autos uma certidão passada pelo Registro de Titulos e Documentos desta Capital. Nella certifica o serventuario Alvaro Teffé que no seu cartorio tinha registrado uma certidão cujo teor lhe era pedida. Consta a certidão registrada de varios documentos sobre os quaes o Embargado põe os numeros de 2 a 10. Examinemol-os por ordem, procurando ver em que é que elles concorrem para provar o dominio e posse do Embargado.

Para o primeiro, o de nº.2, é preciso repetir o qualificativo de irrisorio. É uma petição dirigida ao Juiz Commissario por Julio Salenave, supposto antecessor de Voga-
do, na qual diz o supplicante que "tendo sido auctorizado a



rectificar a medição da fazenda Laranjinha em virtude de algumas irregularidades havidas, queria proceder a uma rectificação ou nova medição." Se eu requeri rectificação da medição, argumenta o Embargado com uma ingenuidade que quasi nos desarma, é porque fui autorizado a proceder a ella na qualidade, que me foi reconhecida, de dono das terras. Nunca a pretenção de fazer prova para si mesmo apresentou-se nesta nudez. Pois, só porque o Embargado diz que foi reconhecido dono segue-se que realmente o tenha sido? E a verdade é que absolutamente o não foi. Do doc.a fls.25 (o de nº.11) vê-se que tendo-se procedido a uma medição para legitimação de posse, a requerimento de Julio Salenave e Firmino Manuel Rodrigues, contra ella representaram diversas pessoas (textual) arguindo-a de ficticia e offensiva aos direitos de terceiro. Examinado o processado em face das disposições legaes e dos pareceres do inspector especial de terras e do procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda, o Juiz Commissario julgou nulla a medição pelos seguintes fundamentos:

- porque os requerentes não apresentaram o registro da posse que allegavam ou qualquer outro documento comprobatorio do direito que requereram à legitimação pretendida;
- porque o auto de verificação de cultura effectiva e morada habitual não tendo sido assignado pelos peritos, como manda o artº.37 do dec. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, nenhum valor tinha;
- porque, não se tratando de propriedade adquirida a título legitimo, nos termos do artº.3º, § 2º da lei nº.601 de 18 de Setembro de 1860, foi entretanto medida uma area



4

1944

superior a 900 milhões de metros quadrados, contra a disposição terminante do artº.44 do dec. nº.318 citado.

Poder-se-ia afirmar de um modo mais peremptorio que o Embargado nada tinha provado ? Seriam possiveis razões mais substanciaes para que a medida fosse annullada ? Pois é neste documento, Venerandos Juizes, que se funda o Embargado para affirmar que "a validade da posse e dos titulos de J. Solenave ficara implicitamente reconhecida,uma vez que a decisão apenas ordenava apurar os limites ou emendar as fórmulas incorrectas do processo" : (fls.4).

Voltemos aos documentos contidos na certidão do Registro de Titulos a fls.12. O de nº.3 é um escripto particular de venda, que fazem José Pereira Vogado e sua mulher a J. Golenave, de uma sorte de terras no logar denominado Corredeira do Rebeijo. Pela vendedora assignou a rogo Luiz José de Souza, mas nem a firma deste nem a de Vogado foram reconhecidas. Não se pagou o imposto de transmissão. Não se registrou o escripto. Nada, portanto, deixa ver em que tempo foi elle passado. Accresce a tudo isto que se trata de uma publica-fórmula não concertada e a que o registro não pode dar mais authenticidade do que ella tinha. Ninguem ainda se lembrou de sustentar que pelo só facto de ser levado ao Registro creado pela lei nº.923 de 2 de Janeiro de 1903, adquiria um titulo a virtude de authentico. O official do Registro, não entrando no exame do titulo, registra-os todos, e é por isso que, nos termos do artº. 64 do dec.4775 de 16 de Fevereiro de 1903, não é elle responsavel pelos danos da annullação do registro ou averbação, por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo e tão sómente por erro ou vicio no processo do registro.



O de n°.4 é a publica-fórmula de uma publica-fórmula nos mesmíssimos termos do documento n°.1, já analysado.

O de n°.5 é um escripto particular de venda de uma outra sorte de terrenos, feita pelo mesmo Salenave ao mesmo Vogado, sem firmas reconhecidas, sem pagamento do imposto, sem registro, sem que a publica-fórmula tivesse sido concertada.

O de n°.6 é o mesmo documento n°.1 que já tinha sido repetido sob o n°.4.

O de n°.7 é um escripto particular de venda de uma sorte de terras, entre as mesmas partes e nos mesmos termos, portanto com os mesmos defeitos, dos escriptos ns.3 e 5.

O de n°.8 traz no cabeçalho este distico - "Igual ipsis verbis ac antecedente (fls.8). Do mesmo modo as primeiras palavras do doc.n°.9 são estas: Igual ipsis verbis ac antecedente. E ainda o de n°.10 começa por estas palavras -- "Igual ipsis verbis ac antecedente." Igual tambem ás dos ns.3, 5 e 7 é a censura em que elles incorrem.

Todos estes documentos em publica-fórmula constam da publica-fórmula de uma certidão de documentos mandada passar pelo Juiz Commissario (fls.10). O Embargado julgou muito bem que era necessário fazer reconhecer a firma do escripto Gabriel Baptista Dias que a passou. Mas isto não basta-va. Essa publica-fórmula, que chamaremos geral, não tinha sido conferida na presença da outra parte. Em todo o caso, é o reconhecimento pelo Embargado de que as escripturas particulares passadas por Vogado deviam ao menos ter as firmas reconhecidas por tabellião.

Além dos escriptos de compra e venda cujas publi-



745

cas fórmulas constam da publica-fórmula de fls.10 ha o escripto avulso de fls.32, sob nº.15. Mas, este documento é o mesmo de fls.15v (nº.3), que já vimos ser a publica-fórmula de um escripto particular em que nem sequer as firmas são reconhecidas e que nenhum elemento offerece para se saber a data em que foi passado.

E'um documento extraordinario o de nº.14 e para elle consintam os Venerandos Juizes que peçamos toda a sua attenção.

O Embargado mandou levantar um mappa das terras que constituem o seu imaginario dominio ao Norte do Estado do Paraná (fls.31). Delle se vê que o Embargado chama a si todas as terras que se acham entre os rios das Cinzas e Tibagy, a Leste e Oeste, e entre o rio Paranapanema e os dois lados do rio do Peixe a Norte e Sul. Ahrangem ellias quasi que inteiramente as comarcas de Jacaresinho, Thomasina, Jaguaryahyva e parte da de Castro. Dariam para um pequeno Estado em continente mais populoso e de menos vastidão.

Já vimos que do documento a fls.25, juncto pelo Embargado, consta que a area dos terrenos, medida a requerimento de Salenave na medição que foi annullada, era superior a 900 milhões de metros quadrados. Ora, segundo o art. 44 do dec. nº.1317 de 30 de Janeiro de 1854, ninguem podia obter a legitimação de uma posse que excedesse em extensão á da ultima sesmaria concedida na mesma comarca ou na vizinha, e não ha exemplo de sesmaria que tem de longe que attingisse 900 milhões de metros.

E' o Juiz Commissario quem o atesta quando declara que aquella medição tinha contrariado a disposição terminante do artigo 44 (fls.25v.)



Considerese agora que todo esse latifundio foi vendido por José Pereira Vogado a Julio Salenave pelo preço de 1:080\$000 entre os annos de 1882 e 1884, quando já estava construida a Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba e quando de S. Paulo já se tinha espalhado por todo o Brasil a extraordinaria riqueza das terras do Paranaípanema. Considerese mais que em todas aquellas escripturas, passadas entre o mesmo comprador e o mesmo vendedor em um espaço de menos de dois annos, os preços são sempre inferiores a 200\$, afim de não se tornar necessaria a escriptura publica. E ha ainda uma consideração que por si só desfecharia golpe de morte sobre a pretenção que tem o Embargado de ser dono daquellas terras. Seus titulos são as duas procurações, cujas publicas-fórmulas se acham a fls. 27 e 29. Por elles é o Embargado constituido procurador para o fim de requerer uma medição das terras e se lhes dão poderes in rem propriam, na qualidade de cessionario, que ficava sendo, dos direitos e acções dos cedentes na mesma medição.

A designação do preço é requisito essencial para que a procuração em causa propria produza o effeito de transferir direitos. (Accordão do Supremo Tribunal no Manual de Jurispr. Fed. do Dr. OCT. KELLY.)

Na procuração de fls. 27 não se disse qual o preço da cessão, mas declararam os vendedores que demittiam-se desde já da posse e dominio que por ventura lhes assistisse sobre as mesmas terras e davam antecipadamente ao comprador plena e geral quitação do mandato, ao qual davam para pagamento do sello federal o valor de dez contos de reis. Logo, ou a compra não teve preço certo ou teve o de dez contos de reis. Esta é a interpretação mais favoravel ao Embargado e



6

146

é mesmo a que se deve dar, salvo observar-se que houve repugnância em dizer-se directamente qual era o preço, e então procurou-se fazê-lo por aquelle modo menos apparente. Já não é em 1882 e 1884, ^{α 222 a} aqui é em 1911 que o Embargado comprou milhões de kilometros quadrados no Paranapanema por 10 contos de reis ! A outra escriptura, a que completa os milhões (fls.29), foi passada tres dias depois, quando o Embargado já tinha presentido o effeito que podia produzir uma compra escandalosa por 10 contos. Só assim se explica que nela se diga que o valor de 10 contos era dado para o effeito do pagamento do sello e só para isso. Só para isso ? Mas os vendedores tinham dito duas linhas antes que davam ao comprador plena e geral quitação do mandato.

Não é preciso muita malicia para se concluir de tudo isso que os vendedores, por 20 contos, dos 900 milhões de metros quadrados, eram os primeiros convencidos de que a elles nenhum direito tinham. E esta é a verdade, pois que todo esse plano do Embargado para apossar-se de uma tão grande parte do Estado do Paraná, funda-se no seu 1º documento de fls.10, e esse é um documento absolutamente sem authenticidade.

Não sendo proprietario, não tinha o Embargado o direito de appellar. E ainda que o fosse, não o teria. Dispõe o artº.689 da Parte 3^a do dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898 que "consideram-se terceiros prejuicados sómente os que ficarem privados de direitos se a sentença passasse em julgado". Convém o Embargado em que deante dessa disposição nenhum direito lhe assistaria para appellar da sentença que homologou a medição, mas sustenta que ella nenhum valor tem,



pois que não se acha nas nossas leis e, portanto, não podia figurar naquelle decreto, que é uma simples consolidação.

Podemos conceder, para argumentar, que o Embargado esteja com a razão, não tendo sido naquelle decreto que nos apciamos nos embargos, mas no dec. n°.720 de 5 de Setembro de 1890, que assim dispõe:

Art. 55. — Os confrontantes do immovel são estranhos ao processo divisorio; ficalhes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julgarem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnisação pecuniaria, à escolha da parte obrigada.

Se o direito que a lei, especificadamente, concede ao confrontante é o de reclamar por acção competente, não pode elle recorrer a outros meios. Dizer que esse direito elle sempre terá e que se trata de uma disposição declaratoria sem nenhuma importancia é um argumento contraproducente. Por isso mesmo que o confrontante tem sempre os meios communs é que a lei, dispondo que esses são os meios que ella lhe faculta, evidentemente exclue os outros. E isso, longe de ser o absurdo que suppõe o Embargado, revela que o legislador quiz prevenir casos como o dos autos, em que um individuo, que dir-se-ia affectado de megalomania, vem perturbar o processo de medição em que são interessados grande numero de proprietarios verdadeiros, allegando ser senhor e possuidor de 900 milhões de metros quadrados que, vendidos ao seu antecessor por 1:060\$000, foram por elle com-



prados por 20 contos de reis !

Os outros argumentos de direito são expostos com tanto rigor de logica no voto vencido do venerando ministro Godofredo Cunha que, na impossibilidade de dizer tão bem, pedimos venia ao Egregio Tribunal para a elle nos referirmos.

O Embargante espera do Supremo Tribunal Federal a reforma do Accordão embargado, que será mais um acto da sua indefectivel

J U S T I Ç A

Ra 21 de Julho de 1915
P. 1000 1000
Palv. 1000 1000



148

Soy Director do Banco
meu filho 1915 pague
a probando seis dias
trazendo R\$ em etam
pelo instrumento de
similares de que
Soy hermano de Leon
Assentado,

Gabinete na minha casa.

Mrs 28 de fecho au gnr.

Gabinete na minha casa.



Lema mensa data
pague seis dias e seis
Centas R\$ custos do Dr
Secretario do que S.
Lema este lema

Assentado,

Gabinete na minha casa.



Conclusão.

Faço este auto de conclusão ao
Exmo Sr. Ministro Clemente José
Sarcinai.

Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 31 de julho de 1915.

P. Sarcinai;

Gabinete da Corte do Paraná.

Vistor. A mesa, para dia de julgamento.

Rio, 6 de agosto de 1915.

Clemente Sarcinai.

1329

1^o 1^a Senado. Agosto 4 de 1915
Mundo e Gabinete

X

Nº 1841.

Relatados e discutidos os embas-

egos de fl. 66 opostos pelo dr. Antônio Carlos Fiuza Cabral no re-
côrdam de fl. 58 v., que, dando prosseguimento ao ragazzo interposto
por Domingos Alencar da Costa, de despacho do Juiz Federal da
Sesão do Estado do Paraná - designando-lhe o appellação que respe-
rava, como terceiro perjudicado, da sentença que homologou a di-
versa,



149

ao do imóvel denominado "Casa do Laranguinha," situado naquele bairro, mandou que o Juiz da justa, depois de tornado por escrito, recebesse o recorrido, conforme o dito, fazendo entrar os autos na esta instância, para elle se combarcar:

Azor-Sam rejeitou os numerosos embargos e confirmou, como reconfirmação, o cassandum em largada; argumento, fundamente de um dispositivo expresso e clara redação da lei reguladora do caso, que é a Br. L. 3º, S. 81, pr., que com o art. 738 do Reg. n. 737 - de 1850, não captaissem em nota o art. 689, 2º parágrafo III, do Dec. 2. 3084 - de 1898, que consolidou os bens representados à Justiça Federal, dispositivo que permite ao trânsito prejudicado recorrer da sentença, ainda que não seja parte no feito. O argenteante, ora embargado, alegando que na sentença não lhe foi julgado, como proprietário do imóvel, juntou os/docs. de fl. 10-42, e mais tarde, com sua refutação aos embargos da fl. 127-137, para provar sua alegação; mas é, sem dúvida, no argenteante, onde a questão de domínio não tem a menor probabilidade dos documentos apresentados. Para o efeito pretendido pelo argenteante em largada, isto é, para poder recorrer da sentença, como trânsito prejudicado, elles não podem ser rejeitados; cabendo-lhe na instância da recorrência a necessária discussão, na qual os gastos farão valer os seus direitos.

Controlo o julgado no cassandum intitulado nos embargos, o art. 55º do Dec. n. 720 - de 5 de Setembro de 1890, que divide a discussão a demarcação das terras do domínio privado, que decla-



Meu Sagrados
Saudades



"os confrontantes do imóvel remanescente são estranhos aos processos
dissídio; fica, vez, porém, salvo o direito de, por causa competente, re-
clamarem e obterem a restituição dos territórios em que se julguem usurpados
por invasão das linhas limitárias, constitutivas do perímetro, ou na cor-
respondente indemnização pecuniária, à escolha da parte obrigada."

Não procede, porém, alegação, por que, nem o embargante embarga-
do se apresenta como confrontante do imóvel e sim como seu proprie-
tário, de modo que não é aplicável a sua situação jurídica disposição
especial de confrontante, e sim o preceito geral da citada lei; e nem o
confrontante se governa negar recursos, que não é expressamente vedado no
título do art. transcripto, dando-se intelligença nublada e difusa. Tão
obriga, que permite desapropriação por interesse privado; fóra, portanto, a
norma do art. 72, § 17, da Const. Federal, que só se autoriza "por necessi-
dade ou utilidade pública, mediante indemnização justa".

E assim julgando, condenam o embargante nas contas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 1915.

M. do Espírito Santo

Lamto Sacinno, relator.

M. Monteiro

J. L. Coelho e Campos, enciso

Leônio Gomes.

Antônio Cavalcanti

Vizinhos debantos

Ordem Milieu; vencido pelo fundo -
marcado no rosto do Lm. M. Monteiro fida -



150

Jurado Lameira da F. 1892.

Selvagem de Pernambuco, encadado e

Princípios vinciais

Pedro Lessa

Luis Gómez

Gatospulos (Brasil), vincioso.

É a Ord. Lei 3º, F. 81, princ., que estabelece as normas da appellação dos terceiros prejudicados. Para gozar dos benefícios desta lei, é indispensável que o apppellante prove que elle adveiu prejuizo da sentença, e que entre esta e o prejuizo existe um nexo de causa e efeitos.

Sem essa prova prejudicial, a appellação não pode ser acolhida pelo juizo superior.

É esse o princípio inflexível que se induz do exame dos casos enunciados na citada Ordenação sobre a admissibilidade do recurso.

O legatário, por exemplo, pode appellar da sentença annullatoria do testamento para evitar o prejuizo de facts, directos e effectivos, que





lhe advém da decisão, porque, passada esta em julgado, por não ter recorrido o herdeiro intitulado, elle perde o legado deixado pelo testador.

Appellam também pela mesma razão de direito o fiador e o vendedor na demanda em que são partes o afiançado e o comprador.

Será o caso do embargado semelhante aos enunciados naquela ordenação? terá elle a mesma veste jurídica não contestada do legatário, do fiador e do comprador?

Em primeiro lugar, a posição do embargado não é certa como a do legatário da Ordenação, elle se inculta em favor proprietário da Fazenda Posse do Laranginha com os papéis de fls. 10 a 42, sem ter a posse das terras, allegando, por conseguinte, para invocar o referido benefício, o carácter de um direito que esse mesmo direito poderia ter, se fosse provado.



Garcia Leme

151

Admitindo que esse papéis
lhe atribuam a propriedade, em
prestando-lhe um caráter jurí-
dico certo, como tem o legatário,
resta averiguar se a sentença
causou-lhe algum prejuizo.

O embargado appella do
 julgamento que homologou a di-
 visão das terras, seu que tives-
 se sido proferida sentença
 contenciosa no juiz divisorio,
 pois, não surgiu na instância
 inferior qualquer contestação
 sobre o domínio das mesmas
 terras.



A sentença declarou ape-
nas a propriedade preexistente
dos condóminos, não adjudicou
a estes as terras, não verificou
tampouco os seus domínios, como
se afirmou na insugnação dos
embargos. A medida teve uni-
camente por fim fazer cessar a
indivisão, e não deu títulos de
propriedade aos condóminos, que



já os possuam. Estes são os de fls. 38 e 39, que instruiriam o pedido de divisão, títulos anteriores a decisões homologatória.

A divisão dos bens divisorios foi um acto de jurisdição graciosa, que o embargado adulte-rou para atribuir-lhe e imaginar consequencias funestas para o direito que inveja.

Tendo-se em vista os verdadeiros limites da sentença, o quid judicatum, della não resul-ta o minimo prejuizo para o di-reito do embargado.

Post decisam sententiam, o embargado e o embargante guar-dam e mantêm as suas posições jurídicas anteriores em face uma da outra.

Isso posto, é claro que o em-bargado não pode appellar nos termos da Ordemacás Lei, 3º, T. 81- princ. e art. 758 do Decreto n.º 757 de 1850, consolidados no art. 689,



152

Gospero Brumha

Parte 3-a, do Decreto nº 3084 de 1898, porque a execução da sentença impugnada não lhe acarreta por sua natureza o mínimo prejuizo.

A admissão³ da apelação conduziria a mais de uma violação das leis do processo, que são leis de ordem pública. Lograria o embargado reivindicar em uma pós instância o domínio, iludindo assim o princípio do duplo grau de jurisdição estabelecido no artº 59, nº 11, da Constituição.

É mais, a decisão na instância superior seria a primeira e a única proferida no feito sobre a questão do domínio não levantada na primeira instância.

A isso objectou o embargado - que discutindo-se o domínio na apelação elle facilitaria a defesa do adversário e o lixaria dos inconvenientes de uma



152
Gospero Brumha
A admissão da apelação
conduziria a mais de uma violação
das leis do processo, que
só leis de ordem pública. Lograria
o embargado reivindicar
em uma pós instância o domínio,
iludindo assim o princípio
do duplo grau de jurisdição
estabelecido no artº 59, nº 11, da
Constituição.
P.G.J. 20 de Julho de 1900



futura demanda — e que se os seus títulos não fossem cabos, o Tribunal não reconheceria o seu direito de propriedade, sendo elle o unico prejudicado pela troca da ação ordinária pela apelação.

O embargante não pôde acompanhar o embargado nessa aventura, prejudicial à sua posição jurídica adquirida de possuidor das terras, tendo, por isso, em seu favor a presunção da propriedade, attestada pelos títulos do jus in re de fls. 38 e 39 com que instruiu a petição inicial e obteve a divisão, nem o próprio fez poderia assim proceder no feito — juris ordine non servato.

A decisão que o Tribunal proferisse desta maneira constituiria um perfeito esbulho judicial da propriedade do embargante, cujo direito seria



153

Geórgio Lameira

disentidos com a alteração da ordem do juiz pela supressão de uma instância e dos termos essenciais do processo, destinados a esclarecer a verdade e facilitar a prova e julgamento.

Objectou ainda o embargado — que se o terceiro prejudicado não pudesse discussir em uma das instâncias da causa o seu direito, o que se teria apurado não é que a Constituição se opõe à sua appellação em hypothose, mas que a condenma em these, e a supressão do nosso direito.

Não se contestou no voto vencido uma só vez que o terceiro prejudicado não pudesse discussir o seu direito em uma só instância. Sustentou-se causa muito-diversa, isto é, que o terceiro prejudicado não pode formar uma

20 Jan 1922
S. J. G. - 300 Réis



nova demanda na instância superior. O caso do legatário ensina, com efeito, que a matéria resenhada na primeira instância, a validade ou nullidade do testamento, é a mesma que se discute na causa da apelação, e adem res, e adem questiis. O embargado pretende em oposição a este princípio reivindicar na segunda instância o domínio, matéria esta que não foi suscitada na instância inferior.

A Constitucional neste caso estava certamente a velha dade do embargado.

E se o embargado chegar a absurda conclusão da proibição da apelação em these, deve isso tanto ter a sua obstinação em querer recorrer de uma decisão, que deixa illosos, incólumes,



154

Gospodolimha

o direito de propriedade imóvel.

Terá por acaso o embargado a veste jurídica do oponente, que o habilita a intervir no estado em que se acha o processo communis dividend? pág. 20 segundos sentados!

Sendo a homologação uma sentença de jurisdição graciosa, é intuitivo que nela não cabe a oposição de terceiros, que é uma ação de carácter eminentemente contencioso, cujo fim é excluir tanto o autor como o réu (Ord. L.º 3º, f. 20, § 31).



Admitindo-se, todavia, para argumentar, que se tivesse discutido a propriedade entre os condôminos e sido julgada improcedente a divisão, por pertencer o imóvel exclusivamente



a um dellos, ainda nesta hypothese o embargado não poderia vir com a sua oposicão de terceiros na instância da appellação.

É o que ensina Paula Baptista, enfeixando as razões jurídicas, que tolhem a oposição de terceiros no caso imaginado pelo embargado.

Diz elle — "Caberá oposição de terceiros na segunda instância? A oposição é um libello ou ação nova sujeita ao processo determinado para todos os meios legais de discussão e verificação; e a segunda instância não é juizo de instrução, nem as causas podem deixar de passar pela primeira ordem de jurisdições. Estes dois princípios respondem negativamente. (Proc. Civil



Governo Lamego

155

e Com. nota nº 126).

Em conclusão, não podendo o embargado apelar contra terceiros prejudicados, nem intervir no processo como oponente, só lhe resta reivindicar o domínio pela ação ordinária, que lhe é apontada para esse fim pelo artº 55 do Decreto nº 720 de 1890.

A verdadeira doutrina, neste caso, é em resumo a das accordas nº 1771 de 4 de Julho de 1914 proferidas em especie idêntica.



20 agosto
M. J. G. M. - censor cical

X



Oficacão

Hoy bese dia do mes
Novembro de 1915 na

Sala da Ses. 9 desse

Tribunal for publico
cado o Decreto que dize
Visto pelo seu Ministro
de justiça e ministerio da
Justica Pedro Millelli do que
fiz lhevar este termo

Assentado

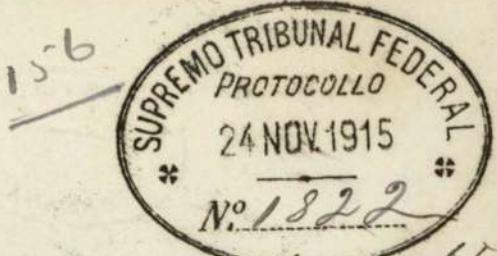
Gabinete da justiça

Sentada

Hoy vinte e cinco dias
do mes de Novembro de 1915 fa
ca sentada da sentença
que se segue de que
fiz lhevar este termo

Assentado

Gabinete da justiça



Mons. Dr. m^o Dr. Alinor Rector do Apparec¹⁵⁶
nº 1841.

Como requer.

P. Federal 24 de Nov. de 1915.

Gospeda Comba

Domingos Manoel da Costa vrm pidi a
Mci. que se design mandar citar as Dr.
Antônio Carlos Finos Cabral, na pessoa
de seu advogado, o Dr. Louch e Barros
Pimentel, para scimia e recordo,
profundos nos autos de Apparec acima
mencionado.

Nestis termos

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de Nov. de 1915
D. J. Gómez Palme

Rio, 24 de Novembro de 1915
pp. José Joaquim Palme

Certifico,



Certifico que intimei ao senhor advogado
Doutor Sancha de Barros Pincentel, por
todo conteúdo da petição e despacho retro, o que
fiquei sciente. O referido é verdade e dou fé.
Supremo Tribunal Federal, em vinte e cinco de
Novembro de mil novecentos e quinze. Al-
fredo de Toledo, oficial de justiça interino.

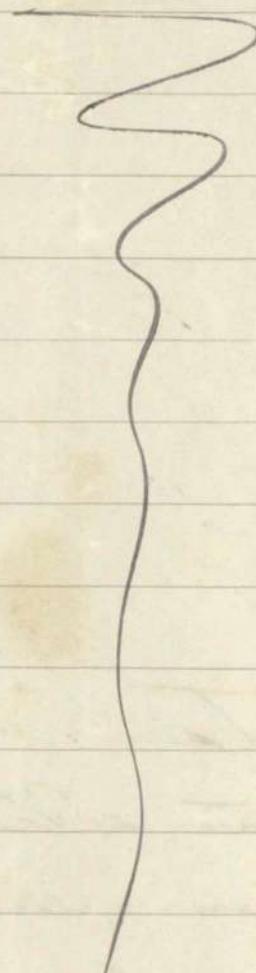
Intimação 68000. p. g

Penssa
Trinta e dois dias do mês de
Abril de 1916 faço known
Da ditta carta ao Sr.
E Sociedade do Juiz Seccio
nado E. do Paraná
do qual fiz lavrar o termo
Oscultante
Gabinete de Saúminas



Recibimiento

Noy vinte quatro dias de
Abril de 1916, me fizeram
entregar estes autos, os
que fazem este termo. Lee
Guimaraes Ignacio do Cruz,
funcionário jurado em todos os
juízos e círculos. Ju. Paul
Maisan, escrivão, intérprete.





Concluções

Aos sete quatro dias de Abril de 1916, fizeram os autos conclusões ao Dr. Walter Júnior Federal, de que fogo este teria sido iniciado por Ignacio do Carmo, ex-morador da casa, e que o incêndio foi causado por acidente.

ctg

Cunha - o vencido Acc. n.

1841.

18916

Data

Aos sete quatro de Setembro de 1916,
nos foram entregados estes autos, de que fogo
foi iniciado por Ignacio do Carmo, ex-morador
da casa, e que o incêndio foi causado por acidente.

lx.

Agravio n° 1841

F.

Julgado em 18 de Novembro de 1914.
Sug. em 18 de Agosto de 1915.
Eros
Of. Ss. Ministros

Eros
Eff. Drs. Ministro

Roxas - ^P

Hedde - ^P

Mendes

Hedde - ^P

André

André

Q. Ribeiro - Vencido

Q. Ribeiro

Lestke

Natal

Santos

Alvares

Sampaio - Vencido

Sampaio P^{to}

Lodder

Sampaio - Vencido

Sabará

Lodder

Malheiros - Vencido

Malheiros

Lacerda - Vencido

Lacerda

Campas - Vencido

Campas

Vadim

Sub. em 2-1-915
Juiz Sem. o L. N.^{to}

Pub. em 13-11-915

Leoni Ramalho

Juiz Lun. o d. N.^{to}

P. Milielli